

A. I. N° - 206986.0010/11-0
AUTUADO - AUTOMETAL S/A
AUTUANTES - ANTONIO TORRES DE BARROS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 05/12/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0200-05/13

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTAS. ERRO NA APLICAÇÃO. Aplicou a alíquota de 7%, quando deveria ser 12%. Infração caracterizada, reconhecida pelo impugnante. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração devidamente caracterizada, reconhecida pelo autuado. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. Infração caracterizada, reconhecida pelo impugnante. 4. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. SAÍDA DECLARADA PARA CONSENTO, SEM APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DE RETORNO. Apesar de trazer aos autos outros documentos almejando demonstrar o cancelamento da nota fiscal, não apresenta a nota fiscal que comprova tal cancelamento. Infração caracterizada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA. a) SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. O sujeito passivo traz aos autos elementos probatório que elidem parte da exigência e reconhece a não escrituração de parte das notas relacionadas. Refeitos os cálculos e reduzido o valor reclamado. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitado outro pedido de diligência, bem como a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/12/2011, exige ICMS no valor histórico de R\$334.406,33 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 – Recolheu o ICMS a menor em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Aplicou a alíquota de 7%, em vez de 12%. ICMS no valor de R\$806,34, multa de 60%;

INFRAÇÃO 02 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$9.185,76. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 03 – Utilizou de crédito indevido do ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade. Consta que o crédito indevido é relativo à Nota Fiscal nº 21272, lançada duas vezes no livro de Entrada nº 06 fl. 400. ICMS no valor de R\$8.012,37. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 04 – Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, relativo à saída declarada para conserto da Nota Fiscal nº 18.089, sem apresentação da nota fiscal de retorno. ICMS no valor de R\$151.247,82. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 05 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$6.900,37;

INFRAÇÃO 06 – deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$158.253,67.

O sujeito passivo apresenta defesa, às fls. 100 a 119 dos autos, confessando, preliminarmente, ter cometido algumas falhas fiscais, pelo que já recolheu por meio do DAE anexo o valor de R\$220.629,28, relativo ao valor principal de R\$145.885,64 acrescido de mora e juros no valor de R\$71.502,85 e multa no valor de R\$3.240,79. Assim, reconheceu as infrações 01, 02 e 03 integralmente.

No que alude a infração nº 04 afirma que foi autuada por supostamente ter realizado “Operação tributada como não tributada em razão de saída declarada para conserto, sem a empresa ter apresentado a nota fiscal de retorno”, alegando que, apesar da Nota Fiscal original de nº 18.089 emitida em 23/03/2007 ter sido extraviada em todas as suas vias, pela documentação anexa, comprova-se que de fato tal molde foi encaminhado para conserto e retornou posteriormente, como segue:

23/03/2007 foi uma sexta-feira, dia em que o expediente administrativo da Autometal encerra-se às 16:00h. Após a saída da empresa dos funcionários responsáveis pela emissão e controle das notas fiscais o molde para injeção da caixa de ar BV 256 Housing Heater Upper VP2S6CH18K511CB/DB – VP2S6H18A584EB/FB/HB/GB, cujo valor é de R\$889.693,05 apresentou defeito. A ferramentaria existente na Autometal não era capaz de proceder o reparo necessário, pelo que contatou-se a prestadora de serviços a fim de que procedesse o reparo o mais breve possível.

Consigna que o pessoal do terceiro turno (noturno) emitiu a referida Nota Fiscal (nº 18.089) para enviar o molde imediatamente a empresa MPB, CNPJ nº 05.206.031/0001-17, IE nº 56.731.321-NO, situada na área Industrial Leste em Camaçari, a qual conforme podemos observar no contrato social, diversas notas fiscais e documentação anexas tem por finalidade realizar consertos em moldes e peças, já tendo prestado serviços para a Autometal inúmeras vezes.

Destaca que não se trata de empresa que produza peças, tal empresa sequer possui maquinário capaz de produzir peças a partir do molde ou negocia peças de veículos automotores, até mesmo porque o molde em tela é de propriedade de terceiro (Visteon) e as peças por ele produzidas estão protegidas por toda a legislação de marcas e patentes.

Aduz que, verificado o estoque da peça produzida por tal molde (caixa de ar) constatou-se que não seria possível o envio imediato de tal molde defeituoso sem que fosse comprometida a linha de produção dos veículos da Ford, pelo que optou-se em fazer um reparo de emergência na própria Autometal e produzir peças que necessitariam de rebarbas e reparos manuais para que na segunda-feira, atingido um número de peças em estoque, o molde pudesse ser encaminhado para o conserto necessário.

Pontua que havia risco de paralisação da produção de todos os veículos da Ford, vez que esta peça é colocada em todos os carros fabricados no meio do processo de montagem, sendo pré requisito para a colocação de diversas outras peças.

Assim foi feito, a ferramentaria interna fez os reparos que eram possíveis e as peças foram produzidas tendo que passar por ajustes manuais posteriores, sendo encaminhadas ao cliente até o conserto necessário do molde pela MPB.

Pontua que a MPB sofreu alteração da sua denominação social para Moldit Brasil S/A., conforme se verifica na Ata da Assembléia Geral Ordinária Extraordinária anexa, a qual na consolidação do Estatuto Social no art. 3º define o seu objeto como sendo:

Art. 3º - “A sociedade terá por objetivo a industrialização, comercialização, importação e exportação de moldes para injeção plástica, a injeção de peças técnicas, prestação de serviços de reparos e manutenção de moldes e matrizes de importação, exportação e comercialização de máquinas e equipamentos podendo, ainda, participar de outras sociedades em quaisquer das modalidades em direito admitidas”.

Narra que na segunda-feira, 26/03/2007, o pessoal administrativo já estava laborando normalmente e emitiu a Nota Fiscal nº 018112 a qual confere com a Nota Fiscal de retorno de nº 000464 emitida pela MPB em 26/03/2007, confirmando o envio e retorno do referido molde na mesma data. As referidas notas de envio para conserto e retorno do molde encontram-se anexas. Inexplicavelmente, entretanto, o setor financeiro/administrativo não tomou conhecimento da emissão da Nota Fiscal nº 18089, não havendo nenhuma via da mesma arquivada. O correto seria uma via ter ficado no livro de controle e a peça ser encaminhada com as outras três vias e não tendo existido o envio do molde, todas as quatro vias terem sido canceladas e arquivadas juntas, o que não ocorreu.

Aponta que no sistema informatizado a Nota Fiscal nº 18.089 consta como cancelada, porém suas vias não encontram-se arquivadas na empresa. Anexo encontra-se a impressão da tela de consulta do ZIN, no qual vemos a Nota Fiscal nº 18089 com o status de CANCELADA, tendo sido a mesma devidamente registrada como emitida e cancelada em todos os registros fiscais.

Ademais, complementa o preposto, que sequer poderia negociar o molde em questão, uma vez que este não lhe pertence. Conforme o contrato de comodato anexo, verifica-se que o molde usado pela Autometal para a fabricação dessa peça exclusiva é de propriedade da Visteon, sendo que a Autometal produz as peças e as vende a esta empresa, usando o molde do próprio cliente. Trata-se de um molde específico que não é negociado no mercado aberto, sendo de propriedade não apenas física como intelectual, incluindo desenho, marcas e patentes da Visteon. Anexo segue o contrato de Comodato desta empresa com a Autometal, que permite a produção das caixas de ar na forma exigida pelo cliente.

Alinha que na cláusula primeira do contrato de Comodato a Visteon “empresta”, cede gratuitamente, à Autometal a ferramenta: molde para injeção da caixa de ar BV 256 Housing Heater Upper VP2S6CH18K511CB/DB – VP2S6H18A584EB/FB/HB/GB, no valor de R\$889.693,05; o qual foi entregue mediante a Nota Fiscal nº 227658, emitida em 07/01/2005, conforme documentação anexa. Molde é uma ferramenta que colocada na máquina de injeção produz a peça específica para a qual fora confeccionada.

Registra, ainda, que a MPB é prestadora de serviços de conserto e já trabalhou para a Autometal neste molde e em outras inúmeras vezes, não produzindo nenhuma peça, nem tendo capacidade nem maquinário para tanto. Anexo encontra-se diversas notas fiscais de envio de moldes e outras ferramentas para reparo e a devolução destas pela MPB, o que comprova a relação de prestação de serviço entre as empresas e não relação de compra e venda de qualquer mercadoria.

Consigna que os fatos acima narrados podem ser comprovados pelos diversos documentos anexos entre os quais:

1. *Notas fiscais de nº 18.112 da Autometal e a de nº 000464 emitida pela MPB em 26/03/2007 comprovando o envio do molde para conserto e o retorno deste no mesmo dia.*
2. *Contrato, comprovando que o molde que seguiu para conserto está na Autometal em COMODATO, sendo de propriedade da Visteon.*
3. *Nota Fiscal nº 227658 de 07/01/2005, comprovando a remessa original do molde da Visteon para a Autometal conforme o contrato de Comodato do Molde, o qual também encontra-se incluso.*
4. *Impressão dos registros da Nota Fiscal nº 18089 vista pelo sistema informatizado com o status de CANCELADA.*
5. *Ata de Assembléia e cartão do CNPJ da MPB/Moldit Brasil S/A, CNPJ nº 05.206.031/0001-17.*
6. *Comprovação de encaminhamento e retorno deste bem como de outros moldes para conserto na MPB em diversas oportunidades.*
7. *Registros de saídas, ICMS, Sintegra e DMA referentes às saídas no mês de março/2007.*
8. *Cópias de e-mails trocados entre os auditores fiscais, a Autometal e a MPB buscando atender sempre todos os requerimentos dos prepostos da SEFAZ.*

Afirma que a empresa ficou mais de uma semana a procura da Nota Fiscal nº 18089, sem sucesso.

Conclui que, pelo exposto, muito embora as vias da Nota Fiscal nº 18089, registrada como cancelada, tenham sido extraviadas; por diversas maneiras é possível de ser provado que se trata de uma simples remessa de molde para conserto e, portanto, não tributada. Esta fora emitida em emergência na sexta-feira à noite por funcionários que não lidam com o setor administrativo financeiro normalmente, apenas com o intuito de acompanhar o molde que necessitava de urgente reparo, podendo paralisar toda a linha de produção da Ford e que por fato inexplicável foi extraviada (todas as vias, inclusive a do talão que deveriam estar arquivadas na pasta com o carimbo de cancelada).

Pede a improcedência da infração.

Quanto à infração 05, afirma que de fato deixou de registrar parte das referidas notas fiscais, pelo que a empresa reconhecendo o equívoco e se utilizando do benefício da “Denuncia Espontânea” recolheu o valor devidamente corrigido mensalmente, com todos os acréscimos legais, a multa original de R\$860,84, relativas às notas abaixo discriminadas:

| Data | NF | Valor Total | MULTA 1% |
|--------------|--------|------------------|------------------|
| 04-jan-07 | 549582 | 2.000,00 | \$ 20,00 |
| | | JANEIRO | \$ 20,00 |
| 13-fev-07 | 24007 | 14.513,01 | \$ 145,13 |
| 14-fev-07 | 208439 | 15.218,77 | \$ 152,19 |
| 21-fev-07 | 82726 | 7.020,31 | \$ 70,20 |
| | | FEVEREIRO | \$ 367,52 |
| 01-mar-07 | 82875 | 5.456,81 | \$ 54,57 |
| | | MARÇO | \$ 54,57 |
| 22-mai-07 | 210301 | 6.505,79 | \$ 65,06 |
| 22-mai-07 | 210322 | 4.400,00 | \$ 44,00 |
| | | MAIO | \$ 109,06 |
| 04-jun-07 | 2577 | 4.400,00 | \$ 44,00 |
| | | JUNHO | \$ 44,00 |
| 02-jul-07 | 1956 | 9.500,00 | \$ 95,00 |
| 23-jul-07 | 85449 | 3.409,40 | \$ 34,09 |
| 25-jul-07 | 604893 | 2.640,00 | \$ 26,40 |
| 25-jul-07 | 604981 | 1.520,00 | \$ 15,20 |
| | | JULHO | \$ 170,69 |
| 15-agosto-07 | 2033 | 9.500,00 | \$ 95,00 |
| | | AGOSTO | \$ 95,00 |
| | | TOTAL | \$ 860,84 |

Argumenta, contudo, não concordar com a exigência relativa às notas fiscais abaixo, com as justificativas.

| Data | NF | Valor Total | MULTA 1% |
|-----------|--------|---------------|------------|
| 23/jan/07 | 355254 | R\$ 94.269,67 | R\$ 942,70 |
| 23/jan/07 | 355284 | R\$ 72.577,28 | R\$ 725,77 |
| 23/jan/07 | 355286 | R\$ 63.178,78 | R\$ 631,79 |
| 23/jan/07 | 355291 | R\$ 37.596,98 | R\$ 375,97 |
| 23/jan/07 | 355285 | R\$ 33.416,88 | R\$ 334,17 |
| 23/jan/07 | 554348 | R\$ 9.830,00 | R\$ 98,30 |
| 23/jan/07 | 355289 | R\$ 5.273,60 | R\$ 52,74 |
| 23/jan/07 | 355283 | R\$ 3.028,57 | R\$ 30,29 |
| 23/jan/07 | 355287 | R\$ 2.225,36 | R\$ 22,25 |
| 06/fev/07 | 4881 | R\$ 1.912,96 | R\$ 19,13 |
| 29/mar/07 | 17117 | R\$ 5.288,00 | R\$ 52,88 |
| 11/abr/07 | 39481 | R\$ 1.283,53 | R\$ 12,84 |
| 03/mai/07 | 60332 | R\$ 1.862,00 | R\$ 18,62 |
| 09/mai/07 | 70844 | R\$ 1.134,00 | R\$ 11,34 |
| 09/mai/07 | 70845 | R\$ 1.134,00 | R\$ 11,34 |
| 28/jun/07 | 18242 | R\$ 10.592,00 | R\$ 105,92 |
| 03/ago/07 | 607814 | R\$ 26.080,00 | R\$ 260,80 |
| 10/ago/07 | 2391 | R\$ 7.111,75 | R\$ 71,12 |
| 22/ago/07 | 1183 | R\$ 4.000,00 | R\$ 40,00 |
| 20/set/07 | 5905 | R\$ 50.400,00 | R\$ 504,00 |
| 30/out/07 | 4486 | R\$ 2.552,40 | R\$ 25,52 |

| | | | |
|--------------|--------|-----------------------|---------------------|
| 01/nov/07 | 115 | R\$ 1.200,00 | R\$ 12,00 |
| 11/dez/07 | 8028 | R\$ 14.853,40 | R\$ 148,53 |
| 12/dez/07 | 110453 | R\$ 65.000,00 | R\$ 650,00 |
| 12/dez/07 | 110451 | R\$ 60.460,00 | R\$ 604,60 |
| 12/dez/07 | 110454 | R\$ 12.782,00 | R\$ 127,82 |
| 12/dez/07 | 110515 | R\$ 4.500,00 | R\$ 45,00 |
| 14/dez/07 | 20302 | R\$ 3.477,76 | R\$ 34,78 |
| 19/dez/07 | 111077 | R\$ 4.500,00 | R\$ 45,00 |
| 28/dez/07 | 109254 | R\$ 2.432,00 | R\$ 24,32 |
| TOTAL | | R\$ 603.952,92 | R\$ 6.039,53 |

a - A Nota Fiscal de nº 355254 emitida pela Visteon Sistemas Automotivos LTDA., em 23/01/2007 no valor de R\$94.269,67 tem a mesma mercadoria descrita e recebida na Nota Fiscal de nº 355297 emitida no mesmo dia. A Autometal só comprou e recebeu um único molde Radio Remforcemente VT Cover, acompanhado da Nota Fiscal nº 355297, a qual foi devidamente registrada nos livros fiscais, conforme documentação anexa. Acreditamos que a fornecedora deve ter se equivocado e emitido duas notas para a mesma mercadoria, mas esta investigação cabe à SEFAZ.

b - As Notas fiscais de nºs 355284; 355286; 355291; 355285; 355289; 355283 e 355287, emitidas pela Visteon Sistemas Automotivos LTDA., em 23/01/2007 no valor respectivo de R\$72.577,28; R\$63.178,78; R\$37.596,98; R\$33.416,88; R\$5.273,60, R\$3.028,57 e R\$2.225,36 nunca tiveram as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues.

Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor nos encaminhou tais notas e podemos verificar que todas se referem a moldes, entretanto, na Autometal não há nenhum molde com as descrições constantes nas referidas notas, sobretudo os part numbers; como anteriormente exposto, cada molde fabrica uma única peça específica, cabendo à SEFAZ a investigação de quem recebeu tais ferramentas.

A Autometal tentou ainda identificar os moldes pelo valor dos mesmos, porém não obteve sucesso, uma vez que os moldes existentes na empresa tem valores distintos e todos acima de R\$40.000,00, sendo que sobretudo 3 dos referidos nas notas tem valores bem abaixo disto.

c - A Nota Fiscal de nº 554.348 emitida pela Autometal São Paulo em 23/01/2007 no valor de R\$9.830,00 foi lançada no recebimento com nº 554.349, conforme podemos observar nos documentos anexos.

d - A Nota Fiscal de nº 4881 emitida pela Lear do Brasil de São Paulo em 06/02/2007 no valor de R\$1.912,96: lançada com o código do fornecedor errado ('S Tres TRansp. Serv. Log. LTDA.), conforme podemos observar nos documentos anexos.

e - A Nota Fiscal de nº 17117 emitida pela Valeo Sistemas Automotivos LTDA., em 29/03/2007 no valor de R\$5.288,00: lançada com o código do fornecedor errado ('S Tres TRansp. Serv. Log. LTDA), conforme podemos observar nos documentos anexos.

f - A Nota Fiscal de nº 39481 emitida pela Distribuidora Teclub LTDA., em 11/04/2007 no valor de R\$1.283,53: lançada no recebimento com o nº 3948, conforme podemos observar nos documentos anexos.

g - As Notas Fiscais de nºs 60332; 70844 e 70845, emitidas pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 03 e 09/05/2007 nos valores respectivos de R\$1.862,00; R\$1.134,00 e R\$1.134,00, são notas de débito da Ford emitidas para a Autometal. Elas não aparecem no livro fiscal, pois a entrada é feita através de nota fiscal de entrada. As mesmas são emitidas com a finalidade de acertos dos valores de vendas, pois os clientes nos pagaram a menor por diferenças de preços e material faltante e para que haja o resarcimento dos impostos pagos sobre as faturas, por ocasião do faturamento. Verifica-se que as notas "casam" com as emitidas pela Autometal, anexas.

h - A Nota Fiscal de nº 18242 emitida pela Valeo Sistemas Automotivos LTDA., em 28/06/2007 no valor de R\$10.592,00: lançada no recebimento com o nº 18204, conforme podemos observar nos documentos anexos.

i - A Nota Fiscal de nº 607814 emitida pela Autometal São Paulo em 03/08/2007 no valor de R\$26.080,00: lançada com o código do fornecedor errado, Valeo Sistemas Automotivos LTDA., conforme podemos observar nos documentos anexos.

j - A Nota Fiscal de nº 2391 emitida pela Expresso Nepomuceno LTDA., em 10/08/2007 no valor de R\$7.111,75, cancelada pelo emissor, conforme podemos observar nos documentos anexos, inclusive e-mail do fornecedor.

k - A Nota Fiscal de nº 1183, emitida pela Expresso Nepomuceno S/A., em 22/08/2007 no valor de R\$4.000,00 nunca teve a mercadoria (caixa GLT) entregue ou requerida por esta empresa, pelo que a

mesma nunca deveria ter sido anotada nos registros fiscais, como não foi, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo.

l - A Nota Fiscal de nº 5905 emitida pela Expresso Nepomuceno LTDA., em 20/09/2007 no valor de R\$50.400,00, lançada no recebimento com o nº 2409, conforme podemos observar nos documentos anexos, inclusive e-mail do fornecedor confessando a falha na inclusão no sistema deles.

m - A Nota Fiscal de nº 4486 emitida pela Reinna Brasil Ltda em 30/10/2007 no valor de R\$2.552,40, lançada no recebimento com o nº 4488, conforme podemos observar nos documentos anexos.

n - A Nota Fiscal de nº 115, emitida pela Flex Mold. Ferramentas e Usin. LTDA., em 01/11/2007 no valor de R\$1.200,00 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer um investigação mais apurada do caso.

o - A Nota Fiscal de nº 8028 emitida pela GR AS Serviços de Alimentação em 11/12/2007 no valor de R\$14.853,40, foi lançada corretamente no recebimento, mas que inexplicavelmente não consta do nosso livro fiscal, acreditamos que deva ter ocorrido algum erro no sistema.

p - As Notas Fiscais de nºs 110453; 110451 e 110454 emitidas pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 12/12/2007 nos valores respectivo de R\$65.000,00; R\$60.460,00 e R\$12.782,00, são notas de débito da Ford emitidas para a Autometal. Elas não aparecem no livro fiscal, pois a entrada é feita através de nota fiscal de entrada. As mesmas são emitidas com a finalidade de acertos dos valores de vendas, pois os clientes nos pagaram a menor por diferenças de preços e material faltante e para que haja o ressarcimento dos impostos pagos sobre as faturas, por ocasião do faturamento. Verifica-se que as notas “casam” com as emitidas pela Autometal, anexas.

q - A Nota Fiscal de nº 110515, emitida pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 12/12/2007 no valor de R\$4.500, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer um investigação mais apurada do caso.

r - A Nota Fiscal de nº 20302, emitida pela Valeo Sistemas Automotivos LTDA., em 14/12/2007 no valor de R\$3.477,76 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso.

s - A Nota Fiscal de nº 111077 emitida pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 19/12/2007 no valor respectivo de R\$4.500,00 é nota de débito da Ford emitidas para a Autometal. Elas não aparecem no livro fiscal, pois a entrada é feita através de nota fiscal de entrada. As mesmas são emitidas com a finalidade de acertos dos valores de vendas, pois os clientes nos pagaram a menor por diferenças de preços e material faltante e para que haja o ressarcimento dos impostos pagos sobre as faturas, por ocasião do faturamento. Verifica-se que as notas “casam” com as emitidas pela Autometal, anexas.

t - A Nota Fiscal de nº 109254 emitida pela SIAN Sistema de Iluminação Automotiva LTDA., em 28/12/2007 no valor de R\$2.432,00, lançada no recebimento em 07/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos

No que tange a infração nº 06 – afirma divergir em duas situações:

1. A Autometal de fato deixou de registrar parte das referidas notas fiscais, pelo que a empresa reconhecendo o equívoco e irá se utilizou do benefício da “Denuncia Espontânea” recolhendo o valor devidamente corrigido mensalmente com os acréscimos legais, sobre o total original da multa de R\$127.020,32, conforme DAE anexo.

| Data | NF | Valor original da N.F. | MULTA 10% |
|-----------|--------|------------------------|-------------|
| 04-jan-07 | 549581 | 3.264,00 | \$ 326,40 |
| 05-jan-07 | 598 | 40.000,00 | \$ 4.000,00 |

| | | | | |
|-----------|--------|------------------|----|-------------------|
| | | JANEIRO | \$ | 4.326,40 |
| 27-fev-07 | 583570 | 225.000,00 | \$ | 22.500,00 |
| | | FEVEREIRO | \$ | 22.500,00 |
| 21-mar-07 | 12970 | 118.809,00 | \$ | 11.880,90 |
| 26-mar-07 | 6265 | 155.800,00 | \$ | 15.580,00 |
| 30-mar-07 | 58 | 7.849,62 | \$ | 784,96 |
| 03-abr-07 | 447012 | 3.240,00 | \$ | 324,00 |
| | | MARÇO | \$ | 28.245,86 |
| 10-abr-07 | 2475 | 214.000,00 | \$ | 21.400,00 |
| 13-abr-07 | 576097 | 11.232,00 | \$ | 1.123,20 |
| 18-abr-07 | 6689 | 45.979,50 | \$ | 4.597,95 |
| 27-abr-07 | 629 | 40.000,00 | \$ | 4.000,00 |
| | | ABRIL | \$ | 31.121,15 |
| 08-mai-07 | 84092 | 27.985,28 | \$ | 2.798,53 |
| 08-mai-07 | 84091 | 4.009,22 | \$ | 400,92 |
| 15-mai-07 | 584363 | 27.180,00 | \$ | 2.718,00 |
| 18-mai-07 | 1856 | 7.816,09 | \$ | 781,61 |
| 18-mai-07 | 26312 | 3.974,82 | \$ | 397,48 |
| 18-mai-07 | 80963 | 2.631,33 | \$ | 263,13 |
| 23-mai-07 | 40010 | 7.708,64 | \$ | 770,86 |
| 25-mai-07 | 587420 | 1.305,60 | \$ | 130,56 |
| 28-mai-07 | 7373 | 169.800,00 | \$ | 16.980,00 |
| 28-mai-07 | 5473 | 21.870,00 | \$ | 2.187,00 |
| | | MAIO | \$ | 27.428,10 |
| 08-jun-07 | 3541 | 30.900,00 | \$ | 3.090,00 |
| 08-jun-07 | 37189 | 10.887,96 | \$ | 1.088,80 |
| 08-jun-07 | 37190 | 3.905,55 | \$ | 390,56 |
| 08-jun-07 | 145635 | 2.345,87 | \$ | 234,59 |
| 08-jun-07 | 26597 | 1.331,46 | \$ | 133,15 |
| 11-jun-07 | 81603 | 6.753,61 | \$ | 675,36 |
| 11-jun-07 | 37231 | 3.221,01 | \$ | 322,10 |
| 19-jun-07 | 12934 | 13.695,90 | \$ | 1.369,59 |
| 27-jun-07 | 17331 | 3.318,00 | \$ | 331,80 |
| 27-jun-07 | 17330 | 2.646,00 | \$ | 264,60 |
| | | JUNHO | \$ | 7.900,54 |
| 09-ago-07 | 13612 | 13.984,51 | \$ | 1.398,45 |
| 09-ago-07 | 13611 | 6.639,30 | \$ | 663,93 |
| 09-ago-07 | 13610 | 4.658,04 | \$ | 465,80 |
| 31-ago-07 | 36210 | 1.479,00 | \$ | 147,90 |
| | | AGOSTO | \$ | 2.676,09 |
| 05-set-07 | 337678 | 1.758,00 | \$ | 175,80 |
| 19-set-07 | 82432 | 13.105,20 | \$ | 1.310,52 |
| 19-set-07 | 82433 | 8.528,07 | \$ | 852,81 |
| | | SETEMBRO | \$ | 2.339,13 |
| 21-dez-07 | 314 | 4.830,60 | \$ | 483,06 |
| | | DEZEMBRO | \$ | 483,06 |
| | | TOTAL | \$ | 127.020,32 |

Autuação com as quais não concorda, cujo valor total das notas é de R\$312.333,40.

| Data | NF | Valor Total | MULTA 10% |
|-----------|--------|---------------|--------------|
| 09/jan/07 | 412835 | R\$ 3.240,00 | R\$ 324,00 |
| 18/jan/07 | 70662 | R\$ 15.717,00 | R\$ 1.571,70 |
| 18/jan/07 | 70663 | R\$ 3.919,50 | R\$ 391,95 |
| 18/jan/07 | 70661 | R\$ 3.790,00 | R\$ 379,00 |
| 02/fev/07 | 120374 | R\$ 11.686,50 | R\$ 1.168,65 |
| 12/fev/07 | 30962 | R\$ 3.774,30 | R\$ 377,43 |
| 15/fev/07 | 426926 | R\$ 3.240,00 | R\$ 324,00 |
| 06/mar/07 | 70428 | R\$ 2.626,88 | R\$ 262,69 |
| 12/mar/07 | 855 | R\$ 6.240,00 | R\$ 624,00 |
| 12/mar/07 | 103 | R\$ 1.757,11 | R\$ 175,71 |
| 16/mar/07 | 4959 | R\$ 16.495,08 | R\$ 1.649,51 |
| 28/mar/07 | 16447 | R\$ 2.816,00 | R\$ 281,60 |
| 03/abr/07 | 447012 | R\$ 3.240,00 | R\$ 324,00 |
| 12/abr/07 | 52873 | R\$ 6.850,00 | R\$ 685,00 |
| 17/abr/07 | 9908 | R\$ 1.323,25 | R\$ 132,33 |
| 20/abr/07 | 425532 | R\$ 1.279,20 | R\$ 127,92 |
| 04/mai/07 | 458441 | R\$ 3.240,00 | R\$ 324,00 |
| 15/mai/07 | 79 | R\$ 1.504,00 | R\$ 150,40 |
| 24/mai/07 | 461646 | R\$ 1.151,70 | R\$ 115,17 |
| 25/mai/07 | 682650 | R\$ 2.864,70 | R\$ 286,47 |
| 11/jun/07 | 473290 | R\$ 3.306,00 | R\$ 330,60 |
| 12/jun/07 | 2693 | R\$ 5.750,90 | R\$ 575,09 |
| 29/jun/07 | 314849 | R\$ 1.852,16 | R\$ 185,22 |

| | | | |
|--------------|--------|----------------------|---------------------|
| 19/set/07 | 12160 | R\$ 1.842,00 | R\$ 184,20 |
| 01/nov/07 | 85949 | R\$ 23.465,00 | R\$ 2.346,50 |
| 20/nov/07 | 199330 | R\$ 13.914,30 | R\$ 1.391,43 |
| 18/dez/07 | 5616 | R\$ 1.936,27 | R\$ 193,63 |
| 22/dez/07 | 690315 | R\$ 40.483,05 | R\$ 4.048,31 |
| 26/dez/07 | 3913 | R\$ 11.655,00 | R\$ 1.165,50 |
| 26/dez/07 | 286569 | R\$ 8.296,56 | R\$ 829,66 |
| 26/dez/07 | 86903 | R\$ 3.440,80 | R\$ 344,08 |
| 27/dez/07 | 425214 | R\$ 5.591,70 | R\$ 559,17 |
| 27/dez/07 | 425212 | R\$ 4.240,04 | R\$ 424,00 |
| 27/dez/07 | 38040 | R\$ 2.218,50 | R\$ 221,85 |
| 27/dez/07 | 425213 | R\$ 1.035,50 | R\$ 103,55 |
| 28/dez/07 | 723593 | R\$ 39.244,14 | R\$ 3.924,41 |
| 28/dez/07 | 47774 | R\$ 2.505,80 | R\$ 250,58 |
| 29/dez/07 | 696512 | R\$ 42.264,38 | R\$ 4.226,44 |
| 31/dez/07 | 55334 | R\$ 2.536,08 | R\$ 253,61 |
| TOTAL | | R\$312.333,40 | R\$31.233,34 |

a - A Nota Fiscal de nº 412835 emitida pela SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA., em 09/01/2007 no valor de R\$3.240,00, consta tanto no recebimento como no livro fiscal, conforme podemos observar nos documentos anexos.

b - As Notas Fiscais de nºs 70662; 70663 e 70661 emitidas pela SABIC IND E COM PLASTICOS LTDA., em 18/01/2007 no valor de R\$15.717,00; R\$3.919,50 e R\$3.790,00, respectivamente, tiveram as mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente o carimbo de recusa de recebimento e confirmação do fornecedor por e-mail.

c - A Nota Fiscal de nº 120374, emitida pela DU PONT DO BRASIL S/A., em 02/02/2007 no valor de R\$11.686,50 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso.

d - A Nota Fiscal de nº 30962 emitida pela GUNNEBO INDUSTRIES LTDA., em 12/02/2007 no valor de R\$3.744,30, tiveram as mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente a Nota Fiscal nº 31217 emitida em 28/02/2007 e e-mail do fornecedor.

e - A Nota Fiscal de nº 426926 emitida pela SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA., em 15/02/2007 no valor de R\$3.240,00, consta tanto no recebimento como no livro fiscal, conforme podemos observar nos documentos anexos.

f - A Nota Fiscal de nº 70428 emitida pela A. Raymond Brasil LTDA., em 06/03/2007 no valor de R\$2.626,88, conforme e-mail do próprio fornecedor foi cancelada, informação confirmada pela Nota Fiscal nº 71744 de 30/03/2007, anexa.

g - A Nota Fiscal de nº 855 emitida pela Gage do Brasil LTDA., em 12/03/2007 no valor de R\$6.240,00, foi lançada corretamente no recebimento, mas que inexplicavelmente não consta do nosso livro fiscal, provavelmente deve ter ocorrido algum erro no sistema.

h - A Nota Fiscal de nº 103 emitida pela Anaerobicos do Brasil LTDA., em 12/03/2007 no valor de R\$1.751,11, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. Inclusive, por e-mail, anexo, o fornecedor nos informa que no período nunca fora emitida nota com tal numeração.

i - A Nota Fiscal de nº 4959 emitida pela Sumitomo Demag do Brasil LTDA., em 16/03/2007 no valor de R\$16.495,08, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, bem como não houve o respectivo pagamento, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. Por e-mail o fornecedor confessa que não houve o pagamento.

j - A Nota Fiscal nº 16447 emitida pela Fator Industria e Comercia LTDA., em 28/03/2007 no valor de R\$2816,00 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente carimbo de recusa.

k - A Nota Fiscal de nº 447012 emitida pela SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA., em 03/04/2007 no valor de R\$3.240,00, consta tanto no recebimento como no livro fiscal, conforme podemos observar nos documentos anexos.

l - A Nota Fiscal de nº 52873 emitida pela Radici Plastics LTDA., em 12/04/2007 no valor de R\$6.850,00, foi lançada no recebimento com o nº 52837, conforme podemos observar nos documentos anexos.

m - A Nota Fiscal de nº 9908 emitida pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 17/04/2007 no valor de R\$1.323,25, é nota de débito da Ford emitidas para a Autometal. Elas não aparecem no livro fiscal, pois a entrada é feita através de nota fiscal de entrada. As mesmas são emitidas com a finalidade de acertos dos valores de vendas, pois os clientes nos pagaram a menor por diferenças de preços e material faltante e para que haja o ressarcimento dos impostos pagos sobre as faturas, por ocasião do faturamento. Verifica-se que as notas “casam” com as emitidas pela Autometal, anexas.

n - A Nota Fiscal nº 425532 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 20/04/2007 no valor de R\$1279,20 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente o carimbo de recusa.

o - A Nota Fiscal de nº 458441 emitida pela SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA., em 04/05/2007 no valor de R\$3.240,00, consta tanto no recebimento como no livro fiscal, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente o carimbo de recusa.

p - A Nota Fiscal nº 79 emitida pela Norplast Inj. de Termoplástico LTDA., em 15/05/2007 no valor de R\$1.504,00 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, tendo a operação cancelada, inclusive emitiram a nota de entrada nº 01, conforme podemos observar nos documentos anexos.

q - A Nota Fiscal nº 461646 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 24/05/2007 no valor de R\$1.151,70 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, tendo a operação cancelada, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente o e-mail afirmando que o material fora enviado em duplidade.

r - A Nota Fiscal de nº 682650 emitida pela Dupont do Brasil S.A., em 25/05/2007 no valor de R\$2.864,70 foi lançada no recebimento com o nº 282650, conforme podemos observar nos documentos anexos.

s - A Nota Fiscal de nº 473290 emitida pela Saint-Gobain Abrasivos LTDA., em 01/07/2007 no valor de R\$3.306,00 foi lançada no recebimento e no livro fiscal corretamente, conforme podemos observar nos documentos anexos.

t - A Nota Fiscal nº 2693 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 12/06/2007 no valor de R\$5.750,90 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, tendo a operação cancelada, conforme podemos observar nos documentos anexos, inclusive e-mail do fornecedor e nota fiscal de entrada nº 51.

u - A Nota Fiscal de nº 314849 emitida pela KSB Bombas Hidráulicas S/A., em 29/06/2007 no valor de R\$1.852,16 foi lançada no recebimento e no livro fiscal corretamente, conforme podemos observar nos documentos anexos.

v - A Nota Fiscal de nº 12160 emitida pela Iplasnor Ind.Com. Nord. LTDA., em 19/09/2007 no valor de R\$1.842,00, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso.

w - A Nota fiscal de nº 85949 emitida pela Sabib Industria e Comercio de Plásticos LTDA., em 01/11/2007 no valor de R\$23.465,00 foi lançada no recebimento com o nº 85494, conforme podemos observar nos documentos anexos.

x - A Nota Fiscal nº 199330 emitida pela Henkel LTDA., em 20/11/2007 no valor de R\$13.914,30 não teve as mercadorias entregues por um problema na transportadora, tendo a operação cancelada, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente e-mail e Nota Fiscal de entrada nº 199950.

y - A Nota Fiscal de nº 5616 emitida pela Sumitomo Demag do Brasil, em 18/12/2007 no valor de R\$1.936,27 foi lançada no recebimento no sistema em 09/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

z - A Nota Fiscal nº 690315 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 22/12/2007 no valor de R\$40.483,05 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente e-mail do fornecedor.

aa) - A Nota Fiscal de nº 3913 emitida pela Expert Com. Imp. Agen. e Representações LTDA., em 26/12/2007 no valor de R\$11.655,00 foi lançada no recebimento no sistema em 02/01/2008.

bb) - A Nota Fiscal de nº 286569 emitida pela Marfinete Prod. Sintéticos LTDA., em 26/12/2007 no valor de R\$8.296,56 foi lançada no recebimento no sistema em 02/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

cc) - A Nota Fiscal de nº 86903 emitida pela Raymond Brasil LTDA., em 26/12/2007 no valor de R\$3440,80 foi lançada no recebimento no sistema em 02/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

dd) - A Nota Fiscal de nº 425214 e nº 425212 emitidas pela Raymond Brasil LTDA., em 27/12/2007 no valor de R\$5591,70 e 4240,04, respectivamente; foram lançadas no recebimento no sistema em 02/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

ee) - A Nota Fiscal de nº 38040 emitida pela Crisflex Produtos Técnicos de Borracha LTDA., em 27/12/2007 no valor de R\$2218,50 foi lançada no recebimento no sistema em 02/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

ff) - A Nota Fiscal de nº 425213 emitida pela Akzo Nobel LTDA., em 27/12/2007 no valor de R\$1035,50 foi lançada no recebimento no sistema em 02/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

gg) - Nota Fiscal de nº 723593 emitida pela Dupond do Brasil S/A. em 28/12/2007 no valor de R\$39.244,14 foi lançada no recebimento no sistema em 02/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

hh) - A Nota Fiscal de nº 47774 emitida pela Nichibras Ind. E Comercio LTDA., em 28/12/2007 no valor de R\$2505,80 foi lançada no recebimento no sistema em 02/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

ii) - A Nota fiscal de nº 696512 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 29/12/2007 no valor de R\$42.264,38, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso.

jj) - A Nota Fiscal de nº 55334 emitida pela Bahiagas Companhia de gás da Bahia em 31/12/2007 no valor de R\$2536,08 foi lançada no recebimento no sistema em 04/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

Requer que: a) caso se decida pela procedência de qualquer parte que seja do Auto de Infração atacado, que apresente as cópias das notas fiscais com o carimbo de recebimento ou prova de entrega das mercadorias à Autometal, o que a empresa não pode fazer, mas os prepostos da SEFAZ tem legitimidade de exigir das empresas. Uma vez com a documentação em mãos, a Autometal poderá fazer uma investigação mais apurada de cada caso, esclarecendo a situação. b) Inexistindo justa causa para a lavratura do Auto de Infração sob impugnação daqueles apontamentos, ilegítimas e nulas se apresentam as propostas de lançamentos que ora se hostiliza. c) No caso, pela ilegitimidade da lavratura do Auto de Infração dos apontamentos acima descritos e defendidos, cuja irrogação de conduta ilícita, não passa de equívocos, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tem-se como ilegítima a autuação, devendo por isso, serem excluídas as infrações apontadas acima, dando-se baixa dos registros pertinentes, como o consequente arquivamento do processo, vez que já houve o pagamento do quantum devido por esta empresa.

Requer, por fim, a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 477 a 488 dos autos, apresenta informação fiscal aduzindo que em relação às infrações 01, 02 e 03 o autuado reconhece e recolhe o valor exigido.

INFRAÇÃO 04 - 02.01.03 - Crédito Reclamado , valor histórico, R\$151.247,82. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Alude que a despeito de todas as explanações da defesa, o extravio de todas as vias da Nota Fiscal nº 18.089 pela autuada, supostamente cancelada conforme alegado, nos impede de forma cabal, aceitar as justificativas apresentadas.

Argumenta que a Nota Fiscal nº 18.089 foi cancelada em todos os registros fiscais. Que a simples declaração de cancelamento no SINTEGRA e no livro de Saída, sem a exibição de todas as vias da nota fiscal, não tem nenhum valor como prova para refutar esta infração.

Ressalva que mesmo que o Contribuinte apresentasse todas as vias, ainda assim o Fisco, só aceitaria o cancelamento, se não houvesse nenhum indício de que as citadas vias, tivessem dado trânsito as mercadorias.

INFRAÇÃO 05 – 16.01.02. - Crédito Reclamado, valor histórico, R\$6.900,37. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Do ICMS total reclamado R\$6.900,37, o Contribuinte reconheceu e pagou R\$860,84, DAE folha 489, a Fiscalização reconheceu e excluiu R\$857,03.

Relativamente ao saldo remanescente de R\$5.182,50, conclui, após exame da defesa e documentação anexa, pela procedência da Infração concernente ao valor não pago.

Assim resta o débito de R\$5.182,50.

| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | Multa |
|-----------|--------|-----------------|------|----|---|--------|------|----------|
| 23-jan-07 | 355287 | 03509521000167 | 6908 | SP | 2.225,36 | - | 0,00 | 22,25 |
| 23-jan-07 | 355283 | 03509521000167 | 6908 | SP | 3.028,57 | - | 0,00 | 30,29 |
| 23-jan-07 | 355289 | 03509521000167 | 6908 | SP | 5.273,60 | - | 0,00 | 52,74 |
| 23-jan-07 | 554348 | 59104513000195 | 6920 | SP | 9.830,00 | - | 0,00 | 98,30 |
| 23-jan-07 | 355285 | 03509521000167 | 6908 | SP | 33.416,88 | - | 0,00 | 334,17 |
| 23-jan-07 | 355291 | 03509521000167 | 6908 | SP | 37.596,98 | - | 0,00 | 375,97 |
| 23-jan-07 | 355286 | 03509521000167 | 6908 | SP | 63.178,78 | - | 0,00 | 631,79 |
| 23-jan-07 | 355284 | 03509521000167 | 6908 | SP | 72.577,28 | - | 0,00 | 725,77 |
| 23-jan-07 | 355254 | 03509521000167 | 6908 | SP | 94.269,67 | - | 0,00 | 942,70 |
| | | | | | | jan-07 | | 3.213,97 |
| 03-ago-07 | 607814 | 59104513000195 | 6920 | SP | 26.080,00 | - | 0,00 | 260,80 |
| 22-ago-07 | 1183 | 19368927000379 | 6920 | SP | 4.000,00 | - | 0,00 | 40,00 |
| | | | | | | ago-07 | | 300,80 |
| 01-nov-07 | 115 | 07849644000106 | 5124 | BA | 1.200,00 | - | 0,00 | 12,00 |
| | | | | | | nov-07 | | 12,00 |
| 11-dez-07 | 8028 | 02905110000470 | 5102 | BA | 14.853,40 | - | 0,00 | 148,53 |
| 12-dez-07 | 110515 | 03470727001607 | 5908 | BA | 4.500,00 | - | 0,00 | 45,00 |
| 12-dez-07 | 110454 | 03470727001607 | 5908 | BA | 12.782,00 | - | 0,00 | 127,82 |
| 12-dez-07 | 110451 | 03470727001607 | 5908 | BA | 60.460,00 | - | 0,00 | 604,60 |
| 12-dez-07 | 110453 | 03470727001607 | 5908 | BA | 65.000,00 | - | 0,00 | 650,00 |
| 14-dez-07 | 20302 | 57010662002022 | 5201 | BA | 3.477,76 | - | 0,00 | 34,78 |
| 19-dez-07 | 111077 | 03470727001607 | 5908 | BA | 4.500,00 | - | 0,00 | 45,00 |
| | | | | | | dez-07 | | 1.655,73 |
| | | | | | Total da multa de 1% do exercício de 2007 | | | 5.182,50 |

O valor acima de R\$5.182,50, contesta por item, conforme elencado pela defesa nas folhas 107 a 110:

Item a)

Defesa do Contribuinte.

a) "A Nota Fiscal de nº 355254 emitida pela Visteon Sistemas Automotivos LTDA., em 23/01/2007 no valor de R\$94.269,67 tem a mesma mercadoria descrita e recebida na Nota Fiscal de nº 355297 emitida no mesmo dia. A Autometal só comprou e recebeu um único molde Radio Remforcemente VT Cover, acompanhado da Nota Fiscal nº 355297, a qual foi devidamente registrada nos livros fiscais, conforme documentação anexa. Acreditamos que a fornecedora deve ter se equivocado e emitido duas notas para a mesma mercadoria, mas esta investigação cabe à SEFAZ."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 355254 emitida pela Visteon Sistemas Automotivos LTDA., localizada em Guarulhos-SP, em 23/01/2007 no valor de R\$94.269,67, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela cópia da própria NF física, folha 225, e pela informação do Documento Fiscal oficial da Visteon, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web SINTEGRA:

Web Sintegra

Governo do Estado da Bahia

Secretaria da Fazenda

Superintendência de Administração Tributária – SAT

Diretoria de Planejamento da Fiscalização

INFORMADAS POR TERCEIROS PARA O CONTRIBUINTE AUTOMETAL S/A, CNPJ 59.104.513/0003-57

Período: 01/01/2007 à 31/12/2007

CNPJ: 59.104.513/0003-57

Emissão: 16/09/2011

Insc Est: 54.579.983

Origem da informação: NF Terceiros Indicação das notas: Entrada
 STGCB – Modulo de Consulta e Batimento de Notas Fiscais

RELATÓRIO DAS NF's EMITIDAS PARA A AUTOMETAL, INFORMADAS PELOS SEUS FORNECEDORES

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornecedor | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|-----------------|----|-----------|---------|----------|
| 355254 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 94.269,67 | 0,00 | 0,00 |

Item b)

Defesa do Contribuinte.

b) "As Notas Fiscais de nºs 355284; 355286; 355291; 355285; 355289; 355283 e 355287, emitidas pela Visteon Sistemas Automotivos LTDA em 23/01/2007 no valor respectivo de R\$72.577,28; R\$63.178,78; R\$37.596,98; R\$33.416,88; R\$5.273,60, R\$3.028,57 e R\$2.225,36 nunca tiveram as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues."

Contestação dos Auditores.

As Notas fiscais de nº 355284; 355286; 355291; 355285; 355289; 355283 e 355287, emitidas pela Visteon Sistemas Automotivos LTDA., em 23/01/2007 no valor respectivo de R\$72.577,28; R\$63.178,78; R\$37.596,98; R\$33.416,88; R\$5.273,60, R\$3.028,57 e R\$2.225,36. Tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pelas cópias das próprias NF's físicas, folhas 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, e pela informação do Documento Fiscal oficial da Visteon, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| N. Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornecedor | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-----------|------|------------|---------------|-----------------|----|-----------|---------|----------|
| 355284 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 72.577,28 | 0,00 | 0,00 |
| 355286 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 63.178,78 | 0,00 | 0,00 |
| 355291 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 37.596,98 | 0,00 | 0,00 |
| 355285 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 33.416,88 | 0,00 | 0,00 |
| 355289 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 5.273,60 | 0,00 | 0,00 |
| 355283 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 3.028,57 | 0,00 | 0,00 |
| 355287 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 2.225,36 | 0,00 | 0,00 |

Item c)

Defesa do Contribuinte.

c) "Nota Fiscal de nº 554.348 emitida pela Autometal São Paulo em 23/01/2007 no valor de R\$9.830,00 foi lançada no recebimento com nº 554.349, conforme podemos observar nos documentos anexos."

Contestação dos Auditores.

Não foi lançada nem no livro de entrada, nem informado no Sintegra da Autometal-Ba., a Nota Fiscal autuada nº 554.348, folha 235, com o número 554.349, ou seja, nem uma das duas NF's foram registradas.

A Ilustre Advogada assessorada pelos competentes funcionários da Autuada, sabem perfeitamente que para contestar tal infração, seria necessário apresentar a cópia do livro de entrada onde a NF teria sido lançada, não fazendo, equivale a confissão da infração, haja vista que a cópia da tela do Sistema informatizado da Empresa anexada, não tem nenhum valor comprobatório.

Nota Fiscal nº 554349, apresenta tela de consulta de nota fiscal registro 50, com informação de inexistente.

Nota Fiscal nº 554348, apresenta tela de consulta de nota fiscal registro 50, com informação de inexistente.

Item k)

Defesa do Contribuinte.

k) "A Nota Fiscal de nº 1183, emitida pela Expresso Nepomuceno S/A., em 22/08/2007 no valor de R\$4.000,00 nunca teve a mercadoria (caixa GLT) entregue ou requerida por esta empresa, pelo que a mesma nunca deveria ter sido anotada nos registros fiscais, como não foi, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 1183, emitida pela Expresso Nepomuceno S/A., localizada em Guarulhos-SP, em 22/08/2007 no valor de R\$4.000,00, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela cópia

da própria NF física, folha 277, e pela informação do Documento Fiscal oficial da Expresso Nepomuceno, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|---------|----------|
| 1183 | 6920 | 22/08/2007 | 336396430117 | 19368927000379 | SP | 4.000,00 | 0,00 | 0,00 |

Item n)

Defesa do Contribuinte.

n) "A Nota Fiscal de nº 115, emitida pela Flex Mold. Ferramentas e Usin. LTDA., em 01/11/2007 no valor de R\$1.200,00 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer um investigação mais apurada do caso."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 115, emitida pela Flex Mold. Ferramentas e Usin. LTDA., em 01/11/2007 no valor de R\$1.200,00, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da Flex Mold. Ferramentas e Usin., ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|---------|----------|
| 115 | 5124 | 01/11/2007 | 68342163 | 07849644000106 | BA | 1.200,00 | 0,00 | 0,00 |

Item o)

Defesa do Contribuinte.

o) "Nota Fiscal de nº 8028 emitida pela GR S/A., Serviços de Alimentação em 11/12/2007 no valor de R\$14.853,40, foi lançada corretamente no recebimento, mas que inexplicavelmente não consta do nosso livro fiscal, acreditamos que deva ter ocorrido algum erro no sistema."

Contestação dos Auditores.

O relatado pelo Contribuinte na sua defesa, na realidade confirma que a NF 8028, folha 289, não foi lançada no livro de entrada, materializando mais ainda a infração.

Item p)

Defesa do Contribuinte.

p) "As Notas Fiscais de nºs 110453; 110451 e 110454 emitidas pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 12/12/2007 nos valores respectivo de R\$65.000,00; R\$60.460,00 e R\$12.782,00, são notas de débito da Ford emitidas para a Autometal. Elas não aparecem no livro fiscal, pois a entrada é feita através de nota fiscal de entrada. As mesmas são emitidas com a finalidade de acertos dos valores de vendas, pois os clientes nos pagaram a menor por diferenças de preços e material faltante e para que haja o resarcimento dos impostos pagos sobre as faturas, por ocasião do faturamento. Verifica-se que as notas "casam" com as emitidas pela Autometal, anexas."

Contestação dos Auditores.

O relatado pelo Contribuinte na sua defesa, está totalmente distinto do que realmente ocorreu, conforme documentação, folhas 292 a 309, anexadas pela própria defesa.

Inclusive ao final das folhas 292, 299 e 306 a empresa confirma que a Nota Fiscal nº 110453, folha 293, Nota Fiscal nº 110451, folha 300 e a Nota Fiscal nº 110454, folha 307, não foram lançadas no livro de entrada, materializando mais ainda a infração.

Item q)

Defesa do Contribuinte.

q) "A Nota Fiscal de nº 110515, emitida pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 12/12/2007 no valor de R\$4.500, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das

mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer um investigação mais apurada do caso."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 110515, emitida pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 12/12/2007 no valor de R\$4.500, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da Ford Motor Company Brasil, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|---------|----------|
| 110515 | 5908 | 12/12/2007 | 51852847 | 03470727001607 | BA | 4.500,00 | 0,00 | 0,00 |

Item r)

Defesa do Contribuinte.

r) "A Nota Fiscal de nº 20302, emitida pela Valeo Sistemas Automotivos LTDA., em 14/12/2007 no valor de R\$3.477,76 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 20302, emitida pela Valeo Sistemas Automotivos LTDA., em 14/12/2007 no valor de R\$3.477,76, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da Valeo Sistemas Automotivos, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|---------|----------|
| 20302 | 5201 | 14/12/2007 | 54331031 | 57010662002022 | BA | 3.477,76 | 0,00 | 0,00 |

Item s)

Defesa do Contribuinte.

s) "A Nota Fiscal de nº 111077 emitida pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 19/12/2007 no valor respectivo de R\$4.500,00 é nota de débito da Ford emitidas para a Autometal. Elas não aparecem no livro fiscal, pois a entrada é feita através de nota fiscal de entrada. As mesmas são emitidas com a finalidade de acertos dos valores de vendas, pois os clientes nos pagaram a menor por diferenças de preços e material faltante e para que haja o resarcimento dos impostos pagos sobre as faturas, por ocasião do faturamento. Verifica-se que as notas "casam" com as emitidas pela Autometal, anexas."

Contestação dos Auditores.

O relatado pelo Contribuinte na sua defesa, está totalmente distinto do que realmente ocorreu, conforme documentação, folhas 310 a 316, anexadas pela própria defesa.

Inclusive ao final da folha 311 a empresa confirma que a Nota Fiscal nº 111077, folha 312, não foi lançada no livro de entrada, materializando mais ainda a infração.

INFRAÇÃO 06 – 16.01.01 - Crédito Reclamado , valor histórico, R\$158.253,67. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Do ICMS total reclamado R\$158.253,67, o Contribuinte reconheceu e pagou R\$127.020,32, DAE folha 489, a Fiscalização reconheceu e excluiu R\$18.778,67.

Relativamente ao saldo remanescente de R\$12.454,67, concluímos, após exame da defesa e documentação anexa, pela procedência da Infração concernente ao valor não pago.

Assim resta o débito de R\$12.454,67.

| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa 10 % |
|-----------|--------|-----------------|------|----|-------------|-----------|----------|------------|
| 02-fev-07 | 120374 | 61064929007181 | 6102 | SP | 11.686,50 | 11.130,00 | 779,10 | 1.168,65 |
| | | | | | | | fev-07 | 1.168,65 |
| 06-mar-07 | 70428 | 01144384000189 | 6101 | SP | 2.626,88 | 2.626,88 | 183,88 | 262,69 |
| 12-mar-07 | 103 | 04465057000117 | 6102 | SC | 1.757,11 | 1.757,11 | 123,00 | 175,71 |
| 12-mar-07 | 855 | 02532371000301 | 5102 | BA | 6.240,00 | 6.240,00 | 1.060,80 | 624,00 |
| 16-mar-07 | 4959 | 00641079000130 | 6102 | SP | 16.495,08 | 16.495,08 | 1.154,66 | 1.649,51 |

| | | | | | | | | |
|-----------|--------|--|------|----|-----------|-----------|----------|-----------|
| | | | | | | | mar-07 | 2.711,91 |
| 24-mai-07 | 461646 | 45985371000108 | 6101 | SP | 1.151,70 | 1.151,70 | 80,62 | 115,17 |
| | | | | | | | mai-07 | 115,17 |
| 19-set-07 | 12160 | 00632064000105 | 5101 | BA | 1.842,00 | 1.842,00 | 313,14 | 184,20 |
| | | | | | | | set-07 | 184,20 |
| 22-dez-07 | 690315 | 45985371000108 | 6101 | SP | 40.483,05 | 40.483,05 | 2.833,81 | 4.048,31 |
| 29-dez-07 | 696512 | 45985371000108 | 6101 | SP | 42.264,38 | 42.264,38 | 2.958,51 | 4.226,44 |
| | | | | | | | dez-07 | 8.274,74 |
| | | Total da multa de 10% do exercício de 2007 | | | | | | 12.454,67 |

O valor acima de R\$12.454,67, estamos contestando por item, conforme elencado pela Defesa nas folhas 319 a 476:

Item c)

Defesa do Contribuinte.

c) "A Nota Fiscal de nº 120374, emitida pela DU PONT DO BRASIL S/A., em 02/02/2007 no valor de R\$11.686,50 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 120374, emitida pela DU PONT DO BRASIL S/A., em 02/02/2007 no valor de R\$11.686,50, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da DU PONT DO BRASIL S/A., ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|-----------|----------|
| 120374 | 6102 | 02/02/2007 | 206222665117 | 61064929007181 | SP | 11.686,50 | 11.130,00 | 779,10 |

Item f)

Defesa do Contribuinte.

f) "Nota Fiscal de nº 70428 emitida pela A. Raymond Brasil LTDA., em 06/03/2007 no valor de R\$2.626,88, conforme e-mail do próprio fornecedor foi cancelada, informação confirmada pela Nota Fiscal 71744 de 30/03/2007, anexa."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 70428, folha 353, emitida pela A. Raymond Brasil LTDA., em 06/03/2007 no valor de R\$2.626,88, não tem nenhum carimbo de devolução no verso e a Autometal-Ba., também não anexou aos autos, a cópia da suposta nota de entrada que teria sido emitida pelo fornecedor, para fins de devolução.

Item g)

Defesa do Contribuinte.

g) "Nota Fiscal de nº 855 emitida pela Gage do Brasil LTDA., em 12/03/2007 no valor de R\$6.240,00, foi lançada corretamente no recebimento, mas que inexplicavelmente não consta do nosso livro fiscal, provavelmente deve ter ocorrido algum erro no sistema."

Contestação dos Auditores.

O relatado pelo Contribuinte na sua defesa, na realidade confirma que a Nota Fiscal nº 855, folha 358, não foi lançada no livro de entrada, materializando mais ainda a infração.

Item h)

Defesa do Contribuinte.

h) "A Nota Fiscal de nº 103 emitida pela Anaerobicos do Brasil LTDA., em 12/03/2007 no valor de R\$1.751,11, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das

mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. Inclusive, por e-mail, anexo, o fornecedor nos informa que no período nunca fora emitida nota com tal numeração.”

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 103 emitida pela Anaerobicos do Brasil LTDA., em 12/03/2007 no valor de R\$1.751,11, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da Anaerobicos do Brasil, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|----------|----------|
| 103 | 6102 | 12/03/2007 | 255052596 | 04465057000117 | SC | 1.757,11 | 1.757,11 | 123,00 |

Item i)

Defesa do Contribuinte.

i) “A Nota Fiscal de nº 4959 emitida pela Sumitomo Demag do Brasil LTDA., em 16/03/2007 no valor de R\$16.495,08, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, bem como não houve o respectivo pagamento, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. Por e-mail o fornecedor confessa que não houve o pagamento.”

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 4959, folha 360, emitida pela Sumitomo Demag do Brasil LTDA., em 16/03/2007 no valor de R\$16.495,08, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da Sumitomo Demag do Brasil, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|-----------|----------|
| 4959 | 6102 | 16/03/2007 | 206185031110 | 00641079000130 | SP | 16.495,08 | 16.495,08 | 1.154,66 |

Item q)

Defesa do Contribuinte.

q) “A Nota Fiscal nº 461646 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 24/05/2007 no valor de R\$1.151,70 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, tendo a operação cancelada, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente o e-mail afirmando que o material fora enviado em duplicidade.”

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal nº 461646, folha 391, emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 24/05/2007 no valor de R\$1.151,70, não tem nenhum carimbo de devolução no verso e a Autometal-Ba., também não anexou aos autos, a cópia da suposta nota de entrada que teria sido emitida pelo fornecedor, para fins de devolução.

Item v)

Defesa do Contribuinte.

v) “A Nota Fiscal de nº 12160 emitida pela Iplasnor Ind.Com. Nord. LTDA., em 19/09/2007 no valor de R\$ 1.842,00, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso.”

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 12160 emitida pela Iplasnor Ind.Com. Nord. LTDA., em 19/09/2007 no valor de R\$ 1.842,00, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da Iplasnor Ind.Com. Nord., ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web SINTEGRA:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|----------|----------|
| 12160 | 5101 | 19/09/2007 | 42261249 | 00632064000105 | BA | 1.842,00 | 1.842,00 | 313,14 |

Item z)

Defesa do Contribuinte.

z) "A Nota Fiscal nº 690315 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 22/12/2007 no valor de R\$40.483,05 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente e-mail do fornecedor."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal nº 690315, folha 439, emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 22/12/2007 no valor de R\$40.483,05, não tem nenhum carimbo de devolução no verso e a Autometal-Ba., também não anexou aos autos, a cópia da suposta nota de entrada que teria sido emitida pelo fornecedor, para fins de devolução.

Item ii)

Defesa do Contribuinte.

ii) "A Nota Fiscal de nº 696512 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 29/12/2007 no valor de R\$42.264,38, , nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 696512 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 29/12/2007 no valor de R\$42.264,38, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da 3M do Brasil, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web SINTEGRA:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|-----------|----------|
| 696512 | 6101 | 29/12/2007 | 671000090114 | 45985371000108 | SP | 42.264,38 | 42.264,38 | 2.958,51 |

Conclui o autuante que:

| | |
|---|----------------|
| ICMS total reclamado originalmente: | R\$ 334.406,33 |
| (-) ICMS reconhecida e pago pelo autuado: | R\$ 145.885,64 |
| (-) ICMS defendido e reconhecido pela fiscalização: | R\$ 19.635,70 |
| (=) ICMS total mantido pelo os autuantes: | R\$ 168.884,99 |

O autuado, às fls. 493 a 505 dos autos, volta a se manifestar aduzindo que em relação à infração 04, acrescenta ao que já foi alegado que em suas informações os auditores limitam-se a afirmar que causaria "...estranheza o fato de que esta peça sendo complexa e com todos os cuidados citados pela própria empresa, na sua defesa, de não enviar aquele molde naquele mesmo momento do defeito surgido, para que não houvesse uma interrupção na produção da Ford, tenha sido consertada no mesmo dia."

Argumenta que, ao contrário do que interpretaram ficou comprovado que não houve transito da "mercadoria"; o molde quebrou numa sexta-feira após o expediente administrativo, a Autometal funciona 24h, ao contrário da MPB que conserta o molde. Verificado o conserto a ser realizado e que não havia da Autometal maquinário capaz a efetivá-lo, contatou a MPB, em seguida como o estoque da peça não iria suprir a necessidade da linha de produção e era possível se fazer ajustes para a produção de peças necessitando de pequenos ajustes posteriores, aliado ao fato da MPB só laborar na peça na manhã seguinte, se fez esta opção. Na segunda-feira encaminhou-se o molde para conserto.

Alega que em nenhum momento foi dito que o molde estava com grandes problemas técnicos ou muito avariado, qualquer pequena alteração nas peças enseja na necessidade de reparo do molde, uma vez que um pequeno desalinho ou estreitamento de uma cavidade pode não permitir o ajuste perfeito das demais peças integrantes do veículo quando da montagem.

Nem todos os serviços de manutenção externa são demorados ou com grande complexidade, ao contrário do que imaginam os auditores fiscais que desconhecem este tipo de trabalho.

Relata que, em seguida, nas suas informações os auditores afirmaram: “2 - *Também argui que a Nota Fiscal nº 18.089 foi cancelada em todos os livros fiscais. A simples declaração de cancelamento no SINTEGRA e no Livro de Saída, sem a exibição de todas as vias da NF, não tem nenhum valor como prova para refutar esta infração. Ressalvando que mesmo que o Contribuinte apresentasse todas as vias, ainda assim o Fisco, só aceitaria o cancelamento, se não houvesse nenhum indício de que as citadas vias, tivessem dado transito as mercadorias*”.

Afirma que a empresa confessou que apesar de no sistema constar o cancelamento, todas as vias da referida nota fiscal fora extraviada e em relação ao trânsito de mercadorias não existiu trânsito do molde na sexta-feira, uma vez que este recebeu os reparos possíveis na Autometal e seguiram para conserto na Segunda-feira, o que está comprovado pela farta documentação constante dos autos. Muito embora defendam que teria havido “*indício de trânsito de mercadoria*”, os auditores não avaliaram nem sequer mencionaram nenhum dos documentos juntados com a defesa, inclusive as notas fiscais de envio e de recebimento deste molde.

Consigna que, muito embora as vias da Nota Fiscal nº 18.089, registrada como cancelada, tenham sido extraviadas; por diversas maneiras conforme já argumentou.

Pelo exposto, discorda veementemente com a posição da fiscalização que resolveu considerar como se fosse uma venda e cobrar 17% de ICMS sobre o valor do molde constante da Nota Fiscal, requerendo que tal infração seja excluída do Auto de Infração, uma vez que totalmente improcedente a aplicação da penalidade.

Acaso persista ainda alguma dúvida sobre a aventureira venda do molde supracitado, o qual continua produzindo peças na Autometal Camaçari, requer que feita uma vistoria física na empresa e que sejam ouvidos funcionários da Autometal bem como da prestadora de serviços (MPB) e proprietária do bem (Visteon).

Infração nº 05 – Acrescenta que o fato do fornecedor comunicar via Sintegra que o destinatário de determinado produto seria a Autometal não torna isto verdade, nota-se que não há qualquer comprovação de envio ou prova de que tal mercadoria sequer tivesse passado por algum posto fiscal, muito menos de recebimento das mercadorias pela empresa autuada. **Se o fornecedor cometeu o erro de emitir nota fiscal em duplicada esta investigação foge à alçada da Autometal, sabemos apenas que só recebemos uma única peças descrita acima.**

Alude que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor nos encaminhou tais notas e podemos verificar que todas se referem a moldes, entretanto, na Autometal não há nenhum molde com as descrições constantes nas referidas notas, sobretudo os *part numbers*; como anteriormente exposto, cada molde fabrica uma única peça específica, cabendo à SEFAZ a investigação de quem recebeu tais ferramentas.

Repete que não há comprovação do recebimento das mercadorias pela Autometal, a qual não pode responder por informações prestadas por terceiros, mesmo pelo Sintegra; o fato de manter relações comerciais com as empresas não a torna avalista ou responsável seja pelos atos praticados pela Visteon ou qualquer outro fornecedor.

q) *Nota Fiscal de nº 554348 emitida pela Autometal São Paulo em 23/01/2007 no valor de R\$9.830,00 foi lançada no recebimento com nº 554.349, conforme podemos observar nos documentos anexos.*

k) *A Nota Fiscal de nº 1183, emitida pela Expresso Nepomuceno S/A., em 22/08/2007 no valor de R\$4.000,00 nunca teve a mercadoria (caixa GLT) entregue ou requerida por esta empresa, pelo que a mesma nunca deveria ter sido anotada nos registros fiscais, como não foi, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo.*

n) *A Nota Fiscal de nº 115, emitida pela Flex Mold. Ferramentas e Usin. LTDA., em 01/11/2007 no valor de R\$1.200,00 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca*

deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Deve ser aplicada a inversão do ônus da prova.

q) A Nota fiscal de nº 110515, emitida pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 12/12/2007 no valor de R\$4.500, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo.

r) A Nota Fiscal de nº 20302, emitida pela Valeo Sistemas Automotivos LTDA., em 14/12/2007 no valor de R\$3.477,76 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues.

Como os fiscais não se manifestaram a respeito dos demais itens, não fará neste momento considerações, reiterando as já efetuadas por celeridade e economia.

Alude que não há comprovação do recebimento das mercadorias pela Autometal, nem prova do transporte das mercadorias, deve ser aplicado a inversão do ônus da prova. Só a SEFAZ tem competência e meios para exigir das empresas que afirmaram ter vendido tais mercadorias para a Autometal de comprovar que realmente o fizeram, com documentação própria como o carimbo de recebimento e carimbos dos postos fiscais quando do transporte das mercadorias.

Afirma que não pode responder por informações prestadas por terceiros, mesmo que pelo Sintegra; o fato de manter relações comerciais com as empresas não a torna avalista ou responsável seja pelos atos praticados pela Visteon, Nepomuceno ou qualquer outro fornecedor.

Infração 06

Infração nº 06 – Afirma que foi autuada supostamente por “Falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais constando mercadorias tributadas adquiridas, entradas no estabelecimento do contribuinte”, pelo que dividirá a infração em 2 situações distintas:

Afirma que de fato deixou de registrar parte das referidas notas fiscais, pelo que a empresa reconhece o equívoco recolhe o valor devidamente corrigido mensalmente com os acréscimos legais, sobre o total original da multa de R\$127.020,32, conforme DAE anexo.

Passa às situações que não concorda:

*C) A Nota Fiscal de nº 120374, emitida pela DU PONT DO BRASIL S/A., em 02/02/2007 no valor de R\$11.686,50 **nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa**, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues.*

F) Nota Fiscal de nº 70428 emitida pela A. Raymond Brasil LTDA., em 06/03/2007 no valor de R\$2.626,88, conforme e-mail do próprio fornecedor foi cancelada, informação confirmada pela Nota Fiscal 71744 de 30/03/2007, anexa. A Autometal nunca recebeu a citada mercadoria, pelo que não temos qualquer cópia da referida nota, muito menos teríamos que ter feito uma nota de entrada, como querem fazer crer os auditores. Anexo encontra-se a Nota Fiscal de entrada nº 71744 de 30/06/2007, enviada no dia 06/03/2012 pelo fornecedor, a qual comprova a devolução das mercadorias, no campo “Natureza da operação” vemos: “Devolv. Venda Req. Esp.”

*H) A Nota Fiscal de nº 103 emitida pela Anaeróbicos do Brasil LTDA., em 12/03/2007 no valor de R\$1.751,11, **nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa**, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Inclusive, por e-mail, anexo, o fornecedor nos informa que no período nunca fora emitida nota com tal numeração, se o próprio fornecedor afirma não ter emitido a nota, como nós podemos explicar ou comprovar algo dessa natureza? Deve ter havido algum erro DELES no registro da existência de nota fiscal com o número que eles mesmos afirmam não possuir.*

*I) A Nota Fiscal de nº 4959 emitida pela Sumitomo Demag do Brasil LTDA., em 16/03/2007 no valor de R\$16.495,08, **nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa**, bem como não houve o respectivo pagamento, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Por e-mail o fornecedor confessa que realmente não houve o pagamento.*

Q) A Nota fiscal nº 461646 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 24/05/2007 no valor de R\$1.151,70 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, tendo a operação cancelada, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente o e-mail afirmando que o material fora enviado em duplicidade. Ao contrário do que defendem os auditores não é a Autometal quem tem que apresentar nota fiscal de entrada do fornecedor, nem temos a competência para exigir a emissão ou apresentação de tal documento. As mercadorias não foram recebidas por nós, acreditamos que o fornecedor ao verificar a duplicidade das notas deva ter com a transportadora resolvido o problema, mas cabe à SEFAZ provar o recebimento por parte da Autometal, caso queira insistir com a autuação, uma vez que não tendo esta empresa como produzir as provas, aplica-se o instituto da inversão do ônus da prova.

V) A Nota Fiscal de nº 12160 emitida pela Iplasnor Ind.Com. Nord. LTDA., em 19/09/2007 no valor de R\$ 1.842,00, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues.

Z) A Nota fiscal nº 690315 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 22/12/2007 no valor de R\$40.483,05 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente e-mail do fornecedor.

ii) A Nota Fiscal de nº 696512 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 29/12/2007 no valor de R\$42.264,38, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues.

Como os fiscais não se manifestaram a respeito dos demais itens, não fará neste momento considerações, reiterando as já efetuadas por celeridade e economia.

Conforme já exposto quando trata da infração anterior; sempre que não há comprovação do recebimento das mercadorias pela Autometal, nem prova do transporte das mercadorias, deve ser aplicado a inversão do ônus da prova. Só a SEFAZ tem competência e meios para exigir das empresas que afirmaram ter vendido tais mercadorias para a Autometal de comprovar que realmente o fizeram, com documentação própria como o carimbo de recebimento e carimbos dos postos fiscais quando do transporte das mercadorias.

Consigna que não pode responder por informações prestadas por terceiros, mesmo que pelo Sintegra; o fato de manter relações comerciais com as empresas não a torna avalista ou responsável seja pelos atos praticados pela Visteon, Nepomuceno ou qualquer outro fornecedor.

Pede que as infrações impugnadas sejam excluídas do Auto de Infração.

Requer a juntada nos autos dos documentos anexos, que sejam acolhidas as arguições, que sejam apresentadas as cópias das notas fiscais com o carimbo de recebimento ou prova de entrega das mercadorias à Autometal, o que a empresa não pode fazer, mas os prepostos da SEFAZ tem legitimidade de exigir das empresas. Uma vez com a documentação em mãos, a Autometal poderá fazer uma investigação mais apurada de cada caso, esclarecendo a situação.

Pelo exposto, requer a reforma parcial da decisão anterior a qual motivou o referido Auto de Infração, excluindo as infrações comprovadamente inaplicáveis, na forma defendida acima, bem como com base na quitação do quantum devido pela empresa, após efetivo pagamento e comprovado por meio do DAE anexo, declare-se cumpridas todas as obrigações da Autometal S/A para com a Secretaria da Fazenda Estadual.

A 2^a JJF, às fls. 520 dos autos, pede diligencia nos seguintes termos:

Considerando que, em relação às infrações 05 e 06, o sujeito passivo reconhece a falta de registro nos livros fiscais de parte das notas fiscais, contestando as demais sob a alegação, basicamente, de que não há comprovação do envio das mercadorias para seu estabelecimento;

Considerando que as aludidas notas fiscais foram colhidas através do SINTEGRA;

Considerando que não consta nos autos o recibo de entrega das notas fiscais alvo das infrações 05 e 06;

Esta 2^a JJF, em Pauta Suplementar, considerando entendimento já consolidado nesse Contencioso Administrativo Fiscal, deliberou que o processo seja encaminhado à Infaz de Origem, para que:

INFAZ

1. Em relação às notas fiscais mencionadas, colhidas através do SINTEGRA, sejam juntados aos autos ou obtidos diretamente no emitente das mesmas, outros elementos que comprovem as aquisições das mercadorias pelo autuado, tais como:

- 1.1 – cópias dos pedidos das mercadorias caso existentes;
- 1.2 – cópias dos canhotos das notas fiscais com assinatura e identificação do recebedor das mercadorias;
- 1.3 – comprovantes de pagamento pelo autuado (boletos bancários, duplicatas, transferências bancárias etc), dos valores referentes às vendas realizadas através das notas fiscais em questão;
- 1.4 – cópias de conhecimentos de transporte, se houver;
- 1.5 – quaisquer outros elementos que demonstrem a compra das mercadorias pelo autuado.
- 1.6 – após o cumprimento das providências anteriores, encaminhar o processo ao autuante para adoção das providências seguintes.

AUTUANTE

1. Manter nos levantamentos as notas fiscais já reconhecidas pelo sujeito passivo;
2. Excluir do levantamento fiscal, a (s) nota (s) fiscal (is), que não forem fornecidas cópias ao autuado, bem como não tiverem as comprovações constantes do item 1, devendo, se for o caso, ser feito o demonstrativo de apuração da infração.
3. Elaborar demonstrativo das notas fiscais excluídas nas infrações citadas, se for o caso.

INSPETORIA

- a) fazer a entrega ao autuado, mediante recibo, da cópia das notas fiscais, alvo das infrações 05 e 06, bem como de todos os novos elementos acostados ao processo, a serem juntados por força da presente diligência, e de cópia deste pedido, reabrindo o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, para que o autuado possa se manifestar, caso entenda necessário;
- b) independente da manifestação do autuado, encaminhar o processo para o autuante produzir nova informação fiscal. Após a informação fiscal, retornar o PAF a este CONSEF para conclusão da instrução para julgamento.

O autuante, à fl. 523, responde ao pedido afirmando que do total dos 14 contribuintes, remanescentes das infrações 05 e 06 conseguiu o contato com 07 empresas conforme planilha, intimações e dados cadastrais anexos, as quais foram intimadas.

Destes intimados, obteve reposta de 04 empresa, cujos documentos foram anexados para análise.

Consta reposta do diligente, às fls. 582 a 588, referente às infrações 05 e 06.

Aduz o autuante que, em atendimento à diligencia requisitada pelo Conseg, fl. 520, item b, e após análise dos documentos anexados pela Inspetoria juntamente com os documentos anteriormente apensados aos autos informa:

Irem b.1 – “ Manter nos levantamentos as notas fiscais já reconhecidas pelo sujeito passivo “

Listamos também as NFs defendidas e reconhecidas pela Fiscalização;

Ressalvamos que todas estas NFs já foram excluídas do Débito quando elaboramos nossa Informação Fiscal, fls. 477 a 489.

INFRAÇÃO 05

| NOTAS FISCAIS RECONHECIDAS E PAGAS PELO SUJEITO PASSIVO CONFORME DILIGÊNCIA | | | | | | | | |
|---|--------|-----------------|------|----|-------------|----|--------|--------|
| DO CONSEF, ITEM b1, fl. 520. - INFRAÇÃO 05 | | | | | | | | |
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa |
| 04-jan-07 | 549582 | 59104513000195 | 6920 | SP | 2.000,00 | - | 0,00 | 20,00 |
| | | | | | | | jan-07 | 20,00 |
| 13-fev-07 | 24007 | 01998585001034 | 5201 | BA | 14.513,01 | - | 0,00 | 145,13 |
| 14-fev-07 | 208439 | 43175454000106 | 6923 | SP | 15.218,77 | - | 0,00 | 152,19 |
| 21-fev-07 | 82726 | 61216875000110 | 6949 | SP | 7.020,31 | - | 0,00 | 70,20 |
| | | | | | | | fev-07 | 367,52 |
| 01-mar-07 | 82875 | 61216875000110 | 6949 | SP | 5.456,81 | - | 0,00 | 54,57 |
| | | | | | | | mar-07 | 54,57 |
| 22-mai-07 | 210322 | 43175454000106 | 6923 | SP | 4.400,00 | - | 0,00 | 44,00 |
| 22-mai-07 | 210301 | 43175454000106 | 6923 | SP | 6.505,79 | - | 0,00 | 65,06 |
| | | | | | | | mai-07 | 109,06 |
| 04-jun-07 | 2577 | 03254078000120 | 6949 | SP | 4.400,00 | - | 0,00 | 44,00 |

| | | | | | | | jun-07 | 44,00 |
|--|--------|----------------|------|----|----------|---|--------|--------|
| 02-jul-07 | 1956 | 73473837000121 | 5102 | BA | 9.500,00 | - | 0,00 | 95,00 |
| 23-jul-07 | 85449 | 61216875000110 | 6949 | SP | 3.409,40 | - | 0,00 | 34,09 |
| 25-jul-07 | 604981 | 59104513000195 | 6920 | SP | 1.520,00 | - | 0,00 | 15,20 |
| 25-jul-07 | 604893 | 59104513000195 | 6920 | SP | 2.640,00 | - | 0,00 | 26,40 |
| | | | | | | | jun-07 | 170,69 |
| 15-agosto-07 | 2033 | 73473837000121 | 5102 | BA | 9.500,00 | - | 0,00 | 95,00 |
| | | | | | | | ago-07 | 95,00 |
| | | | | | | | | 860,84 |
| <i>Total da multa de 1% do exercício de 2007</i> | | | | | | | | |

| NOTAS FISCAIS DEFENDIDAS E RECONHECIDAS PELA FISCALIZAÇÃO, CONFORME DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b1, fl. 520 - INFRAÇÃO 05 | | | | | | | | | |
|---|--------|-----------------|------|----|-------------|----|--------|--------|--|
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa | |
| 06-fev-07 | 4881 | 01998585000143 | 6503 | SP | 1.912,96 | - | 0,00 | 19,13 | |
| | | | | | | | fev-07 | 19,13 | |
| 29-mar-07 | 17117 | 57010662002022 | 5901 | BA | 5.288,00 | - | 0,00 | 52,88 | |
| | | | | | | | mar-07 | 52,88 | |
| 11-abr-07 | 39481 | 01589144000198 | 5655 | BA | 1.283,53 | - | 0,00 | 12,84 | |
| | | | | | | | abr-07 | 12,84 | |
| 03-mai-07 | 60332 | 03470727001607 | 5949 | BA | 1.862,00 | - | 0,00 | 18,62 | |
| 09-mai-07 | 70845 | 03470727002336 | 5949 | BA | 1.134,00 | - | 0,00 | 11,34 | |
| 09-mai-07 | 70844 | 03470727002336 | 5949 | BA | 1.134,00 | - | 0,00 | 11,34 | |
| | | | | | | | mai-07 | 41,30 | |
| 28-jun-07 | 18242 | 57010662002022 | 5901 | BA | 10.592,00 | - | 0,00 | 105,92 | |
| | | | | | | | jun-07 | 105,92 | |
| 10-agosto-07 | 2391 | 19368927001189 | 5906 | BA | 7.111,75 | - | 0,00 | 71,12 | |
| | | | | | | | ago-07 | 71,12 | |
| 20-set-07 | 5905 | 19368927001189 | 5905 | BA | 50.400,00 | - | 0,00 | 504,00 | |
| | | | | | | | set-07 | 504,00 | |
| 30-out-07 | 4486 | 01881586000103 | 5405 | BA | 2.552,40 | - | 0,00 | 25,52 | |
| | | | | | | | out-07 | 25,52 | |
| 28-dez-07 | 109254 | 04054381000142 | 5101 | BA | 2.432,00 | - | 0,00 | 24,32 | |
| | | | | | | | dez-07 | 24,32 | |
| | | | | | | | | 857,03 | |
| <i>Total da multa de 1% do exercício de 2007</i> | | | | | | | | | |

INFRAÇÃO 06

| NOTAS FISCAIS RECONHECIDAS E PAGAS PELO SUJEITO PASSIVO CONFORME DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b1, fl. 520. - INFRAÇÃO 06 | | | | | | | | | |
|---|--------|-----------------|------|----|-------------|------------|-----------|------------|--|
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa 10 % | |
| 04-jan-07 | 549581 | 59104513000195 | 6151 | SP | 3.264,00 | 3.264,00 | 228,48 | 326,40 | |
| 05-jan-07 | 598 | 05276528000101 | 5116 | BA | 40.000,00 | 40.000,00 | 6.800,00 | 4.000,00 | |
| | | | | | | | jan-07 | 4.326,40 | |
| 27-fev-07 | 583570 | 57029431000106 | 6101 | SP | 225.000,00 | 165.217,51 | 11.565,22 | 22.500,00 | |
| | | | | | | | fev-07 | 22.500,00 | |
| 21-mar-07 | 12970 | 00138806000140 | 6101 | PR | 118.809,00 | 118.809,00 | 8.316,63 | 11.880,90 | |
| 26-mar-07 | 6265 | 61145843000170 | 6101 | SP | 155.800,00 | 155.800,00 | 10.906,00 | 15.580,00 | |
| 30-mar-07 | 58 | 00849702000144 | 5102 | BA | 7.849,62 | 7.849,62 | 1.334,44 | 784,96 | |
| | | | | | | | mar-07 | 28.245,86 | |
| 10-abr-07 | 2475 | 03254078000120 | 6101 | SP | 214.000,00 | 156.926,20 | 10.984,83 | 21.400,00 | |
| 13-abr-07 | 576097 | 59104513000195 | 6151 | SP | 11.232,00 | 3.744,00 | 786,24 | 1.123,20 | |
| 18-abr-07 | 6689 | 61145843000170 | 6101 | SP | 45.979,50 | 45.979,50 | 3.218,56 | 4.597,95 | |
| 27-abr-07 | 629 | 06222755000117 | 6102 | SP | 40.000,00 | 29.332,00 | 2.053,24 | 4.000,00 | |
| | | | | | | | abr-07 | 31.121,15 | |
| 08-mai-07 | 84091 | 72050636000159 | 6101 | SP | 4.009,22 | 4.009,22 | 481,10 | 400,92 | |
| 08-mai-07 | 84092 | 72050636000159 | 6101 | SP | 27.985,28 | 27.985,28 | 3.358,23 | 2.798,53 | |
| 15-mai-07 | 584363 | 59104513000195 | 6949 | SP | 27.180,00 | 27.180,00 | 1.902,60 | 2.718,00 | |
| 18-mai-07 | 80963 | 13786785000111 | 5401 | BA | 2.631,33 | 2.631,33 | 447,33 | 263,13 | |
| 18-mai-07 | 26312 | 13786785000200 | 6101 | MG | 3.974,82 | 3.974,82 | 278,24 | 397,48 | |
| 18-mai-07 | 1856 | 92664028000656 | 6403 | SP | 7.816,09 | 7.816,09 | 547,13 | 781,61 | |
| 23-mai-07 | 40010 | 61093621000151 | 6107 | SP | 7.708,64 | 7.708,64 | 925,04 | 770,86 | |
| 25-mai-07 | 587420 | 59104513000195 | 6151 | SP | 1.305,60 | 1.305,60 | 91,39 | 130,56 | |
| 28-mai-07 | 5473 | 05695884000160 | 5101 | BA | 21.870,00 | 21.870,00 | 3.717,90 | 2.187,00 | |
| 28-mai-07 | 7373 | 61145843000170 | 6101 | SP | 169.800,00 | 169.800,00 | 11.886,00 | 16.980,00 | |
| | | | | | | | mai-07 | 27.428,10 | |
| 08-jun-07 | 26597 | 13786785000200 | 6101 | MG | 1.331,46 | 1.331,46 | 93,20 | 133,15 | |
| 08-jun-07 | 145635 | 28167955000157 | 6101 | ES | 2.345,87 | 2.345,87 | 281,50 | 234,59 | |
| 08-jun-07 | 37190 | 24443608000230 | 6102 | PE | 3.905,55 | 3.905,55 | 468,67 | 390,56 | |
| 08-jun-07 | 37189 | 24443608000230 | 6101 | PE | 10.887,96 | 10.887,96 | 1.306,55 | 1.088,80 | |
| 08-jun-07 | 3541 | 02220868000122 | 6101 | SP | 30.900,00 | 30.900,00 | 2.163,00 | 3.090,00 | |
| 11-jun-07 | 37231 | 24443608000230 | 6101 | PE | 3.221,01 | 3.221,01 | 386,52 | 322,10 | |
| 11-jun-07 | 81603 | 13786785000111 | 5401 | BA | 6.753,61 | 6.753,61 | 1.148,11 | 675,36 | |
| 19-jun-07 | 12934 | 00904638000157 | 5101 | BA | 13.695,90 | 13.043,71 | 2.217,43 | 1.369,59 | |
| 27-jun-07 | 17330 | 03086322000355 | 5102 | BA | 2.646,00 | 2.646,00 | 449,82 | 264,60 | |
| 27-jun-07 | 17331 | 03086322000355 | 5101 | BA | 3.318,00 | 3.318,00 | 564,06 | 331,80 | |
| | | | | | | | jun-07 | 7.900,54 | |

| | | | | | | | | |
|-----------|--------|----------------|------|----|--|-----------|----------|------------|
| 09-ago-07 | 13610 | 00904638000157 | 5101 | BA | 4.658,04 | 4.658,04 | 791,87 | 465,80 |
| 09-ago-07 | 13611 | 00904638000157 | 5101 | BA | 6.639,30 | 6.639,30 | 1.128,68 | 663,93 |
| 09-ago-07 | 13612 | 00904638000157 | 5101 | BA | 13.984,51 | 13.984,51 | 2.377,37 | 1.398,45 |
| 31-ago-07 | 36210 | 01641975000161 | 6101 | SP | 1.479,00 | 1.479,00 | 103,53 | 147,90 |
| | | | | | | | ago-07 | 2.676,09 |
| 05-set-07 | 337678 | 92664028000656 | 6102 | SP | 1.758,00 | 1.758,00 | 123,06 | 175,80 |
| 19-set-07 | 82433 | 02737015000758 | 6101 | PE | 8.528,07 | 8.528,07 | 1.023,37 | 852,81 |
| 19-set-07 | 82432 | 02737015000758 | 6101 | PE | 13.105,20 | 13.105,20 | 1.572,62 | 1.310,52 |
| | | | | | | | set-07 | 2.339,13 |
| 21-dez-07 | 314 | 01830742000107 | 5102 | BA | 4.830,60 | 4.830,60 | 821,20 | 483,06 |
| | | | | | | | dez-07 | 483,06 |
| | | | | | Total da multa de 10% do exercício de 2007 | | | 127.020,32 |

| NOTAS FISCAIS DEFENDIDAS E RECONHECIDAS PELA FISCALIZAÇÃO, CONFORME DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b1, fl. 520. - INFRAÇÃO 06 | | | | | | | | |
|---|--------|-----------------|------|----|--|-----------|----------|------------|
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa 10 % |
| 09-jan-07 | 412835 | 49045651000782 | 6102 | SP | 3.240,00 | 3.240,00 | 226,80 | 324,00 |
| 18-jan-07 | 70661 | 58088733000290 | 6101 | SP | 3.790,00 | 3.790,00 | 265,30 | 379,00 |
| 18-jan-07 | 70663 | 58088733000290 | 6101 | SP | 3.919,50 | 3.919,50 | 274,37 | 391,95 |
| 18-jan-07 | 70662 | 58088733000290 | 6102 | SP | 15.717,00 | 15.717,00 | 1.100,19 | 1.571,70 |
| | | | | | | | jan-07 | 2.666,65 |
| 12-fev-07 | 30962 | 00841609000193 | 6102 | SP | 3.774,30 | 3.774,30 | 264,20 | 377,43 |
| 15-fev-07 | 426926 | 49045651000782 | 6102 | SP | 3.240,00 | 3.240,00 | 226,80 | 324,00 |
| | | | | | | | fev-07 | 701,43 |
| 28-mar-07 | 16447 | 63916985000110 | 6101 | SP | 2.816,00 | 2.816,00 | 197,12 | 281,60 |
| | | | | | | | mar-07 | 281,60 |
| 03-abr-07 | 447012 | 49045651000782 | 6102 | SP | 3.240,00 | 3.240,00 | 226,80 | 324,00 |
| 12-abr-07 | 52873 | 02047867000128 | 6101 | SP | 6.850,00 | 6.850,00 | 479,50 | 685,00 |
| 17-abr-07 | 9908 | 03470727001283 | 6949 | SP | 1.323,25 | 1.121,40 | 134,57 | 132,33 |
| 20-abr-07 | 425532 | 45985371000108 | 6101 | SP | 1.279,20 | 1.279,20 | 89,54 | 127,92 |
| | | | | | | | abr-07 | 1.269,25 |
| 04-mai-07 | 458441 | 49045651000782 | 6102 | SP | 3.240,00 | 3.240,00 | 226,80 | 324,00 |
| 15-mai-07 | 79 | 08393587000158 | 5101 | BA | 1.504,00 | 1.504,00 | 255,68 | 150,40 |
| 25-mai-07 | 682650 | 61064929000845 | 6101 | SP | 2.864,70 | 2.864,70 | 200,53 | 286,47 |
| | | | | | | | mai-07 | 760,87 |
| 11-jun-07 | 473290 | 49045651000782 | 6102 | SP | 3.306,00 | 3.306,00 | 231,42 | 330,60 |
| 12-jun-07 | 2693 | 45985371002828 | 5101 | BA | 5.750,90 | 5.750,90 | 977,65 | 575,09 |
| 29-jun-07 | 314849 | 60680873000114 | 6101 | SP | 1.852,16 | 1.852,16 | 129,65 | 185,22 |
| | | | | | | | jun-07 | 1.090,91 |
| 01-nov-07 | 85949 | 58088733000290 | 6101 | SP | 23.465,00 | 23.465,00 | 1.642,55 | 2.346,50 |
| 20-nov-07 | 199330 | 02777131000610 | 6101 | SP | 13.914,30 | 13.914,30 | 974,00 | 1.391,43 |
| | | | | | | | nov-07 | 3.737,93 |
| 18-dez-07 | 5616 | 00641079000130 | 6102 | SP | 1.936,27 | 1.537,72 | 107,64 | 193,63 |
| 26-dez-07 | 3913 | 01636140000113 | 6102 | SP | 11.655,00 | 11.655,00 | 815,85 | 1.165,50 |
| 26-dez-07 | 86903 | 01144384000189 | 6101 | SP | 3.440,80 | 3.440,80 | 240,85 | 344,08 |
| 26-dez-07 | 286569 | 61427258000759 | 6101 | SP | 8.296,56 | 8.296,56 | 580,75 | 829,66 |
| 27-dez-07 | 425213 | 60561719002258 | 6101 | SP | 1.035,50 | 1.035,50 | 72,49 | 103,55 |
| 27-dez-07 | 38040 | 01641975000161 | 6101 | SP | 2.218,50 | 2.218,50 | 155,30 | 221,85 |
| 27-dez-07 | 425212 | 60561719002258 | 6101 | SP | 4.240,04 | 4.240,04 | 296,80 | 424,00 |
| 27-dez-07 | 425214 | 60561719002258 | 6101 | SP | 5.591,70 | 5.591,70 | 391,42 | 559,17 |
| 28-dez-07 | 47774 | 54251293000109 | 6101 | SP | 2.505,80 | 2.505,80 | 175,41 | 250,58 |
| 28-dez-07 | 723593 | 61064929000845 | 6101 | SP | 39.244,14 | 39.244,14 | 2.747,09 | 3.924,41 |
| 31-dez-07 | 55334 | 34432153000120 | 5654 | BA | 2.536,08 | 1.790,17 | 304,33 | 253,61 |
| | | | | | | | dez-07 | 8.270,04 |
| | | | | | Total da multa de 10% do exercício de 2007 | | | 18.778,67 |

Item b.3 - "Elaborar demonstrativo das notas fiscais excluídas nas infrações citadas, se for o caso."

Abaixo as NF's excluídas neste momento, do saldo, após o pago/contribuinte e Inf. Fiscal fls. 477 a 489, seguindo a determinação e critérios do CONSEF.

Ressalva que o relatório emitido pelo Sistema Sintegra Nacional que serviu de base para autuação juntamente com grande quantidade da própria NF física anexadas, é alimentado pelos próprios fornecedores ou seja, é uma Declaração oficial ao Ente Tributante de suas operações.

Portanto, entende ser suficiente para servir como meio de prova.

Tanto é que apenas neste Auto de Infração, o autuado reconheceu e pagou destas 02 infrações o valor histórico, sem acréscimos, de R\$127.020,32.

INFRAÇÃO 05.

| NOTAS FISCAIS EXCLUIDAS DO SALDO APÓS INF. FISCAL, fls. 477 a 489, CONFORME DETERMINAÇÃO E CRITÉRIOS DA DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b3, fl. 520. | | | | | | | | |
|---|----|-----------------|------|----|-------------|----|------|-------|
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa |

| | | | | | | | | |
|---|--------|----------------|------|----|-----------|---|--------|----------|
| 23-jan-07 | 355287 | 03509521000167 | 6908 | SP | 2.225,36 | - | 0,00 | 22,25 |
| 23-jan-07 | 355283 | 03509521000167 | 6908 | SP | 3.028,57 | - | 0,00 | 30,29 |
| 23-jan-07 | 355289 | 03509521000167 | 6908 | SP | 5.273,60 | - | 0,00 | 52,74 |
| 23-jan-07 | 355285 | 03509521000167 | 6908 | SP | 33.416,88 | - | 0,00 | 334,17 |
| 23-jan-07 | 355291 | 03509521000167 | 6908 | SP | 37.596,98 | - | 0,00 | 375,97 |
| 23-jan-07 | 355286 | 03509521000167 | 6908 | SP | 63.178,78 | - | 0,00 | 631,79 |
| 23-jan-07 | 355284 | 03509521000167 | 6908 | SP | 72.577,28 | - | 0,00 | 725,77 |
| 23-jan-07 | 355254 | 03509521000167 | 6908 | SP | 94.269,67 | - | 0,00 | 942,70 |
| 23-jan-07 | 554348 | 59104513000195 | 6920 | SP | 9.830,00 | - | 0,00 | 98,30 |
| | | | | | | | jan-07 | 3.213,97 |
| 03-ago-07 | 607814 | 59104513000195 | 6920 | SP | 26.080,00 | - | 0,00 | 260,80 |
| 22-ago-07 | 1183 | 19368927000379 | 6920 | SP | 4.000,00 | - | 0,00 | 40,00 |
| | | | | | | | ago-07 | 300,80 |
| 01-nov-07 | 115 | 07849644000106 | 5124 | BA | 1.200,00 | - | 0,00 | 12,00 |
| | | | | | | | nov-07 | 12,00 |
| 11-dez-07 | 8028 | 02905110000470 | 5102 | BA | 14.853,40 | - | 0,00 | 148,53 |
| 12-dez-07 | 110515 | 03470727001607 | 5908 | BA | 4.500,00 | - | 0,00 | 45,00 |
| | | | | | | | dez-07 | 193,53 |
| <i>Total da multa de 1% - NFs Excluídas do Saldo Após IF. - exercício de 2007</i> | | | | | | | | 3.720,31 |

INFRAÇÃO 06

| NOTAS FISCAIS EXCLUIDAS DO SALDO APÓS INF. FISCAL, fls. 477 a 489, CONFORME DETERMINAÇÃO E CRITÉRIOS DA DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b3, fl. 520. | | | | | | | | |
|---|--------|-----------------|------|----|-------------|-----------|----------|-----------------|
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa 10 % |
| 02-fev-07 | 120374 | 61064929007181 | 6102 | SP | 11.686,50 | 11.130,00 | 779,10 | 1.168,65 |
| | | | | | | | | fev-07 1.168,65 |
| 06-mar-07 | 70428 | 01144384000189 | 6101 | SP | 2.626,88 | 2.626,88 | 183,88 | 262,69 |
| 12-mar-07 | 103 | 04465057000117 | 6102 | SC | 1.757,11 | 1.757,11 | 123,00 | 175,71 |
| 16-mar-07 | 4959 | 00641079000130 | 6102 | SP | 16.495,08 | 16.495,08 | 1.154,66 | 1.649,51 |
| | | | | | | | | mar-07 2.087,91 |
| 24-mai-07 | 461646 | 45985371000108 | 6101 | SP | 1.151,70 | 1.151,70 | 80,62 | 115,17 |
| | | | | | | | | mai-07 115,17 |
| 19-set-07 | 12160 | 00632064000105 | 5101 | BA | 1.842,00 | 1.842,00 | 313,14 | 184,20 |
| | | | | | | | | set-07 184,20 |
| 22-dez-07 | 690315 | 45985371000108 | 6101 | SP | 40.483,05 | 40.483,05 | 2.833,81 | 4.048,31 |
| 29-dez-07 | 696512 | 45985371000108 | 6101 | SP | 42.264,38 | 42.264,38 | 2.958,51 | 4.226,44 |
| | | | | | | | | dez-07 8.274,74 |
| <i>Total da multa de 10% - NFs Excluídas do Saldo Após IF. - exercício de 2007</i> | | | | | | | | 11.830,67 |

Item b.2 – “ Excluir do levantamento fiscal, as notas fiscais, que não forem fornecidas cópias ao autuado, bem como não tiveram as comprovações constantes do item a.1, devendo, se for o caso, ser refeito o demonstrativo de apuração da infração.”

Abaixo o demonstrativo refeito da apuração das infrações 05 e 06, ou seja as NF's. mantidas, com base nos documentos acostados pela IFEP INDÚSTRIA relativos aos três contribuintes que atenderam as Intimações e comprovaram que o Autuado recebeu as NF's.

Observações importantes:

RELATIVAS A INFRAÇÃO 05

As NF's emitidas pela Ford, CNPJ 03.470.727/0016-07, não são operações de venda , e sim comodato.

Lembramos que o contribuinte autuado é “sistemista” do complexo industrial da Ford em Camaçari, localizados na mesma área física, portanto a entrega dos produtos é feita por transporte próprio, não havendo emissão de Conhecimento de Transporte.

A NF 20302, emitida pela Valeo, CNPJ 57.010.662/0020-22, não é uma operação de venda, e sim devolução.

Lembramos que tanto o contribuinte autuado, como a Valeo são “sistemistas” do complexo industrial da Ford em Camaçari, localizados na mesma área física, portanto a entrega dos produtos é feita por transporte próprio , não havendo emissão de Conhecimento de Transporte.

RELATIVAS A INFRAÇÃO 06

A NF 855, emitida pela Gage, CNPJ 02.532.371/0003-01, foi uma operação de venda, sendo comprovado inclusive o pagamento por parte do Autuado.

INFRAÇÃO 05

| NOTAS FISCAIS MANTIDAS NO A.I. CONFORME DETERMINAÇÃO E CRITÉRIOS DA DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b2, fl. 520. | | | | | | | | |
|---|--------|-----------------|------|----|-------------|----|------|--------|
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa |
| 12-dez-07 | 110454 | 03470727001607 | 5908 | BA | 12.782,00 | - | 0,00 | 127,82 |
| 12-dez-07 | 110451 | 03470727001607 | 5908 | BA | 60.460,00 | - | 0,00 | 604,60 |
| 12-dez-07 | 110453 | 03470727001607 | 5908 | BA | 65.000,00 | - | 0,00 | 650,00 |
| 14-dez-07 | 20302 | 57010662002022 | 5201 | BA | 3.477,76 | - | 0,00 | 34,78 |

| | | | | | | | | | |
|---|--------|----------------|------|----|----------|---|--------|----------|--|
| 19-dez-07 | 111077 | 03470727001607 | 5908 | BA | 4.500,00 | - | 0,00 | 45,00 | |
| | | | | | | | dez-07 | 1.462,20 | |
| <i>Total da multa de 1% - NFs Mantidas no AI. - exercício de 2007</i> | | | | | | | | | |

INFRAÇÃO 06

| NOTAS FISCAIS MANTIDAS NO A.I. CONFORME DETERMINAÇÃO E CRITÉRIOS DA DILIGÊNCIA | | | | | | | | | |
|--|-----|-----------------|------|----|-------------|----------|----------|------------|----------|
| DO CONSEF, ITEM b2,fl. 520. | | | | | | | | | |
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa 10 % | PAF fls. |
| 12-mar-07 | 855 | 02532371000301 | 5102 | BA | 6.240,00 | 6.240,00 | 1.060,80 | 624,00 | |
| | | | | | | | mar-07 | 624,00 | |
| <i>Total da multa de 10% - NFs Mantidas no AI. - exercício de 2007</i> | | | | | | | | | |

DEMONSTRATIVO FINAL DAS INFRAÇÕES 05 e 06.

| | Saldo apósgt. I.F. | R\$ Exclusões CONSEF | Saldo Final |
|-------------|--------------------|----------------------|-------------|
| Infração 05 | 5.182,50 | 3.720,31 | 1.462,19 |
| Infração 06 | 12.454,67 | 11.830,67 | 624,00 |

Abaixo o saldo atualizado, até presente data, do ICMS reclamado em valores históricos, após pagamentos pelo autuado, DAE fl. 489, exclusões pela Fiscalização, fls. 477 a 489, em razão da defesa e exclusões determinadas pelo CONSEF, cf. item b3, fl. 520.

| Infrações | R\$ Saldo | OBS |
|--------------|-------------------|---------------------------------|
| 01,02 e 03 | 0,00 | Pagamento integral pela autuada |
| 4 | 151.247,82 | Defesa, não aceito Fiscalização |
| 5 | 1.462,20 | Após pgto e todas exclusões |
| 6 | 624,00 | Após pgto e todas exclusões |
| TOTAL | 153.334,02 | |

Informa que o arquivo digital desta Diligência solicitada pelo CONSEF foi inserido no CD folha 99.

O autuado, às fls. 592 a 597 dos autos, volta a se manifestar não concordando com parte da notificação citada, mesmo após as devidas alterações efetuadas pelo autuante em face das determinações da 2ª JJF a Autometal S/A apresenta novamente suas razões e justificativas, **desta vez, somente relativas às alterações e infrações mantidas**, reiterando as manifestações e requerimentos anteriores e provas já anexadas aos autos.

VOTO

O presente lançamento de ofício contempla 06 infrações já devidamente relatadas, em relação às quais o sujeito passivo reconhece integralmente as infrações 01, 02 e 03, cabendo consignar as suas procedências, visto que, além de reconhecidas pelo autuado, foram exigidas em atenção ao devido processo legal.

Verifico que o impugnante exerceu plenamente o seu direito de defesa, trazendo aos autos os relatórios e documentos fiscais que entendeu necessários fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual. Assim, não havendo óbice à manifestação da defesa e, considerando que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos em especial quanto a infração 01, além de não serem necessárias outras provas a se produzir, com fulcro no art. 147, inciso I, “a” (diligencia) e inciso II “a” e “b” do RPAF/99 (pericia), indefiro a solicitação de diligência e perícia e rejeito, assim, as arguições de nulidades.

Quanto à infração 04, imputada em razão de o sujeito passivo deixar de recolher ICMS por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, cabe acolhimento aos argumentos do autuante, pois apesar de o sujeito passivo ter trazido aos autos uma descrição detalhada dos fatos que alega terem ocorridos para justificar a operação não tributada, o extravio de todas as vias da Nota Fiscal nº 18089 pela autuada, que alega ter cancelado em todos os registros fiscais, sem a exibição de todas as vias da NF, não tem nenhum valor como prova para refutar esta infração. O que ficou demonstrado é que houve saída declarada para conserto da Nota Fiscal nº 18089, sem apresentação da nota fiscal de retorno.

Cabe destaque a procedência da afirmação do autuante ao consignar que, mesmo se fossem apresentadas todas as vias da aludida nota fiscal, o que não ocorreu, ainda assim o cancelamento não poderia conter indício de que as citadas vias tivessem dado trânsito as mercadorias.

Diante do exposto, considero mantida a infração 04.

No que alude a infração 05 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1%, o autuante relaciona as notas fiscais reconhecidas pelo impugnante, fls. 582, bem como as notas que foram alvo de defesa e reconhecidas pelo autuante, fls. 583. Consta ainda as notas fiscais excluídas conforme solicitação da Junta de Julgamento Fiscal, através de diligência, por não terem sido apresentadas as provas de que o autuado as tenha efetivamente recebido, ou não lhe tenham sido fornecidos as respectivas cópias, fls. 585 e 586.

Verifico que, após a diligencia efetuada pelo autuante, com as exclusões resultantes do reconhecimento da procedência dos argumentos defensivos, e manutenção das notas fiscais que atenderam aos requisitos probatórios pedidos na diligencia, remanesceu para infração 05 como procedentes, as seguintes notas fiscais:

1. As notas fiscais reconhecidas pelo impugnante, constantes à fl. 582, relativas, é claro, à infração 05, constantes da tabela “NOTAS FISCAIS RECONHECIDAS E PAGAS PELO SUJEITO PASSIVO CONFORME DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b1, fl. 520. - INFRAÇÃO 05”, que totaliza a multa no valor de R\$860,84.
2. As notas fiscais, apesar de impugnadas, mas mantidas no Auto de Infração em razão de atender aos critérios determinados na diligência, ou seja, comprovados o recebimento pelo autuado, constantes da tabela à fls. 587, “NOTAS FISCAIS MANTIDAS NO AUTO DE INFRAÇÃO CONFORME DETERMINAÇÃO E CRITÉRIOS DA DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b2, fl. 520.”, que totaliza a multa no valor de R\$1.462,20.

A infração 05, portanto, é parcialmente procedente totalizando o valor de (1+2) = R\$2.323,04, cabendo homologação do quanto efetivamente recolhido.

Quanto à infração 06 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10%, o autuante, às fls. 583 e 584, relaciona as notas fiscais reconhecidas pelo impugnante, bem como as notas que foram alvo de defesa e reconhecidas pelo autuante, fls. 584 e 585. Consta, ainda, as notas fiscais excluídas conforme solicitação da Junta de Julgamento Fiscal, através de diligência, por não terem sido apresentadas as provas de que o autuado as tenha efetivamente recebido, ou não lhe tenham sido fornecidos as respectivas cópias, fls. 586.

Verifico, também, que, após a diligência efetuada pelo autuante, com as exclusões resultantes do reconhecimento da procedência dos argumentos defensivos e manutenção das notas fiscais que atenderam aos requisitos probatórios pedidos na diligencia, remanesceu para infração 06, como procedentes, as seguintes notas fiscais:

1. As notas fiscais reconhecidas pelo impugnante, constantes à fls. 583 e 584, relativas, é claro, à infração 06, constantes da tabela “NOTAS FISCAIS RECONHECIDAS E PAGAS PELO SUJEITO PASSIVO CONFORME DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b1, fl. 520. - INFRAÇÃO 05”, que totaliza a multa no valor de R\$127.020,32.
2. As notas fiscais, apesar de impugnadas, mas mantidas no auto de infração em razão de atender aos critérios determinados na diligência, ou seja, comprovados o recebimento pelo autuado, constantes da tabela à fls. 587 “NOTAS FISCAIS MANTIDAS NO AUTO DE INFRAÇÃO CONFORME DETERMINAÇÃO E CRITÉRIOS DA DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b2, fl. 520.”, que totaliza a multa no valor de R\$624,00.

A infração 06, portanto, também, é parcialmente procedente, totalizando o valor de (1+2) = R\$127.644,32, cabendo homologação do quanto efetivamente recolhido.

Diante do exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, cabendo a manutenção integral das infrações 01, 02, 03 e 04, bem como a manutenção parcial das infrações 05 e 06, respectivamente nos valores de R\$2.323,04 e R\$127.020,32, devendo ser homologados os valores recolhidos. Assim, o débito do Auto de Infração fica na seguinte configuração:

| INF | RESULTADO | VLR. HISTÓRICO | VLR. JULGADO-JJF | MULTA |
|--------------|---------------------|-------------------|-------------------|-------|
| 01 | RECONHECIDA | 806,34 | 806,34 | 60% |
| 02 | RECONHECIDA | 9.185,76 | 9.185,76 | 60% |
| 03 | RECONHECIDA | 8.012,37 | 8.012,37 | 60% |
| 04 | PROCEDENTE | 151.247,82 | 151.247,82 | 60% |
| 05 | PROCEDENTE EM PARTE | 6.900,37 | 2.323,04 | ----- |
| 06 | PROCEDENTE EM PARTE | 158.253,67 | 127.644,32 | ----- |
| TOTAL | | 334.406,33 | 299.219,65 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206986.0010/11-0**, lavrado contra **AUTOMETAL S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$169.252,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$129.967,36**, previstas nos incisos IX e XI, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR

A. I. N° - 206986.0010/11-0
AUTUADO - AUTOMETAL S/A
AUTUANTES - ANTONIO TORRES DE BARROS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 05/12/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0200-05/13

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTAS. ERRO NA APLICAÇÃO. Aplicou a alíquota de 7%, quando deveria ser 12%. Infração caracterizada, reconhecida pelo impugnante. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração devidamente caracterizada, reconhecida pelo autuado. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. Infração caracterizada, reconhecida pelo impugnante. 4. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. SAÍDA DECLARADA PARA CONSENTO, SEM APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DE RETORNO. Apesar de trazer aos autos outros documentos almejando demonstrar o cancelamento da nota fiscal, não apresenta a nota fiscal que comprova tal cancelamento. Infração caracterizada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA. a) SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. O sujeito passivo traz aos autos elementos probatório que elidem parte da exigência e reconhece a não escrituração de parte das notas relacionadas. Refeitos os cálculos e reduzido o valor reclamado. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitado outro pedido de diligência, bem como a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/12/2011, exige ICMS no valor histórico de R\$334.406,33 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 – Recolheu o ICMS a menor em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Aplicou a alíquota de 7%, em vez de 12%. ICMS no valor de R\$806,34, multa de 60%;

INFRAÇÃO 02 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$9.185,76. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 03 – Utilizou de crédito indevido do ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade. Consta que o crédito indevido é relativo à Nota Fiscal nº 21272, lançada duas vezes no livro de Entrada nº 06 fl. 400. ICMS no valor de R\$8.012,37. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 04 – Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, relativo à saída declarada para conserto da Nota Fiscal nº 18.089, sem apresentação da nota fiscal de retorno. ICMS no valor de R\$151.247,82. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 05 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$6.900,37;

INFRAÇÃO 06 – deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$158.253,67.

O sujeito passivo apresenta defesa, às fls. 100 a 119 dos autos, confessando, preliminarmente, ter cometido algumas falhas fiscais, pelo que já recolheu por meio do DAE anexo o valor de R\$220.629,28, relativo ao valor principal de R\$145.885,64 acrescido de mora e juros no valor de R\$71.502,85 e multa no valor de R\$3.240,79. Assim, reconheceu as infrações 01, 02 e 03 integralmente.

No que alude a infração nº 04 afirma que foi autuada por supostamente ter realizado “Operação tributada como não tributada em razão de saída declarada para conserto, sem a empresa ter apresentado a nota fiscal de retorno”, alegando que, apesar da Nota Fiscal original de nº 18.089 emitida em 23/03/2007 ter sido extraviada em todas as suas vias, pela documentação anexa, comprova-se que de fato tal molde foi encaminhado para conserto e retornou posteriormente, como segue:

23/03/2007 foi uma sexta-feira, dia em que o expediente administrativo da Autometal encerra-se às 16:00h. Após a saída da empresa dos funcionários responsáveis pela emissão e controle das notas fiscais o molde para injeção da caixa de ar BV 256 Housing Heater Upper VP2S6CH18K511CB/DB – VP2S6H18A584EB/FB/HB/GB, cujo valor é de R\$889.693,05 apresentou defeito. A ferramentaria existente na Autometal não era capaz de proceder o reparo necessário, pelo que contatou-se a prestadora de serviços a fim de que procedesse o reparo o mais breve possível.

Consigna que o pessoal do terceiro turno (noturno) emitiu a referida Nota Fiscal (nº 18.089) para enviar o molde imediatamente a empresa MPB, CNPJ nº 05.206.031/0001-17, IE nº 56.731.321-NO, situada na área Industrial Leste em Camaçari, a qual conforme podemos observar no contrato social, diversas notas fiscais e documentação anexas tem por finalidade realizar consertos em moldes e peças, já tendo prestado serviços para a Autometal inúmeras vezes.

Destaca que não se trata de empresa que produza peças, tal empresa sequer possui maquinário capaz de produzir peças a partir do molde ou negocia peças de veículos automotores, até mesmo porque o molde em tela é de propriedade de terceiro (Visteon) e as peças por ele produzidas estão protegidas por toda a legislação de marcas e patentes.

Aduz que, verificado o estoque da peça produzida por tal molde (caixa de ar) constatou-se que não seria possível o envio imediato de tal molde defeituoso sem que fosse comprometida a linha de produção dos veículos da Ford, pelo que optou-se em fazer um reparo de emergência na própria Autometal e produzir peças que necessitariam de rebarbas e reparos manuais para que na segunda-feira, atingido um número de peças em estoque, o molde pudesse ser encaminhado para o conserto necessário.

Pontua que havia risco de paralisação da produção de todos os veículos da Ford, vez que esta peça é colocada em todos os carros fabricados no meio do processo de montagem, sendo pré requisito para a colocação de diversas outras peças.

Assim foi feito, a ferramentaria interna fez os reparos que eram possíveis e as peças foram produzidas tendo que passar por ajustes manuais posteriores, sendo encaminhadas ao cliente até o conserto necessário do molde pela MPB.

Pontua que a MPB sofreu alteração da sua denominação social para Moldit Brasil S/A., conforme se verifica na Ata da Assembléia Geral Ordinária Extraordinária anexa, a qual na consolidação do Estatuto Social no art. 3º define o seu objeto como sendo:

Art. 3º - “A sociedade terá por objetivo a industrialização, comercialização, importação e exportação de moldes para injeção plástica, a injeção de peças técnicas, prestação de serviços de reparos e manutenção de moldes e matrizes de importação, exportação e comercialização de máquinas e equipamentos podendo, ainda, participar de outras sociedades em quaisquer das modalidades em direito admitidas”.

Narra que na segunda-feira, 26/03/2007, o pessoal administrativo já estava laborando normalmente e emitiu a Nota Fiscal nº 018112 a qual confere com a Nota Fiscal de retorno de nº 000464 emitida pela MPB em 26/03/2007, confirmando o envio e retorno do referido molde na mesma data. As referidas notas de envio para conserto e retorno do molde encontram-se anexas. Inexplicavelmente, entretanto, o setor financeiro/administrativo não tomou conhecimento da emissão da Nota Fiscal nº 18089, não havendo nenhuma via da mesma arquivada. O correto seria uma via ter ficado no livro de controle e a peça ser encaminhada com as outras três vias e não tendo existido o envio do molde, todas as quatro vias terem sido canceladas e arquivadas juntas, o que não ocorreu.

Aponta que no sistema informatizado a Nota Fiscal nº 18.089 consta como cancelada, porém suas vias não encontram-se arquivadas na empresa. Anexo encontra-se a impressão da tela de consulta do ZIN, no qual vemos a Nota Fiscal nº 18089 com o status de CANCELADA, tendo sido a mesma devidamente registrada como emitida e cancelada em todos os registros fiscais.

Ademais, complementa o preposto, que sequer poderia negociar o molde em questão, uma vez que este não lhe pertence. Conforme o contrato de comodato anexo, verifica-se que o molde usado pela Autometal para a fabricação dessa peça exclusiva é de propriedade da Visteon, sendo que a Autometal produz as peças e as vende a esta empresa, usando o molde do próprio cliente. Trata-se de um molde específico que não é negociado no mercado aberto, sendo de propriedade não apenas física como intelectual, incluindo desenho, marcas e patentes da Visteon. Anexo segue o contrato de Comodato desta empresa com a Autometal, que permite a produção das caixas de ar na forma exigida pelo cliente.

Alinha que na cláusula primeira do contrato de Comodato a Visteon “empresta”, cede gratuitamente, à Autometal a ferramenta: molde para injeção da caixa de ar BV 256 Housing Heater Upper VP2S6CH18K511CB/DB – VP2S6H18A584EB/FB/HB/GB, no valor de R\$889.693,05; o qual foi entregue mediante a Nota Fiscal nº 227658, emitida em 07/01/2005, conforme documentação anexa. Molde é uma ferramenta que colocada na máquina de injeção produz a peça específica para a qual fora confeccionada.

Registra, ainda, que a MPB é prestadora de serviços de conserto e já trabalhou para a Autometal neste molde e em outras inúmeras vezes, não produzindo nenhuma peça, nem tendo capacidade nem maquinário para tanto. Anexo encontra-se diversas notas fiscais de envio de moldes e outras ferramentas para reparo e a devolução destas pela MPB, o que comprova a relação de prestação de serviço entre as empresas e não relação de compra e venda de qualquer mercadoria.

Consigna que os fatos acima narrados podem ser comprovados pelos diversos documentos anexos entre os quais:

1. *Notas fiscais de nº 18.112 da Autometal e a de nº 000464 emitida pela MPB em 26/03/2007 comprovando o envio do molde para conserto e o retorno deste no mesmo dia.*
2. *Contrato, comprovando que o molde que seguiu para conserto está na Autometal em COMODATO, sendo de propriedade da Visteon.*
3. *Nota Fiscal nº 227658 de 07/01/2005, comprovando a remessa original do molde da Visteon para a Autometal conforme o contrato de Comodato do Molde, o qual também encontra-se incluso.*
4. *Impressão dos registros da Nota Fiscal nº 18089 vista pelo sistema informatizado com o status de CANCELADA.*
5. *Ata de Assembléia e cartão do CNPJ da MPB/Moldit Brasil S/A, CNPJ nº 05.206.031/0001-17.*
6. *Comprovação de encaminhamento e retorno deste bem como de outros moldes para conserto na MPB em diversas oportunidades.*
7. *Registros de saídas, ICMS, Sintegra e DMA referentes às saídas no mês de março/2007.*
8. *Cópias de e-mails trocados entre os auditores fiscais, a Autometal e a MPB buscando atender sempre todos os requerimentos dos prepostos da SEFAZ.*

Afirma que a empresa ficou mais de uma semana a procura da Nota Fiscal nº 18089, sem sucesso.

Conclui que, pelo exposto, muito embora as vias da Nota Fiscal nº 18089, registrada como cancelada, tenham sido extraviadas; por diversas maneiras é possível de ser provado que se trata de uma simples remessa de molde para conserto e, portanto, não tributada. Esta fora emitida em emergência na sexta-feira à noite por funcionários que não lidam com o setor administrativo financeiro normalmente, apenas com o intuito de acompanhar o molde que necessitava de urgente reparo, podendo paralisar toda a linha de produção da Ford e que por fato inexplicável foi extraviada (todas as vias, inclusive a do talão que deveriam estar arquivadas na pasta com o carimbo de cancelada).

Pede a improcedência da infração.

Quanto à infração 05, afirma que de fato deixou de registrar parte das referidas notas fiscais, pelo que a empresa reconhecendo o equívoco e se utilizando do benefício da “Denuncia Espontânea” recolheu o valor devidamente corrigido mensalmente, com todos os acréscimos legais, a multa original de R\$860,84, relativas às notas abaixo discriminadas:

| Data | NF | Valor Total | MULTA 1% |
|-----------|--------|------------------|------------------|
| 04-jan-07 | 549582 | 2.000,00 | \$ 20,00 |
| | | JANEIRO | \$ 20,00 |
| 13-fev-07 | 24007 | 14.513,01 | \$ 145,13 |
| 14-fev-07 | 208439 | 15.218,77 | \$ 152,19 |
| 21-fev-07 | 82726 | 7.020,31 | \$ 70,20 |
| | | FEVEREIRO | \$ 367,52 |
| 01-mar-07 | 82875 | 5.456,81 | \$ 54,57 |
| | | MARÇO | \$ 54,57 |
| 22-mai-07 | 210301 | 6.505,79 | \$ 65,06 |
| 22-mai-07 | 210322 | 4.400,00 | \$ 44,00 |
| | | MAIO | \$ 109,06 |
| 04-jun-07 | 2577 | 4.400,00 | \$ 44,00 |
| | | JUNHO | \$ 44,00 |
| 02-jul-07 | 1956 | 9.500,00 | \$ 95,00 |
| 23-jul-07 | 85449 | 3.409,40 | \$ 34,09 |
| 25-jul-07 | 604893 | 2.640,00 | \$ 26,40 |
| 25-jul-07 | 604981 | 1.520,00 | \$ 15,20 |
| | | JULHO | \$ 170,69 |
| 15-ago-07 | 2033 | 9.500,00 | \$ 95,00 |
| | | AGOSTO | \$ 95,00 |
| | | TOTAL | \$ 860,84 |

Argumenta, contudo, não concordar com a exigência relativa às notas fiscais abaixo, com as justificativas.

| Data | NF | Valor Total | MULTA 1% |
|-----------|--------|---------------|------------|
| 23/jan/07 | 355254 | R\$ 94.269,67 | R\$ 942,70 |
| 23/jan/07 | 355284 | R\$ 72.577,28 | R\$ 725,77 |
| 23/jan/07 | 355286 | R\$ 63.178,78 | R\$ 631,79 |
| 23/jan/07 | 355291 | R\$ 37.596,98 | R\$ 375,97 |
| 23/jan/07 | 355285 | R\$ 33.416,88 | R\$ 334,17 |
| 23/jan/07 | 554348 | R\$ 9.830,00 | R\$ 98,30 |
| 23/jan/07 | 355289 | R\$ 5.273,60 | R\$ 52,74 |
| 23/jan/07 | 355283 | R\$ 3.028,57 | R\$ 30,29 |
| 23/jan/07 | 355287 | R\$ 2.225,36 | R\$ 22,25 |
| 06/fev/07 | 4881 | R\$ 1.912,96 | R\$ 19,13 |
| 29/mar/07 | 17117 | R\$ 5.288,00 | R\$ 52,88 |
| 11/abr/07 | 39481 | R\$ 1.283,53 | R\$ 12,84 |
| 03/mai/07 | 60332 | R\$ 1.862,00 | R\$ 18,62 |
| 09/mai/07 | 70844 | R\$ 1.134,00 | R\$ 11,34 |
| 09/mai/07 | 70845 | R\$ 1.134,00 | R\$ 11,34 |
| 28/jun/07 | 18242 | R\$ 10.592,00 | R\$ 105,92 |
| 03/ago/07 | 607814 | R\$ 26.080,00 | R\$ 260,80 |
| 10/ago/07 | 2391 | R\$ 7.111,75 | R\$ 71,12 |
| 22/ago/07 | 1183 | R\$ 4.000,00 | R\$ 40,00 |
| 20/set/07 | 5905 | R\$ 50.400,00 | R\$ 504,00 |
| 30/out/07 | 4486 | R\$ 2.552,40 | R\$ 25,52 |

| | | | |
|--------------|--------|-----------------------|---------------------|
| 01/nov/07 | 115 | R\$ 1.200,00 | R\$ 12,00 |
| 11/dez/07 | 8028 | R\$ 14.853,40 | R\$ 148,53 |
| 12/dez/07 | 110453 | R\$ 65.000,00 | R\$ 650,00 |
| 12/dez/07 | 110451 | R\$ 60.460,00 | R\$ 604,60 |
| 12/dez/07 | 110454 | R\$ 12.782,00 | R\$ 127,82 |
| 12/dez/07 | 110515 | R\$ 4.500,00 | R\$ 45,00 |
| 14/dez/07 | 20302 | R\$ 3.477,76 | R\$ 34,78 |
| 19/dez/07 | 111077 | R\$ 4.500,00 | R\$ 45,00 |
| 28/dez/07 | 109254 | R\$ 2.432,00 | R\$ 24,32 |
| TOTAL | | R\$ 603.952,92 | R\$ 6.039,53 |

a - A Nota Fiscal de nº 355254 emitida pela Visteon Sistemas Automotivos LTDA., em 23/01/2007 no valor de R\$94.269,67 tem a mesma mercadoria descrita e recebida na Nota Fiscal de nº 355297 emitida no mesmo dia. A Autometal só comprou e recebeu um único molde Radio Remforcemente VT Cover, acompanhado da Nota Fiscal nº 355297, a qual foi devidamente registrada nos livros fiscais, conforme documentação anexa. Acreditamos que a fornecedora deve ter se equivocado e emitido duas notas para a mesma mercadoria, mas esta investigação cabe à SEFAZ.

b - As Notas fiscais de nºs 355284; 355286; 355291; 355285; 355289; 355283 e 355287, emitidas pela Visteon Sistemas Automotivos LTDA., em 23/01/2007 no valor respectivo de R\$72.577,28; R\$63.178,78; R\$37.596,98; R\$33.416,88; R\$5.273,60, R\$3.028,57 e R\$2.225,36 nunca tiveram as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues.

Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor nos encaminhou tais notas e podemos verificar que todas se referem a moldes, entretanto, na Autometal não há nenhum molde com as descrições constantes nas referidas notas, sobretudo os part numbers; como anteriormente exposto, cada molde fabrica uma única peça específica, cabendo à SEFAZ a investigação de quem recebeu tais ferramentas.

A Autometal tentou ainda identificar os moldes pelo valor dos mesmos, porém não obteve sucesso, uma vez que os moldes existentes na empresa tem valores distintos e todos acima de R\$40.000,00, sendo que sobretudo 3 dos referidos nas notas tem valores bem abaixo disto.

c - A Nota Fiscal de nº 554.348 emitida pela Autometal São Paulo em 23/01/2007 no valor de R\$9.830,00 foi lançada no recebimento com nº 554.349, conforme podemos observar nos documentos anexos.

d - A Nota Fiscal de nº 4881 emitida pela Lear do Brasil de São Paulo em 06/02/2007 no valor de R\$1.912,96: lançada com o código do fornecedor errado ('S Tres TRansp. Serv. Log. LTDA.), conforme podemos observar nos documentos anexos.

e - A Nota Fiscal de nº 17117 emitida pela Valeo Sistemas Automotivos LTDA., em 29/03/2007 no valor de R\$5.288,00: lançada com o código do fornecedor errado ('S Tres TRansp. Serv. Log. LTDA), conforme podemos observar nos documentos anexos.

f - A Nota Fiscal de nº 39481 emitida pela Distribuidora Teclub LTDA., em 11/04/2007 no valor de R\$1.283,53: lançada no recebimento com o nº 3948, conforme podemos observar nos documentos anexos.

g - As Notas Fiscais de nºs 60332; 70844 e 70845, emitidas pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 03 e 09/05/2007 nos valores respectivos de R\$1.862,00; R\$1.134,00 e R\$1.134,00, são notas de débito da Ford emitidas para a Autometal. Elas não aparecem no livro fiscal, pois a entrada é feita através de nota fiscal de entrada. As mesmas são emitidas com a finalidade de acertos dos valores de vendas, pois os clientes nos pagaram a menor por diferenças de preços e material faltante e para que haja o resarcimento dos impostos pagos sobre as faturas, por ocasião do faturamento. Verifica-se que as notas "casam" com as emitidas pela Autometal, anexas.

h - A Nota Fiscal de nº 18242 emitida pela Valeo Sistemas Automotivos LTDA., em 28/06/2007 no valor de R\$10.592,00: lançada no recebimento com o nº 18204, conforme podemos observar nos documentos anexos.

i - A Nota Fiscal de nº 607814 emitida pela Autometal São Paulo em 03/08/2007 no valor de R\$26.080,00: lançada com o código do fornecedor errado, Valeo Sistemas Automotivos LTDA., conforme podemos observar nos documentos anexos.

j - A Nota Fiscal de nº 2391 emitida pela Expresso Nepomuceno LTDA., em 10/08/2007 no valor de R\$7.111,75, cancelada pelo emissor, conforme podemos observar nos documentos anexos, inclusive e-mail do fornecedor.

k - A Nota Fiscal de nº 1183, emitida pela Expresso Nepomuceno S/A., em 22/08/2007 no valor de R\$4.000,00 nunca teve a mercadoria (caixa GLT) entregue ou requerida por esta empresa, pelo que a

mesma nunca deveria ter sido anotada nos registros fiscais, como não foi, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo.

l - A Nota Fiscal de nº 5905 emitida pela Expresso Nepomuceno LTDA., em 20/09/2007 no valor de R\$50.400,00, lançada no recebimento com o nº 2409, conforme podemos observar nos documentos anexos, inclusive e-mail do fornecedor confessando a falha na inclusão no sistema deles.

m - A Nota Fiscal de nº 4486 emitida pela Reinna Brasil Ltda em 30/10/2007 no valor de R\$2.552,40, lançada no recebimento com o nº 4488, conforme podemos observar nos documentos anexos.

n - A Nota Fiscal de nº 115, emitida pela Flex Mold. Ferramentas e Usin. LTDA., em 01/11/2007 no valor de R\$1.200,00 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer um investigação mais apurada do caso.

o - A Nota Fiscal de nº 8028 emitida pela GR AS Serviços de Alimentação em 11/12/2007 no valor de R\$14.853,40, foi lançada corretamente no recebimento, mas que inexplicavelmente não consta do nosso livro fiscal, acreditamos que deva ter ocorrido algum erro no sistema.

p - As Notas Fiscais de nºs 110453; 110451 e 110454 emitidas pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 12/12/2007 nos valores respectivo de R\$65.000,00; R\$60.460,00 e R\$12.782,00, são notas de débito da Ford emitidas para a Autometal. Elas não aparecem no livro fiscal, pois a entrada é feita através de nota fiscal de entrada. As mesmas são emitidas com a finalidade de acertos dos valores de vendas, pois os clientes nos pagaram a menor por diferenças de preços e material faltante e para que haja o ressarcimento dos impostos pagos sobre as faturas, por ocasião do faturamento. Verifica-se que as notas “casam” com as emitidas pela Autometal, anexas.

q - A Nota Fiscal de nº 110515, emitida pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 12/12/2007 no valor de R\$4.500, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer um investigação mais apurada do caso.

r - A Nota Fiscal de nº 20302, emitida pela Valeo Sistemas Automotivos LTDA., em 14/12/2007 no valor de R\$3.477,76 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso.

s - A Nota Fiscal de nº 111077 emitida pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 19/12/2007 no valor respectivo de R\$4.500,00 é nota de débito da Ford emitidas para a Autometal. Elas não aparecem no livro fiscal, pois a entrada é feita através de nota fiscal de entrada. As mesmas são emitidas com a finalidade de acertos dos valores de vendas, pois os clientes nos pagaram a menor por diferenças de preços e material faltante e para que haja o ressarcimento dos impostos pagos sobre as faturas, por ocasião do faturamento. Verifica-se que as notas “casam” com as emitidas pela Autometal, anexas.

t - A Nota Fiscal de nº 109254 emitida pela SIAN Sistema de Iluminação Automotiva LTDA., em 28/12/2007 no valor de R\$2.432,00, lançada no recebimento em 07/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos

No que tange a infração nº 06 – afirma divergir em duas situações:

1. A Autometal de fato deixou de registrar parte das referidas notas fiscais, pelo que a empresa reconhecendo o equívoco e irá se utilizou do benefício da “Denuncia Espontânea” recolhendo o valor devidamente corrigido mensalmente com os acréscimos legais, sobre o total original da multa de R\$127.020,32, conforme DAE anexo.

| Data | NF | Valor original da N.F. | MULTA 10% |
|-----------|--------|------------------------|-------------|
| 04-jan-07 | 549581 | 3.264,00 | \$ 326,40 |
| 05-jan-07 | 598 | 40.000,00 | \$ 4.000,00 |

| | | | | |
|-----------|--------|------------------|----|-------------------|
| | | JANEIRO | \$ | 4.326,40 |
| 27-fev-07 | 583570 | 225.000,00 | \$ | 22.500,00 |
| | | FEVEREIRO | \$ | 22.500,00 |
| 21-mar-07 | 12970 | 118.809,00 | \$ | 11.880,90 |
| 26-mar-07 | 6265 | 155.800,00 | \$ | 15.580,00 |
| 30-mar-07 | 58 | 7.849,62 | \$ | 784,96 |
| 03-abr-07 | 447012 | 3.240,00 | \$ | 324,00 |
| | | MARÇO | \$ | 28.245,86 |
| 10-abr-07 | 2475 | 214.000,00 | \$ | 21.400,00 |
| 13-abr-07 | 576097 | 11.232,00 | \$ | 1.123,20 |
| 18-abr-07 | 6689 | 45.979,50 | \$ | 4.597,95 |
| 27-abr-07 | 629 | 40.000,00 | \$ | 4.000,00 |
| | | ABRIL | \$ | 31.121,15 |
| 08-mai-07 | 84092 | 27.985,28 | \$ | 2.798,53 |
| 08-mai-07 | 84091 | 4.009,22 | \$ | 400,92 |
| 15-mai-07 | 584363 | 27.180,00 | \$ | 2.718,00 |
| 18-mai-07 | 1856 | 7.816,09 | \$ | 781,61 |
| 18-mai-07 | 26312 | 3.974,82 | \$ | 397,48 |
| 18-mai-07 | 80963 | 2.631,33 | \$ | 263,13 |
| 23-mai-07 | 40010 | 7.708,64 | \$ | 770,86 |
| 25-mai-07 | 587420 | 1.305,60 | \$ | 130,56 |
| 28-mai-07 | 7373 | 169.800,00 | \$ | 16.980,00 |
| 28-mai-07 | 5473 | 21.870,00 | \$ | 2.187,00 |
| | | MAIO | \$ | 27.428,10 |
| 08-jun-07 | 3541 | 30.900,00 | \$ | 3.090,00 |
| 08-jun-07 | 37189 | 10.887,96 | \$ | 1.088,80 |
| 08-jun-07 | 37190 | 3.905,55 | \$ | 390,56 |
| 08-jun-07 | 145635 | 2.345,87 | \$ | 234,59 |
| 08-jun-07 | 26597 | 1.331,46 | \$ | 133,15 |
| 11-jun-07 | 81603 | 6.753,61 | \$ | 675,36 |
| 11-jun-07 | 37231 | 3.221,01 | \$ | 322,10 |
| 19-jun-07 | 12934 | 13.695,90 | \$ | 1.369,59 |
| 27-jun-07 | 17331 | 3.318,00 | \$ | 331,80 |
| 27-jun-07 | 17330 | 2.646,00 | \$ | 264,60 |
| | | JUNHO | \$ | 7.900,54 |
| 09-ago-07 | 13612 | 13.984,51 | \$ | 1.398,45 |
| 09-ago-07 | 13611 | 6.639,30 | \$ | 663,93 |
| 09-ago-07 | 13610 | 4.658,04 | \$ | 465,80 |
| 31-ago-07 | 36210 | 1.479,00 | \$ | 147,90 |
| | | AGOSTO | \$ | 2.676,09 |
| 05-set-07 | 337678 | 1.758,00 | \$ | 175,80 |
| 19-set-07 | 82432 | 13.105,20 | \$ | 1.310,52 |
| 19-set-07 | 82433 | 8.528,07 | \$ | 852,81 |
| | | SETEMBRO | \$ | 2.339,13 |
| 21-dez-07 | 314 | 4.830,60 | \$ | 483,06 |
| | | DEZEMBRO | \$ | 483,06 |
| | | TOTAL | \$ | 127.020,32 |

Autuação com as quais não concorda, cujo valor total das notas é de R\$312.333,40.

| Data | NF | Valor Total | MULTA 10% |
|-----------|--------|---------------|--------------|
| 09/jan/07 | 412835 | R\$ 3.240,00 | R\$ 324,00 |
| 18/jan/07 | 70662 | R\$ 15.717,00 | R\$ 1.571,70 |
| 18/jan/07 | 70663 | R\$ 3.919,50 | R\$ 391,95 |
| 18/jan/07 | 70661 | R\$ 3.790,00 | R\$ 379,00 |
| 02/fev/07 | 120374 | R\$ 11.686,50 | R\$ 1.168,65 |
| 12/fev/07 | 30962 | R\$ 3.774,30 | R\$ 377,43 |
| 15/fev/07 | 426926 | R\$ 3.240,00 | R\$ 324,00 |
| 06/mar/07 | 70428 | R\$ 2.626,88 | R\$ 262,69 |
| 12/mar/07 | 855 | R\$ 6.240,00 | R\$ 624,00 |
| 12/mar/07 | 103 | R\$ 1.757,11 | R\$ 175,71 |
| 16/mar/07 | 4959 | R\$ 16.495,08 | R\$ 1.649,51 |
| 28/mar/07 | 16447 | R\$ 2.816,00 | R\$ 281,60 |
| 03/abr/07 | 447012 | R\$ 3.240,00 | R\$ 324,00 |
| 12/abr/07 | 52873 | R\$ 6.850,00 | R\$ 685,00 |
| 17/abr/07 | 9908 | R\$ 1.323,25 | R\$ 132,33 |
| 20/abr/07 | 425532 | R\$ 1.279,20 | R\$ 127,92 |
| 04/mai/07 | 458441 | R\$ 3.240,00 | R\$ 324,00 |
| 15/mai/07 | 79 | R\$ 1.504,00 | R\$ 150,40 |
| 24/mai/07 | 461646 | R\$ 1.151,70 | R\$ 115,17 |
| 25/mai/07 | 682650 | R\$ 2.864,70 | R\$ 286,47 |
| 11/jun/07 | 473290 | R\$ 3.306,00 | R\$ 330,60 |
| 12/jun/07 | 2693 | R\$ 5.750,90 | R\$ 575,09 |
| 29/jun/07 | 314849 | R\$ 1.852,16 | R\$ 185,22 |

| | | | |
|--------------|--------|----------------------|---------------------|
| 19/set/07 | 12160 | R\$ 1.842,00 | R\$ 184,20 |
| 01/nov/07 | 85949 | R\$ 23.465,00 | R\$ 2.346,50 |
| 20/nov/07 | 199330 | R\$ 13.914,30 | R\$ 1.391,43 |
| 18/dez/07 | 5616 | R\$ 1.936,27 | R\$ 193,63 |
| 22/dez/07 | 690315 | R\$ 40.483,05 | R\$ 4.048,31 |
| 26/dez/07 | 3913 | R\$ 11.655,00 | R\$ 1.165,50 |
| 26/dez/07 | 286569 | R\$ 8.296,56 | R\$ 829,66 |
| 26/dez/07 | 86903 | R\$ 3.440,80 | R\$ 344,08 |
| 27/dez/07 | 425214 | R\$ 5.591,70 | R\$ 559,17 |
| 27/dez/07 | 425212 | R\$ 4.240,04 | R\$ 424,00 |
| 27/dez/07 | 38040 | R\$ 2.218,50 | R\$ 221,85 |
| 27/dez/07 | 425213 | R\$ 1.035,50 | R\$ 103,55 |
| 28/dez/07 | 723593 | R\$ 39.244,14 | R\$ 3.924,41 |
| 28/dez/07 | 47774 | R\$ 2.505,80 | R\$ 250,58 |
| 29/dez/07 | 696512 | R\$ 42.264,38 | R\$ 4.226,44 |
| 31/dez/07 | 55334 | R\$ 2.536,08 | R\$ 253,61 |
| TOTAL | | R\$312.333,40 | R\$31.233,34 |

a - A Nota Fiscal de nº 412835 emitida pela SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA., em 09/01/2007 no valor de R\$3.240,00, consta tanto no recebimento como no livro fiscal, conforme podemos observar nos documentos anexos.

b - As Notas Fiscais de nºs 70662; 70663 e 70661 emitidas pela SABIC IND E COM PLASTICOS LTDA., em 18/01/2007 no valor de R\$15.717,00; R\$3.919,50 e R\$3.790,00, respectivamente, tiveram as mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente o carimbo de recusa de recebimento e confirmação do fornecedor por e-mail.

c - A Nota Fiscal de nº 120374, emitida pela DU PONT DO BRASIL S/A., em 02/02/2007 no valor de R\$11.686,50 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso.

d - A Nota Fiscal de nº 30962 emitida pela GUNNEBO INDUSTRIES LTDA., em 12/02/2007 no valor de R\$3.744,30, tiveram as mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente a Nota Fiscal nº 31217 emitida em 28/02/2007 e e-mail do fornecedor.

e - A Nota Fiscal de nº 426926 emitida pela SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA., em 15/02/2007 no valor de R\$3.240,00, consta tanto no recebimento como no livro fiscal, conforme podemos observar nos documentos anexos.

f - A Nota Fiscal de nº 70428 emitida pela A. Raymond Brasil LTDA., em 06/03/2007 no valor de R\$2.626,88, conforme e-mail do próprio fornecedor foi cancelada, informação confirmada pela Nota Fiscal nº 71744 de 30/03/2007, anexa.

g - A Nota Fiscal de nº 855 emitida pela Gage do Brasil LTDA., em 12/03/2007 no valor de R\$6.240,00, foi lançada corretamente no recebimento, mas que inexplicavelmente não consta do nosso livro fiscal, provavelmente deve ter ocorrido algum erro no sistema.

h - A Nota Fiscal de nº 103 emitida pela Anaerobicos do Brasil LTDA., em 12/03/2007 no valor de R\$1.751,11, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. Inclusive, por e-mail, anexo, o fornecedor nos informa que no período nunca fora emitida nota com tal numeração.

i - A Nota Fiscal de nº 4959 emitida pela Sumitomo Demag do Brasil LTDA., em 16/03/2007 no valor de R\$16.495,08, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, bem como não houve o respectivo pagamento, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. Por e-mail o fornecedor confessa que não houve o pagamento.

j - A Nota Fiscal nº 16447 emitida pela Fator Industria e Comercia LTDA., em 28/03/2007 no valor de R\$2816,00 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente carimbo de recusa.

k - A Nota Fiscal de nº 447012 emitida pela SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA., em 03/04/2007 no valor de R\$3.240,00, consta tanto no recebimento como no livro fiscal, conforme podemos observar nos documentos anexos.

l - A Nota Fiscal de nº 52873 emitida pela Radici Plastics LTDA., em 12/04/2007 no valor de R\$6.850,00, foi lançada no recebimento com o nº 52837, conforme podemos observar nos documentos anexos.

m - A Nota Fiscal de nº 9908 emitida pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 17/04/2007 no valor de R\$1.323,25, é nota de débito da Ford emitidas para a Autometal. Elas não aparecem no livro fiscal, pois a entrada é feita através de nota fiscal de entrada. As mesmas são emitidas com a finalidade de acertos dos valores de vendas, pois os clientes nos pagaram a menor por diferenças de preços e material faltante e para que haja o ressarcimento dos impostos pagos sobre as faturas, por ocasião do faturamento. Verifica-se que as notas “casam” com as emitidas pela Autometal, anexas.

n - A Nota Fiscal nº 425532 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 20/04/2007 no valor de R\$1279,20 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente o carimbo de recusa.

o - A Nota Fiscal de nº 458441 emitida pela SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA., em 04/05/2007 no valor de R\$3.240,00, consta tanto no recebimento como no livro fiscal, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente o carimbo de recusa.

p - A Nota Fiscal nº 79 emitida pela Norplast Inj. de Termoplástico LTDA., em 15/05/2007 no valor de R\$1.504,00 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, tendo a operação cancelada, inclusive emitiram a nota de entrada nº 01, conforme podemos observar nos documentos anexos.

q - A Nota Fiscal nº 461646 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 24/05/2007 no valor de R\$1.151,70 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, tendo a operação cancelada, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente o e-mail afirmando que o material fora enviado em duplidade.

r - A Nota Fiscal de nº 682650 emitida pela Dupont do Brasil S.A., em 25/05/2007 no valor de R\$2.864,70 foi lançada no recebimento com o nº 282650, conforme podemos observar nos documentos anexos.

s - A Nota Fiscal de nº 473290 emitida pela Saint-Gobain Abrasivos LTDA., em 01/07/2007 no valor de R\$3.306,00 foi lançada no recebimento e no livro fiscal corretamente, conforme podemos observar nos documentos anexos.

t - A Nota Fiscal nº 2693 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 12/06/2007 no valor de R\$5.750,90 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, tendo a operação cancelada, conforme podemos observar nos documentos anexos, inclusive e-mail do fornecedor e nota fiscal de entrada nº 51.

u - A Nota Fiscal de nº 314849 emitida pela KSB Bombas Hidráulicas S/A., em 29/06/2007 no valor de R\$1.852,16 foi lançada no recebimento e no livro fiscal corretamente, conforme podemos observar nos documentos anexos.

v - A Nota Fiscal de nº 12160 emitida pela Iplasnor Ind.Com. Nord. LTDA., em 19/09/2007 no valor de R\$1.842,00, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso.

w - A Nota fiscal de nº 85949 emitida pela Sabib Industria e Comercio de Plásticos LTDA., em 01/11/2007 no valor de R\$23.465,00 foi lançada no recebimento com o nº 85494, conforme podemos observar nos documentos anexos.

x - A Nota Fiscal nº 199330 emitida pela Henkel LTDA., em 20/11/2007 no valor de R\$13.914,30 não teve as mercadorias entregues por um problema na transportadora, tendo a operação cancelada, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente e-mail e Nota Fiscal de entrada nº 199950.

y - A Nota Fiscal de nº 5616 emitida pela Sumitomo Demag do Brasil, em 18/12/2007 no valor de R\$1.936,27 foi lançada no recebimento no sistema em 09/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

z - A Nota Fiscal nº 690315 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 22/12/2007 no valor de R\$40.483,05 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente e-mail do fornecedor.

aa) - A Nota Fiscal de nº 3913 emitida pela Expert Com. Imp. Agen. e Representações LTDA., em 26/12/2007 no valor de R\$11.655,00 foi lançada no recebimento no sistema em 02/01/2008.

bb) - A Nota Fiscal de nº 286569 emitida pela Marfinete Prod. Sintéticos LTDA., em 26/12/2007 no valor de R\$8.296,56 foi lançada no recebimento no sistema em 02/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

cc) - A Nota Fiscal de nº 86903 emitida pela Raymond Brasil LTDA., em 26/12/2007 no valor de R\$3440,80 foi lançada no recebimento no sistema em 02/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

dd) - A Nota Fiscal de nº 425214 e nº 425212 emitidas pela Raymond Brasil LTDA., em 27/12/2007 no valor de R\$5591,70 e 4240,04, respectivamente; foram lançadas no recebimento no sistema em 02/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

ee) - A Nota Fiscal de nº 38040 emitida pela Crisflex Produtos Técnicos de Borracha LTDA., em 27/12/2007 no valor de R\$2218,50 foi lançada no recebimento no sistema em 02/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

ff) - A Nota Fiscal de nº 425213 emitida pela Akzo Nobel LTDA., em 27/12/2007 no valor de R\$1035,50 foi lançada no recebimento no sistema em 02/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

gg) - Nota Fiscal de nº 723593 emitida pela Dupond do Brasil S/A. em 28/12/2007 no valor de R\$39.244,14 foi lançada no recebimento no sistema em 02/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

hh) - A Nota Fiscal de nº 47774 emitida pela Nichibras Ind. E Comercio LTDA., em 28/12/2007 no valor de R\$2505,80 foi lançada no recebimento no sistema em 02/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

ii) - A Nota fiscal de nº 696512 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 29/12/2007 no valor de R\$42.264,38, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso.

jj) - A Nota Fiscal de nº 55334 emitida pela Bahiagas Companhia de gás da Bahia em 31/12/2007 no valor de R\$2536,08 foi lançada no recebimento no sistema em 04/01/2008, conforme podemos observar nos documentos anexos.

Requer que: a) caso se decida pela procedência de qualquer parte que seja do Auto de Infração atacado, que apresente as cópias das notas fiscais com o carimbo de recebimento ou prova de entrega das mercadorias à Autometal, o que a empresa não pode fazer, mas os prepostos da SEFAZ tem legitimidade de exigir das empresas. Uma vez com a documentação em mãos, a Autometal poderá fazer uma investigação mais apurada de cada caso, esclarecendo a situação. b) Inexistindo justa causa para a lavratura do Auto de Infração sob impugnação daqueles apontamentos, ilegítimas e nulas se apresentam as propostas de lançamentos que ora se hostiliza. c) No caso, pela ilegitimidade da lavratura do Auto de Infração dos apontamentos acima descritos e defendidos, cuja irrogação de conduta ilícita, não passa de equívocos, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tem-se como ilegítima a autuação, devendo por isso, serem excluídas as infrações apontadas acima, dando-se baixa dos registros pertinentes, como o consequente arquivamento do processo, vez que já houve o pagamento do quantum devido por esta empresa.

Requer, por fim, a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 477 a 488 dos autos, apresenta informação fiscal aduzindo que em relação às infrações 01, 02 e 03 o autuado reconhece e recolhe o valor exigido.

INFRAÇÃO 04 - 02.01.03 - Crédito Reclamado , valor histórico, R\$151.247,82. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Alude que a despeito de todas as explanações da defesa, o extravio de todas as vias da Nota Fiscal nº 18.089 pela autuada, supostamente cancelada conforme alegado, nos impede de forma cabal, aceitar as justificativas apresentadas.

Argumenta que a Nota Fiscal nº 18.089 foi cancelada em todos os registros fiscais. Que a simples declaração de cancelamento no SINTEGRA e no livro de Saída, sem a exibição de todas as vias da nota fiscal, não tem nenhum valor como prova para refutar esta infração.

Ressalva que mesmo que o Contribuinte apresentasse todas as vias, ainda assim o Fisco, só aceitaria o cancelamento, se não houvesse nenhum indício de que as citadas vias, tivessem dado trânsito as mercadorias.

INFRAÇÃO 05 – 16.01.02. - Crédito Reclamado, valor histórico, R\$6.900,37. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Do ICMS total reclamado R\$6.900,37, o Contribuinte reconheceu e pagou R\$860,84, DAE folha 489, a Fiscalização reconheceu e excluiu R\$857,03.

Relativamente ao saldo remanescente de R\$5.182,50, conclui, após exame da defesa e documentação anexa, pela procedência da Infração concernente ao valor não pago.

Assim resta o débito de R\$5.182,50.

| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | Multa |
|-----------|--------|-----------------|------|----|---|--------|------|----------|
| 23-jan-07 | 355287 | 03509521000167 | 6908 | SP | 2.225,36 | - | 0,00 | 22,25 |
| 23-jan-07 | 355283 | 03509521000167 | 6908 | SP | 3.028,57 | - | 0,00 | 30,29 |
| 23-jan-07 | 355289 | 03509521000167 | 6908 | SP | 5.273,60 | - | 0,00 | 52,74 |
| 23-jan-07 | 554348 | 59104513000195 | 6920 | SP | 9.830,00 | - | 0,00 | 98,30 |
| 23-jan-07 | 355285 | 03509521000167 | 6908 | SP | 33.416,88 | - | 0,00 | 334,17 |
| 23-jan-07 | 355291 | 03509521000167 | 6908 | SP | 37.596,98 | - | 0,00 | 375,97 |
| 23-jan-07 | 355286 | 03509521000167 | 6908 | SP | 63.178,78 | - | 0,00 | 631,79 |
| 23-jan-07 | 355284 | 03509521000167 | 6908 | SP | 72.577,28 | - | 0,00 | 725,77 |
| 23-jan-07 | 355254 | 03509521000167 | 6908 | SP | 94.269,67 | - | 0,00 | 942,70 |
| | | | | | | jan-07 | | 3.213,97 |
| 03-ago-07 | 607814 | 59104513000195 | 6920 | SP | 26.080,00 | - | 0,00 | 260,80 |
| 22-ago-07 | 1183 | 19368927000379 | 6920 | SP | 4.000,00 | - | 0,00 | 40,00 |
| | | | | | | ago-07 | | 300,80 |
| 01-nov-07 | 115 | 07849644000106 | 5124 | BA | 1.200,00 | - | 0,00 | 12,00 |
| | | | | | | nov-07 | | 12,00 |
| 11-dez-07 | 8028 | 02905110000470 | 5102 | BA | 14.853,40 | - | 0,00 | 148,53 |
| 12-dez-07 | 110515 | 03470727001607 | 5908 | BA | 4.500,00 | - | 0,00 | 45,00 |
| 12-dez-07 | 110454 | 03470727001607 | 5908 | BA | 12.782,00 | - | 0,00 | 127,82 |
| 12-dez-07 | 110451 | 03470727001607 | 5908 | BA | 60.460,00 | - | 0,00 | 604,60 |
| 12-dez-07 | 110453 | 03470727001607 | 5908 | BA | 65.000,00 | - | 0,00 | 650,00 |
| 14-dez-07 | 20302 | 57010662002022 | 5201 | BA | 3.477,76 | - | 0,00 | 34,78 |
| 19-dez-07 | 111077 | 03470727001607 | 5908 | BA | 4.500,00 | - | 0,00 | 45,00 |
| | | | | | | dez-07 | | 1.655,73 |
| | | | | | Total da multa de 1% do exercício de 2007 | | | 5.182,50 |

O valor acima de R\$5.182,50, contesta por item, conforme elencado pela defesa nas folhas 107 a 110:

Item a)

Defesa do Contribuinte.

a) "A Nota Fiscal de nº 355254 emitida pela Visteon Sistemas Automotivos LTDA., em 23/01/2007 no valor de R\$94.269,67 tem a mesma mercadoria descrita e recebida na Nota Fiscal de nº 355297 emitida no mesmo dia. A Autometal só comprou e recebeu um único molde Radio Remforcemente VT Cover, acompanhado da Nota Fiscal nº 355297, a qual foi devidamente registrada nos livros fiscais, conforme documentação anexa. Acreditamos que a fornecedora deve ter se equivocado e emitido duas notas para a mesma mercadoria, mas esta investigação cabe à SEFAZ."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 355254 emitida pela Visteon Sistemas Automotivos LTDA., localizada em Guarulhos-SP, em 23/01/2007 no valor de R\$94.269,67, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela cópia da própria NF física, folha 225, e pela informação do Documento Fiscal oficial da Visteon, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web SINTEGRA:

Web Sintegra

Governo do Estado da Bahia

Secretaria da Fazenda

Superintendência de Administração Tributária – SAT

Diretoria de Planejamento da Fiscalização

INFORMADAS POR TERCEIROS PARA O CONTRIBUINTE AUTOMETAL S/A, CNPJ 59.104.513/0003-57

Período: 01/01/2007 à 31/12/2007

CNPJ: 59.104.513/0003-57

Emissão: 16/09/2011

Insc Est: 54.579.983

Origem da informação: NF Terceiros Indicação das notas: Entrada
STGCB – Modulo de Consulta e Batimento de Notas Fiscais

RELATÓRIO DAS NF's EMITIDAS PARA A AUTOMETAL, INFORMADAS PELOS SEUS FORNECEDORES

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornecedor | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|-----------------|----|-----------|---------|----------|
| 355254 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 94.269,67 | 0,00 | 0,00 |

Item b)

Defesa do Contribuinte.

b) "As Notas Fiscais de nºs 355284; 355286; 355291; 355285; 355289; 355283 e 355287, emitidas pela Visteon Sistemas Automotivos LTDA em 23/01/2007 no valor respectivo de R\$72.577,28; R\$63.178,78; R\$37.596,98; R\$33.416,88; R\$5.273,60, R\$3.028,57 e R\$2.225,36 nunca tiveram as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues."

Contestação dos Auditores.

As Notas fiscais de nº 355284; 355286; 355291; 355285; 355289; 355283 e 355287, emitidas pela Visteon Sistemas Automotivos LTDA., em 23/01/2007 no valor respectivo de R\$72.577,28; R\$63.178,78; R\$37.596,98; R\$33.416,88; R\$5.273,60, R\$3.028,57 e R\$2.225,36. Tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pelas cópias das próprias NF's físicas, folhas 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, e pela informação do Documento Fiscal oficial da Visteon, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| N. Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornecedor | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-----------|------|------------|---------------|-----------------|----|-----------|---------|----------|
| 355284 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 72.577,28 | 0,00 | 0,00 |
| 355286 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 63.178,78 | 0,00 | 0,00 |
| 355291 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 37.596,98 | 0,00 | 0,00 |
| 355285 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 33.416,88 | 0,00 | 0,00 |
| 355289 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 5.273,60 | 0,00 | 0,00 |
| 355283 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 3.028,57 | 0,00 | 0,00 |
| 355287 | 6908 | 23/01/2007 | 336059071112 | 03509521000167 | SP | 2.225,36 | 0,00 | 0,00 |

Item c)

Defesa do Contribuinte.

c) "Nota Fiscal de nº 554.348 emitida pela Autometal São Paulo em 23/01/2007 no valor de R\$9.830,00 foi lançada no recebimento com nº 554.349, conforme podemos observar nos documentos anexos."

Contestação dos Auditores.

Não foi lançada nem no livro de entrada, nem informado no Sintegra da Autometal-Ba., a Nota Fiscal autuada nº 554.348, folha 235, com o número 554.349, ou seja, nem uma das duas NF's foram registradas.

A Ilustre Advogada assessorada pelos competentes funcionários da Autuada, sabem perfeitamente que para contestar tal infração, seria necessário apresentar a cópia do livro de entrada onde a NF teria sido lançada, não fazendo, equivale a confissão da infração, haja vista que a cópia da tela do Sistema informatizado da Empresa anexada, não tem nenhum valor comprobatório.

Nota Fiscal nº 554349, apresenta tela de consulta de nota fiscal registro 50, com informação de inexistente.

Nota Fiscal nº 554348, apresenta tela de consulta de nota fiscal registro 50, com informação de inexistente.

Item k)

Defesa do Contribuinte.

k) "A Nota Fiscal de nº 1183, emitida pela Expresso Nepomuceno S/A., em 22/08/2007 no valor de R\$4.000,00 nunca teve a mercadoria (caixa GLT) entregue ou requerida por esta empresa, pelo que a mesma nunca deveria ter sido anotada nos registros fiscais, como não foi, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 1183, emitida pela Expresso Nepomuceno S/A., localizada em Guarulhos-SP, em 22/08/2007 no valor de R\$4.000,00, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela cópia

da própria NF física, folha 277, e pela informação do Documento Fiscal oficial da Expresso Nepomuceno, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|---------|----------|
| 1183 | 6920 | 22/08/2007 | 336396430117 | 19368927000379 | SP | 4.000,00 | 0,00 | 0,00 |

Item n)

Defesa do Contribuinte.

n) "A Nota Fiscal de nº 115, emitida pela Flex Mold. Ferramentas e Usin. LTDA., em 01/11/2007 no valor de R\$1.200,00 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer um investigação mais apurada do caso."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 115, emitida pela Flex Mold. Ferramentas e Usin. LTDA., em 01/11/2007 no valor de R\$1.200,00, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da Flex Mold. Ferramentas e Usin., ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|---------|----------|
| 115 | 5124 | 01/11/2007 | 68342163 | 07849644000106 | BA | 1.200,00 | 0,00 | 0,00 |

Item o)

Defesa do Contribuinte.

o) "Nota Fiscal de nº 8028 emitida pela GR S/A., Serviços de Alimentação em 11/12/2007 no valor de R\$14.853,40, foi lançada corretamente no recebimento, mas que inexplicavelmente não consta do nosso livro fiscal, acreditamos que deva ter ocorrido algum erro no sistema."

Contestação dos Auditores.

O relatado pelo Contribuinte na sua defesa, na realidade confirma que a NF 8028, folha 289, não foi lançada no livro de entrada, materializando mais ainda a infração.

Item p)

Defesa do Contribuinte.

p) "As Notas Fiscais de nºs 110453; 110451 e 110454 emitidas pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 12/12/2007 nos valores respectivo de R\$65.000,00; R\$60.460,00 e R\$12.782,00, são notas de débito da Ford emitidas para a Autometal. Elas não aparecem no livro fiscal, pois a entrada é feita através de nota fiscal de entrada. As mesmas são emitidas com a finalidade de acertos dos valores de vendas, pois os clientes nos pagaram a menor por diferenças de preços e material faltante e para que haja o resarcimento dos impostos pagos sobre as faturas, por ocasião do faturamento. Verifica-se que as notas "casam" com as emitidas pela Autometal, anexas."

Contestação dos Auditores.

O relatado pelo Contribuinte na sua defesa, está totalmente distinto do que realmente ocorreu, conforme documentação, folhas 292 a 309, anexadas pela própria defesa.

Inclusive ao final das folhas 292, 299 e 306 a empresa confirma que a Nota Fiscal nº 110453, folha 293, Nota Fiscal nº 110451, folha 300 e a Nota Fiscal nº 110454, folha 307, não foram lançadas no livro de entrada, materializando mais ainda a infração.

Item q)

Defesa do Contribuinte.

q) "A Nota Fiscal de nº 110515, emitida pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 12/12/2007 no valor de R\$4.500, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das

mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer um investigação mais apurada do caso."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 110515, emitida pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 12/12/2007 no valor de R\$4.500, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da Ford Motor Company Brasil, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|---------|----------|
| 110515 | 5908 | 12/12/2007 | 51852847 | 03470727001607 | BA | 4.500,00 | 0,00 | 0,00 |

Item r)

Defesa do Contribuinte.

r) "A Nota Fiscal de nº 20302, emitida pela Valeo Sistemas Automotivos LTDA., em 14/12/2007 no valor de R\$3.477,76 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 20302, emitida pela Valeo Sistemas Automotivos LTDA., em 14/12/2007 no valor de R\$3.477,76, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da Valeo Sistemas Automotivos, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|---------|----------|
| 20302 | 5201 | 14/12/2007 | 54331031 | 57010662002022 | BA | 3.477,76 | 0,00 | 0,00 |

Item s)

Defesa do Contribuinte.

s) "A Nota Fiscal de nº 111077 emitida pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 19/12/2007 no valor respectivo de R\$4.500,00 é nota de débito da Ford emitidas para a Autometal. Elas não aparecem no livro fiscal, pois a entrada é feita através de nota fiscal de entrada. As mesmas são emitidas com a finalidade de acertos dos valores de vendas, pois os clientes nos pagaram a menor por diferenças de preços e material faltante e para que haja o resarcimento dos impostos pagos sobre as faturas, por ocasião do faturamento. Verifica-se que as notas "casam" com as emitidas pela Autometal, anexas."

Contestação dos Auditores.

O relatado pelo Contribuinte na sua defesa, está totalmente distinto do que realmente ocorreu, conforme documentação, folhas 310 a 316, anexadas pela própria defesa.

Inclusive ao final da folha 311 a empresa confirma que a Nota Fiscal nº 111077, folha 312, não foi lançada no livro de entrada, materializando mais ainda a infração.

INFRAÇÃO 06 – 16.01.01 - Crédito Reclamado , valor histórico, R\$158.253,67. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Do ICMS total reclamado R\$158.253,67, o Contribuinte reconheceu e pagou R\$127.020,32, DAE folha 489, a Fiscalização reconheceu e excluiu R\$18.778,67.

Relativamente ao saldo remanescente de R\$12.454,67, concluímos, após exame da defesa e documentação anexa, pela procedência da Infração concernente ao valor não pago.

Assim resta o débito de R\$12.454,67.

| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa 10 % |
|-----------|--------|-----------------|------|----|-------------|-----------|----------|------------|
| 02-fev-07 | 120374 | 61064929007181 | 6102 | SP | 11.686,50 | 11.130,00 | 779,10 | 1.168,65 |
| | | | | | | | fev-07 | 1.168,65 |
| 06-mar-07 | 70428 | 01144384000189 | 6101 | SP | 2.626,88 | 2.626,88 | 183,88 | 262,69 |
| 12-mar-07 | 103 | 04465057000117 | 6102 | SC | 1.757,11 | 1.757,11 | 123,00 | 175,71 |
| 12-mar-07 | 855 | 02532371000301 | 5102 | BA | 6.240,00 | 6.240,00 | 1.060,80 | 624,00 |
| 16-mar-07 | 4959 | 00641079000130 | 6102 | SP | 16.495,08 | 16.495,08 | 1.154,66 | 1.649,51 |

| | | | | | | | | |
|-----------|--------|--|------|----|-----------|-----------|----------|-----------|
| | | | | | | | mar-07 | 2.711,91 |
| 24-mai-07 | 461646 | 45985371000108 | 6101 | SP | 1.151,70 | 1.151,70 | 80,62 | 115,17 |
| | | | | | | | mai-07 | 115,17 |
| 19-set-07 | 12160 | 00632064000105 | 5101 | BA | 1.842,00 | 1.842,00 | 313,14 | 184,20 |
| | | | | | | | set-07 | 184,20 |
| 22-dez-07 | 690315 | 45985371000108 | 6101 | SP | 40.483,05 | 40.483,05 | 2.833,81 | 4.048,31 |
| 29-dez-07 | 696512 | 45985371000108 | 6101 | SP | 42.264,38 | 42.264,38 | 2.958,51 | 4.226,44 |
| | | | | | | | dez-07 | 8.274,74 |
| | | Total da multa de 10% do exercício de 2007 | | | | | | 12.454,67 |

O valor acima de R\$12.454,67, estamos contestando por item, conforme elencado pela Defesa nas folhas 319 a 476:

Item c)

Defesa do Contribuinte.

c) "A Nota Fiscal de nº 120374, emitida pela DU PONT DO BRASIL S/A., em 02/02/2007 no valor de R\$11.686,50 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 120374, emitida pela DU PONT DO BRASIL S/A., em 02/02/2007 no valor de R\$11.686,50, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da DU PONT DO BRASIL S/A., ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|-----------|----------|
| 120374 | 6102 | 02/02/2007 | 206222665117 | 61064929007181 | SP | 11.686,50 | 11.130,00 | 779,10 |

Item f)

Defesa do Contribuinte.

f) "Nota Fiscal de nº 70428 emitida pela A. Raymond Brasil LTDA., em 06/03/2007 no valor de R\$2.626,88, conforme e-mail do próprio fornecedor foi cancelada, informação confirmada pela Nota Fiscal 71744 de 30/03/2007, anexa."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 70428, folha 353, emitida pela A. Raymond Brasil LTDA., em 06/03/2007 no valor de R\$2.626,88, não tem nenhum carimbo de devolução no verso e a Autometal-Ba., também não anexou aos autos, a cópia da suposta nota de entrada que teria sido emitida pelo fornecedor, para fins de devolução.

Item g)

Defesa do Contribuinte.

g) "Nota Fiscal de nº 855 emitida pela Gage do Brasil LTDA., em 12/03/2007 no valor de R\$6.240,00, foi lançada corretamente no recebimento, mas que inexplicavelmente não consta do nosso livro fiscal, provavelmente deve ter ocorrido algum erro no sistema."

Contestação dos Auditores.

O relatado pelo Contribuinte na sua defesa, na realidade confirma que a Nota Fiscal nº 855, folha 358, não foi lançada no livro de entrada, materializando mais ainda a infração.

Item h)

Defesa do Contribuinte.

h) "A Nota Fiscal de nº 103 emitida pela Anaerobicos do Brasil LTDA., em 12/03/2007 no valor de R\$1.751,11, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das

mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. Inclusive, por e-mail, anexo, o fornecedor nos informa que no período nunca fora emitida nota com tal numeração.”

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 103 emitida pela Anaerobicos do Brasil LTDA., em 12/03/2007 no valor de R\$1.751,11, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da Anaerobicos do Brasil, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|----------|----------|
| 103 | 6102 | 12/03/2007 | 255052596 | 04465057000117 | SC | 1.757,11 | 1.757,11 | 123,00 |

Item i)

Defesa do Contribuinte.

i) “A Nota Fiscal de nº 4959 emitida pela Sumitomo Demag do Brasil LTDA., em 16/03/2007 no valor de R\$16.495,08, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, bem como não houve o respectivo pagamento, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. Por e-mail o fornecedor confessa que não houve o pagamento.”

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 4959, folha 360, emitida pela Sumitomo Demag do Brasil LTDA., em 16/03/2007 no valor de R\$16.495,08, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da Sumitomo Demag do Brasil, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web Sintegra:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|-----------|----------|
| 4959 | 6102 | 16/03/2007 | 206185031110 | 00641079000130 | SP | 16.495,08 | 16.495,08 | 1.154,66 |

Item q)

Defesa do Contribuinte.

q) “A Nota Fiscal nº 461646 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 24/05/2007 no valor de R\$1.151,70 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, tendo a operação cancelada, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente o e-mail afirmando que o material fora enviado em duplicidade.”

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal nº 461646, folha 391, emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 24/05/2007 no valor de R\$1.151,70, não tem nenhum carimbo de devolução no verso e a Autometal-Ba., também não anexou aos autos, a cópia da suposta nota de entrada que teria sido emitida pelo fornecedor, para fins de devolução.

Item v)

Defesa do Contribuinte.

v) “A Nota Fiscal de nº 12160 emitida pela Iplasnor Ind.Com. Nord. LTDA., em 19/09/2007 no valor de R\$ 1.842,00, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso.”

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 12160 emitida pela Iplasnor Ind.Com. Nord. LTDA., em 19/09/2007 no valor de R\$ 1.842,00, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da Iplasnor Ind.Com. Nord., ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web SINTEGRA:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|----------|----------|
| 12160 | 5101 | 19/09/2007 | 42261249 | 00632064000105 | BA | 1.842,00 | 1.842,00 | 313,14 |

Item z)

Defesa do Contribuinte.

z) "A Nota Fiscal nº 690315 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 22/12/2007 no valor de R\$40.483,05 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente e-mail do fornecedor."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal nº 690315, folha 439, emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 22/12/2007 no valor de R\$40.483,05, não tem nenhum carimbo de devolução no verso e a Autometal-Ba., também não anexou aos autos, a cópia da suposta nota de entrada que teria sido emitida pelo fornecedor, para fins de devolução.

Item ii)

Defesa do Contribuinte.

ii) "A Nota Fiscal de nº 696512 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 29/12/2007 no valor de R\$42.264,38, , nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor não nos encaminhou cópia da referida nota fiscal, o que impossibilitou-nos de fazer uma investigação mais apurada do caso."

Contestação dos Auditores.

A Nota Fiscal de nº 696512 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 29/12/2007 no valor de R\$42.264,38, tem como destinatário o Contribuinte autuado, confirmado pela informação do Documento Fiscal oficial da 3M do Brasil, ao Sistema Sintegra Nacional, abaixo demonstrado, extraído do Sistema Sefaz-Ba. denominado de Web SINTEGRA:

| Nota Fiscal | CFOP | Data | IE Fornecedor | CNPJ Fornec | UF | R\$ Total | BC ICMS | R\$ ICMS |
|-------------|------|------------|---------------|----------------|----|-----------|-----------|----------|
| 696512 | 6101 | 29/12/2007 | 671000090114 | 45985371000108 | SP | 42.264,38 | 42.264,38 | 2.958,51 |

Conclui o autuante que:

| | |
|---|----------------|
| ICMS total reclamado originalmente: | R\$ 334.406,33 |
| (-) ICMS reconhecida e pago pelo autuado: | R\$ 145.885,64 |
| (-) ICMS defendido e reconhecido pela fiscalização: | R\$ 19.635,70 |
| (=) ICMS total mantido pelo os autuantes: | R\$ 168.884,99 |

O autuado, às fls. 493 a 505 dos autos, volta a se manifestar aduzindo que em relação à infração 04, acrescenta ao que já foi alegado que em suas informações os auditores limitam-se a afirmar que causaria "...estranheza o fato de que esta peça sendo complexa e com todos os cuidados citados pela própria empresa, na sua defesa, de não enviar aquele molde naquele mesmo momento do defeito surgido, para que não houvesse uma interrupção na produção da Ford, tenha sido consertada no mesmo dia."

Argumenta que, ao contrário do que interpretaram ficou comprovado que não houve transito da "mercadoria"; o molde quebrou numa sexta-feira após o expediente administrativo, a Autometal funciona 24h, ao contrário da MPB que conserta o molde. Verificado o conserto a ser realizado e que não havia da Autometal maquinário capaz a efetivá-lo, contatou a MPB, em seguida como o estoque da peça não iria suprir a necessidade da linha de produção e era possível se fazer ajustes para a produção de peças necessitando de pequenos ajustes posteriores, aliado ao fato da MPB só laborar na peça na manhã seguinte, se fez esta opção. Na segunda-feira encaminhou-se o molde para conserto.

Alega que em nenhum momento foi dito que o molde estava com grandes problemas técnicos ou muito avariado, qualquer pequena alteração nas peças enseja na necessidade de reparo do molde, uma vez que um pequeno desalinho ou estreitamento de uma cavidade pode não permitir o ajuste perfeito das demais peças integrantes do veículo quando da montagem.

Nem todos os serviços de manutenção externa são demorados ou com grande complexidade, ao contrário do que imaginam os auditores fiscais que desconhecem este tipo de trabalho.

Relata que, em seguida, nas suas informações os auditores afirmaram: “2 - *Também argui que a Nota Fiscal nº 18.089 foi cancelada em todos os livros fiscais. A simples declaração de cancelamento no SINTEGRA e no Livro de Saída, sem a exibição de todas as vias da NF, não tem nenhum valor como prova para refutar esta infração. Ressalvando que mesmo que o Contribuinte apresentasse todas as vias, ainda assim o Fisco, só aceitaria o cancelamento, se não houvesse nenhum indício de que as citadas vias, tivessem dado transito as mercadorias*”.

Afirma que a empresa confessou que apesar de no sistema constar o cancelamento, todas as vias da referida nota fiscal fora extraviada e em relação ao trânsito de mercadorias não existiu trânsito do molde na sexta-feira, uma vez que este recebeu os reparos possíveis na Autometal e seguiram para conserto na Segunda-feira, o que está comprovado pela farta documentação constante dos autos. Muito embora defendam que teria havido “*indício de trânsito de mercadoria*”, os auditores não avaliaram nem sequer mencionaram nenhum dos documentos juntados com a defesa, inclusive as notas fiscais de envio e de recebimento deste molde.

Consigna que, muito embora as vias da Nota Fiscal nº 18.089, registrada como cancelada, tenham sido extraviadas; por diversas maneiras conforme já argumentou.

Pelo exposto, discorda veementemente com a posição da fiscalização que resolveu considerar como se fosse uma venda e cobrar 17% de ICMS sobre o valor do molde constante da Nota Fiscal, requerendo que tal infração seja excluída do Auto de Infração, uma vez que totalmente improcedente a aplicação da penalidade.

Acaso persista ainda alguma dúvida sobre a aventureira venda do molde supracitado, o qual continua produzindo peças na Autometal Camaçari, requer que feita uma vistoria física na empresa e que sejam ouvidos funcionários da Autometal bem como da prestadora de serviços (MPB) e proprietária do bem (Visteon).

Infração nº 05 – Acrescenta que o fato do fornecedor comunicar via Sintegra que o destinatário de determinado produto seria a Autometal não torna isto verdade, nota-se que não há qualquer comprovação de envio ou prova de que tal mercadoria sequer tivesse passado por algum posto fiscal, muito menos de recebimento das mercadorias pela empresa autuada. **Se o fornecedor cometeu o erro de emitir nota fiscal em duplicada esta investigação foge à alçada da Autometal, sabemos apenas que só recebemos uma única peças descrita acima.**

Alude que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo. O fornecedor nos encaminhou tais notas e podemos verificar que todas se referem a moldes, entretanto, na Autometal não há nenhum molde com as descrições constantes nas referidas notas, sobretudo os *part numbers*; como anteriormente exposto, cada molde fabrica uma única peça específica, cabendo à SEFAZ a investigação de quem recebeu tais ferramentas.

Repete que não há comprovação do recebimento das mercadorias pela Autometal, a qual não pode responder por informações prestadas por terceiros, mesmo pelo Sintegra; o fato de manter relações comerciais com as empresas não a torna avalista ou responsável seja pelos atos praticados pela Visteon ou qualquer outro fornecedor.

q) *Nota Fiscal de nº 554348 emitida pela Autometal São Paulo em 23/01/2007 no valor de R\$9.830,00 foi lançada no recebimento com nº 554.349, conforme podemos observar nos documentos anexos.*

k) *A Nota Fiscal de nº 1183, emitida pela Expresso Nepomuceno S/A., em 22/08/2007 no valor de R\$4.000,00 nunca teve a mercadoria (caixa GLT) entregue ou requerida por esta empresa, pelo que a mesma nunca deveria ter sido anotada nos registros fiscais, como não foi, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo.*

n) *A Nota Fiscal de nº 115, emitida pela Flex Mold. Ferramentas e Usin. LTDA., em 01/11/2007 no valor de R\$1.200,00 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca*

deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Deve ser aplicada a inversão do ônus da prova.

q) A Nota fiscal de nº 110515, emitida pela Ford Motor Company Brasil LTDA., em 12/12/2007 no valor de R\$4.500, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Nota-se que a Autometal não tem competência para exigir de seus fornecedores apresentação de cópias de suas notas fiscais com o comprovante de recebimento das mercadorias, ao contrário dos prepostos do Governo.

r) A Nota Fiscal de nº 20302, emitida pela Valeo Sistemas Automotivos LTDA., em 14/12/2007 no valor de R\$3.477,76 nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues.

Como os fiscais não se manifestaram a respeito dos demais itens, não fará neste momento considerações, reiterando as já efetuadas por celeridade e economia.

Alude que não há comprovação do recebimento das mercadorias pela Autometal, nem prova do transporte das mercadorias, deve ser aplicado a inversão do ônus da prova. Só a SEFAZ tem competência e meios para exigir das empresas que afirmaram ter vendido tais mercadorias para a Autometal de comprovar que realmente o fizeram, com documentação própria como o carimbo de recebimento e carimbos dos postos fiscais quando do transporte das mercadorias.

Afirma que não pode responder por informações prestadas por terceiros, mesmo que pelo Sintegra; o fato de manter relações comerciais com as empresas não a torna avalista ou responsável seja pelos atos praticados pela Visteon, Nepomuceno ou qualquer outro fornecedor.

Infração 06

Infração nº 06 – Afirma que foi autuada supostamente por “Falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais constando mercadorias tributadas adquiridas, entradas no estabelecimento do contribuinte”, pelo que dividirá a infração em 2 situações distintas:

Afirma que de fato deixou de registrar parte das referidas notas fiscais, pelo que a empresa reconhece o equívoco recolhe o valor devidamente corrigido mensalmente com os acréscimos legais, sobre o total original da multa de R\$127.020,32, conforme DAE anexo.

Passa às situações que não concorda:

*C) A Nota Fiscal de nº 120374, emitida pela DU PONT DO BRASIL S/A., em 02/02/2007 no valor de R\$11.686,50 **nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa**, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues.*

F) Nota Fiscal de nº 70428 emitida pela A. Raymond Brasil LTDA., em 06/03/2007 no valor de R\$2.626,88, conforme e-mail do próprio fornecedor foi cancelada, informação confirmada pela Nota Fiscal 71744 de 30/03/2007, anexa. A Autometal nunca recebeu a citada mercadoria, pelo que não temos qualquer cópia da referida nota, muito menos teríamos que ter feito uma nota de entrada, como querem fazer crer os auditores. Anexo encontra-se a Nota Fiscal de entrada nº 71744 de 30/06/2007, enviada no dia 06/03/2012 pelo fornecedor, a qual comprova a devolução das mercadorias, no campo “Natureza da operação” vemos: “Devolv. Venda Req. Esp.”

*H) A Nota Fiscal de nº 103 emitida pela Anaeróbicos do Brasil LTDA., em 12/03/2007 no valor de R\$1.751,11, **nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa**, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Inclusive, por e-mail, anexo, o fornecedor nos informa que no período nunca fora emitida nota com tal numeração, se o próprio fornecedor afirma não ter emitido a nota, como nós podemos explicar ou comprovar algo dessa natureza? Deve ter havido algum erro DELES no registro da existência de nota fiscal com o número que eles mesmos afirmam não possuir.*

*I) A Nota Fiscal de nº 4959 emitida pela Sumitomo Demag do Brasil LTDA., em 16/03/2007 no valor de R\$16.495,08, **nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa**, bem como não houve o respectivo pagamento, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues. Por e-mail o fornecedor confessa que realmente não houve o pagamento.*

Q) A Nota fiscal nº 461646 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 24/05/2007 no valor de R\$1.151,70 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, tendo a operação cancelada, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente o e-mail afirmando que o material fora enviado em duplicidade. Ao contrário do que defendem os auditores não é a Autometal quem tem que apresentar nota fiscal de entrada do fornecedor, nem temos a competência para exigir a emissão ou apresentação de tal documento. As mercadorias não foram recebidas por nós, acreditamos que o fornecedor ao verificar a duplicidade das notas deva ter com a transportadora resolvido o problema, mas cabe à SEFAZ provar o recebimento por parte da Autometal, caso queira insistir com a autuação, uma vez que não tendo esta empresa como produzir as provas, aplica-se o instituto da inversão do ônus da prova.

V) A Nota Fiscal de nº 12160 emitida pela Iplasnor Ind.Com. Nord. LTDA., em 19/09/2007 no valor de R\$ 1.842,00, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues.

Z) A Nota fiscal nº 690315 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 22/12/2007 no valor de R\$40.483,05 teve as mercadorias devolvidas ao fornecedor, conforme podemos observar nos documentos anexos, especialmente e-mail do fornecedor.

ii) A Nota Fiscal de nº 696512 emitida pela 3M do Brasil LTDA., em 29/12/2007 no valor de R\$42.264,38, nunca teve as mercadorias entregues ou requeridas por esta empresa, pelo que as mesmas nunca deveriam ter sido anotadas como não foram, cabendo à SEFAZ investigar quem requereu tais mercadorias e para quem estas foram entregues.

Como os fiscais não se manifestaram a respeito dos demais itens, não fará neste momento considerações, reiterando as já efetuadas por celeridade e economia.

Conforme já exposto quando trata da infração anterior; sempre que não há comprovação do recebimento das mercadorias pela Autometal, nem prova do transporte das mercadorias, deve ser aplicado a inversão do ônus da prova. Só a SEFAZ tem competência e meios para exigir das empresas que afirmaram ter vendido tais mercadorias para a Autometal de comprovar que realmente o fizeram, com documentação própria como o carimbo de recebimento e carimbos dos postos fiscais quando do transporte das mercadorias.

Consigna que não pode responder por informações prestadas por terceiros, mesmo que pelo Sintegra; o fato de manter relações comerciais com as empresas não a torna avalista ou responsável seja pelos atos praticados pela Visteon, Nepomuceno ou qualquer outro fornecedor.

Pede que as infrações impugnadas sejam excluídas do Auto de Infração.

Requer a juntada nos autos dos documentos anexos, que sejam acolhidas as arguições, que sejam apresentadas as cópias das notas fiscais com o carimbo de recebimento ou prova de entrega das mercadorias à Autometal, o que a empresa não pode fazer, mas os prepostos da SEFAZ tem legitimidade de exigir das empresas. Uma vez com a documentação em mãos, a Autometal poderá fazer uma investigação mais apurada de cada caso, esclarecendo a situação.

Pelo exposto, requer a reforma parcial da decisão anterior a qual motivou o referido Auto de Infração, excluindo as infrações comprovadamente inaplicáveis, na forma defendida acima, bem como com base na quitação do quantum devido pela empresa, após efetivo pagamento e comprovado por meio do DAE anexo, declare-se cumpridas todas as obrigações da Autometal S/A para com a Secretaria da Fazenda Estadual.

A 2^a JJF, às fls. 520 dos autos, pede diligencia nos seguintes termos:

Considerando que, em relação às infrações 05 e 06, o sujeito passivo reconhece a falta de registro nos livros fiscais de parte das notas fiscais, contestando as demais sob a alegação, basicamente, de que não há comprovação do envio das mercadorias para seu estabelecimento;

Considerando que as aludidas notas fiscais foram colhidas através do SINTEGRA;

Considerando que não consta nos autos o recibo de entrega das notas fiscais alvo das infrações 05 e 06;

Esta 2^a JJF, em Pauta Suplementar, considerando entendimento já consolidado nesse Contencioso Administrativo Fiscal, deliberou que o processo seja encaminhado à Infaz de Origem, para que:

INFAZ

1. Em relação às notas fiscais mencionadas, colhidas através do SINTEGRA, sejam juntados aos autos ou obtidos diretamente no emitente das mesmas, outros elementos que comprovem as aquisições das mercadorias pelo autuado, tais como:

- 1.1 – cópias dos pedidos das mercadorias caso existentes;
- 1.2 – cópias dos canhotos das notas fiscais com assinatura e identificação do recebedor das mercadorias;
- 1.3 – comprovantes de pagamento pelo autuado (boletos bancários, duplicatas, transferências bancárias etc), dos valores referentes às vendas realizadas através das notas fiscais em questão;
- 1.4 – cópias de conhecimentos de transporte, se houver;
- 1.5 – quaisquer outros elementos que demonstrem a compra das mercadorias pelo autuado.
- 1.6 – após o cumprimento das providências anteriores, encaminhar o processo ao autuante para adoção das providências seguintes.

AUTUANTE

1. Manter nos levantamentos as notas fiscais já reconhecidas pelo sujeito passivo;
2. Excluir do levantamento fiscal, a (s) nota (s) fiscal (is), que não forem fornecidas cópias ao autuado, bem como não tiverem as comprovações constantes do item 1, devendo, se for o caso, ser feito o demonstrativo de apuração da infração.
3. Elaborar demonstrativo das notas fiscais excluídas nas infrações citadas, se for o caso.

INSPETORIA

- a) fazer a entrega ao autuado, mediante recibo, da cópia das notas fiscais, alvo das infrações 05 e 06, bem como de todos os novos elementos acostados ao processo, a serem juntados por força da presente diligência, e de cópia deste pedido, reabrindo o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, para que o autuado possa se manifestar, caso entenda necessário;
- b) independente da manifestação do autuado, encaminhar o processo para o autuante produzir nova informação fiscal. Após a informação fiscal, retornar o PAF a este CONSEF para conclusão da instrução para julgamento.

O autuante, à fl. 523, responde ao pedido afirmando que do total dos 14 contribuintes, remanescentes das infrações 05 e 06 conseguiu o contato com 07 empresas conforme planilha, intimações e dados cadastrais anexos, as quais foram intimadas.

Destes intimados, obteve reposta de 04 empresa, cujos documentos foram anexados para análise.

Consta reposta do diligente, às fls. 582 a 588, referente às infrações 05 e 06.

Aduz o autuante que, em atendimento à diligencia requisitada pelo Conseg, fl. 520, item b, e após análise dos documentos anexados pela Inspetoria juntamente com os documentos anteriormente apensados aos autos informa:

Irem b.1 – “ Manter nos levantamentos as notas fiscais já reconhecidas pelo sujeito passivo “

Listamos também as NFs defendidas e reconhecidas pela Fiscalização;

Ressalvamos que todas estas NFs já foram excluídas do Débito quando elaboramos nossa Informação Fiscal, fls. 477 a 489.

INFRAÇÃO 05

| NOTAS FISCAIS RECONHECIDAS E PAGAS PELO SUJEITO PASSIVO CONFORME DILIGÊNCIA | | | | | | | | |
|---|--------|-----------------|------|----|-------------|----|--------|--------|
| DO CONSEF, ITEM b1, fl. 520. - INFRAÇÃO 05 | | | | | | | | |
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa |
| 04-jan-07 | 549582 | 59104513000195 | 6920 | SP | 2.000,00 | - | 0,00 | 20,00 |
| | | | | | | | jan-07 | 20,00 |
| 13-fev-07 | 24007 | 01998585001034 | 5201 | BA | 14.513,01 | - | 0,00 | 145,13 |
| 14-fev-07 | 208439 | 43175454000106 | 6923 | SP | 15.218,77 | - | 0,00 | 152,19 |
| 21-fev-07 | 82726 | 61216875000110 | 6949 | SP | 7.020,31 | - | 0,00 | 70,20 |
| | | | | | | | fev-07 | 367,52 |
| 01-mar-07 | 82875 | 61216875000110 | 6949 | SP | 5.456,81 | - | 0,00 | 54,57 |
| | | | | | | | mar-07 | 54,57 |
| 22-mai-07 | 210322 | 43175454000106 | 6923 | SP | 4.400,00 | - | 0,00 | 44,00 |
| 22-mai-07 | 210301 | 43175454000106 | 6923 | SP | 6.505,79 | - | 0,00 | 65,06 |
| | | | | | | | mai-07 | 109,06 |
| 04-jun-07 | 2577 | 03254078000120 | 6949 | SP | 4.400,00 | - | 0,00 | 44,00 |

| | | | | | | | jun-07 | 44,00 |
|--|--------|----------------|------|----|----------|---|--------|--------|
| 02-jul-07 | 1956 | 73473837000121 | 5102 | BA | 9.500,00 | - | 0,00 | 95,00 |
| 23-jul-07 | 85449 | 61216875000110 | 6949 | SP | 3.409,40 | - | 0,00 | 34,09 |
| 25-jul-07 | 604981 | 59104513000195 | 6920 | SP | 1.520,00 | - | 0,00 | 15,20 |
| 25-jul-07 | 604893 | 59104513000195 | 6920 | SP | 2.640,00 | - | 0,00 | 26,40 |
| | | | | | | | jun-07 | 170,69 |
| 15-agosto-07 | 2033 | 73473837000121 | 5102 | BA | 9.500,00 | - | 0,00 | 95,00 |
| | | | | | | | ago-07 | 95,00 |
| | | | | | | | | 860,84 |
| <i>Total da multa de 1% do exercício de 2007</i> | | | | | | | | |

| NOTAS FISCAIS DEFENDIDAS E RECONHECIDAS PELA FISCALIZAÇÃO, CONFORME DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b1, fl. 520 - INFRAÇÃO 05 | | | | | | | | | |
|---|--------|-----------------|------|----|-------------|----|--------|--------|--|
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa | |
| 06-fev-07 | 4881 | 01998585000143 | 6503 | SP | 1.912,96 | - | 0,00 | 19,13 | |
| | | | | | | | fev-07 | 19,13 | |
| 29-mar-07 | 17117 | 57010662002022 | 5901 | BA | 5.288,00 | - | 0,00 | 52,88 | |
| | | | | | | | mar-07 | 52,88 | |
| 11-abr-07 | 39481 | 01589144000198 | 5655 | BA | 1.283,53 | - | 0,00 | 12,84 | |
| | | | | | | | abr-07 | 12,84 | |
| 03-mai-07 | 60332 | 03470727001607 | 5949 | BA | 1.862,00 | - | 0,00 | 18,62 | |
| 09-mai-07 | 70845 | 03470727002336 | 5949 | BA | 1.134,00 | - | 0,00 | 11,34 | |
| 09-mai-07 | 70844 | 03470727002336 | 5949 | BA | 1.134,00 | - | 0,00 | 11,34 | |
| | | | | | | | mai-07 | 41,30 | |
| 28-jun-07 | 18242 | 57010662002022 | 5901 | BA | 10.592,00 | - | 0,00 | 105,92 | |
| | | | | | | | jun-07 | 105,92 | |
| 10-agosto-07 | 2391 | 19368927001189 | 5906 | BA | 7.111,75 | - | 0,00 | 71,12 | |
| | | | | | | | ago-07 | 71,12 | |
| 20-set-07 | 5905 | 19368927001189 | 5905 | BA | 50.400,00 | - | 0,00 | 504,00 | |
| | | | | | | | set-07 | 504,00 | |
| 30-out-07 | 4486 | 01881586000103 | 5405 | BA | 2.552,40 | - | 0,00 | 25,52 | |
| | | | | | | | out-07 | 25,52 | |
| 28-dez-07 | 109254 | 04054381000142 | 5101 | BA | 2.432,00 | - | 0,00 | 24,32 | |
| | | | | | | | dez-07 | 24,32 | |
| | | | | | | | | 857,03 | |
| <i>Total da multa de 1% do exercício de 2007</i> | | | | | | | | | |

INFRAÇÃO 06

| NOTAS FISCAIS RECONHECIDAS E PAGAS PELO SUJEITO PASSIVO CONFORME DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b1, fl. 520. - INFRAÇÃO 06 | | | | | | | | | |
|---|--------|-----------------|------|----|-------------|------------|-----------|------------|--|
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa 10 % | |
| 04-jan-07 | 549581 | 59104513000195 | 6151 | SP | 3.264,00 | 3.264,00 | 228,48 | 326,40 | |
| 05-jan-07 | 598 | 05276528000101 | 5116 | BA | 40.000,00 | 40.000,00 | 6.800,00 | 4.000,00 | |
| | | | | | | | jan-07 | 4.326,40 | |
| 27-fev-07 | 583570 | 57029431000106 | 6101 | SP | 225.000,00 | 165.217,51 | 11.565,22 | 22.500,00 | |
| | | | | | | | fev-07 | 22.500,00 | |
| 21-mar-07 | 12970 | 00138806000140 | 6101 | PR | 118.809,00 | 118.809,00 | 8.316,63 | 11.880,90 | |
| 26-mar-07 | 6265 | 61145843000170 | 6101 | SP | 155.800,00 | 155.800,00 | 10.906,00 | 15.580,00 | |
| 30-mar-07 | 58 | 00849702000144 | 5102 | BA | 7.849,62 | 7.849,62 | 1.334,44 | 784,96 | |
| | | | | | | | mar-07 | 28.245,86 | |
| 10-abr-07 | 2475 | 03254078000120 | 6101 | SP | 214.000,00 | 156.926,20 | 10.984,83 | 21.400,00 | |
| 13-abr-07 | 576097 | 59104513000195 | 6151 | SP | 11.232,00 | 3.744,00 | 786,24 | 1.123,20 | |
| 18-abr-07 | 6689 | 61145843000170 | 6101 | SP | 45.979,50 | 45.979,50 | 3.218,56 | 4.597,95 | |
| 27-abr-07 | 629 | 06222755000117 | 6102 | SP | 40.000,00 | 29.332,00 | 2.053,24 | 4.000,00 | |
| | | | | | | | abr-07 | 31.121,15 | |
| 08-mai-07 | 84091 | 72050636000159 | 6101 | SP | 4.009,22 | 4.009,22 | 481,10 | 400,92 | |
| 08-mai-07 | 84092 | 72050636000159 | 6101 | SP | 27.985,28 | 27.985,28 | 3.358,23 | 2.798,53 | |
| 15-mai-07 | 584363 | 59104513000195 | 6949 | SP | 27.180,00 | 27.180,00 | 1.902,60 | 2.718,00 | |
| 18-mai-07 | 80963 | 13786785000111 | 5401 | BA | 2.631,33 | 2.631,33 | 447,33 | 263,13 | |
| 18-mai-07 | 26312 | 13786785000200 | 6101 | MG | 3.974,82 | 3.974,82 | 278,24 | 397,48 | |
| 18-mai-07 | 1856 | 92664028000656 | 6403 | SP | 7.816,09 | 7.816,09 | 547,13 | 781,61 | |
| 23-mai-07 | 40010 | 61093621000151 | 6107 | SP | 7.708,64 | 7.708,64 | 925,04 | 770,86 | |
| 25-mai-07 | 587420 | 59104513000195 | 6151 | SP | 1.305,60 | 1.305,60 | 91,39 | 130,56 | |
| 28-mai-07 | 5473 | 05695884000160 | 5101 | BA | 21.870,00 | 21.870,00 | 3.717,90 | 2.187,00 | |
| 28-mai-07 | 7373 | 61145843000170 | 6101 | SP | 169.800,00 | 169.800,00 | 11.886,00 | 16.980,00 | |
| | | | | | | | mai-07 | 27.428,10 | |
| 08-jun-07 | 26597 | 13786785000200 | 6101 | MG | 1.331,46 | 1.331,46 | 93,20 | 133,15 | |
| 08-jun-07 | 145635 | 28167955000157 | 6101 | ES | 2.345,87 | 2.345,87 | 281,50 | 234,59 | |
| 08-jun-07 | 37190 | 24443608000230 | 6102 | PE | 3.905,55 | 3.905,55 | 468,67 | 390,56 | |
| 08-jun-07 | 37189 | 24443608000230 | 6101 | PE | 10.887,96 | 10.887,96 | 1.306,55 | 1.088,80 | |
| 08-jun-07 | 3541 | 02220868000122 | 6101 | SP | 30.900,00 | 30.900,00 | 2.163,00 | 3.090,00 | |
| 11-jun-07 | 37231 | 24443608000230 | 6101 | PE | 3.221,01 | 3.221,01 | 386,52 | 322,10 | |
| 11-jun-07 | 81603 | 13786785000111 | 5401 | BA | 6.753,61 | 6.753,61 | 1.148,11 | 675,36 | |
| 19-jun-07 | 12934 | 00904638000157 | 5101 | BA | 13.695,90 | 13.043,71 | 2.217,43 | 1.369,59 | |
| 27-jun-07 | 17330 | 03086322000355 | 5102 | BA | 2.646,00 | 2.646,00 | 449,82 | 264,60 | |
| 27-jun-07 | 17331 | 03086322000355 | 5101 | BA | 3.318,00 | 3.318,00 | 564,06 | 331,80 | |
| | | | | | | | jun-07 | 7.900,54 | |

| | | | | | | | | |
|-----------|--------|----------------|------|----|--|-----------|----------|------------|
| 09-ago-07 | 13610 | 00904638000157 | 5101 | BA | 4.658,04 | 4.658,04 | 791,87 | 465,80 |
| 09-ago-07 | 13611 | 00904638000157 | 5101 | BA | 6.639,30 | 6.639,30 | 1.128,68 | 663,93 |
| 09-ago-07 | 13612 | 00904638000157 | 5101 | BA | 13.984,51 | 13.984,51 | 2.377,37 | 1.398,45 |
| 31-ago-07 | 36210 | 01641975000161 | 6101 | SP | 1.479,00 | 1.479,00 | 103,53 | 147,90 |
| | | | | | | | ago-07 | 2.676,09 |
| 05-set-07 | 337678 | 92664028000656 | 6102 | SP | 1.758,00 | 1.758,00 | 123,06 | 175,80 |
| 19-set-07 | 82433 | 02737015000758 | 6101 | PE | 8.528,07 | 8.528,07 | 1.023,37 | 852,81 |
| 19-set-07 | 82432 | 02737015000758 | 6101 | PE | 13.105,20 | 13.105,20 | 1.572,62 | 1.310,52 |
| | | | | | | | set-07 | 2.339,13 |
| 21-dez-07 | 314 | 01830742000107 | 5102 | BA | 4.830,60 | 4.830,60 | 821,20 | 483,06 |
| | | | | | | | dez-07 | 483,06 |
| | | | | | Total da multa de 10% do exercício de 2007 | | | 127.020,32 |

| NOTAS FISCAIS DEFENDIDAS E RECONHECIDAS PELA FISCALIZAÇÃO, CONFORME DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b1, fl. 520. - INFRAÇÃO 06 | | | | | | | | |
|---|--------|-----------------|------|----|--|-----------|----------|------------|
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa 10 % |
| 09-jan-07 | 412835 | 49045651000782 | 6102 | SP | 3.240,00 | 3.240,00 | 226,80 | 324,00 |
| 18-jan-07 | 70661 | 58088733000290 | 6101 | SP | 3.790,00 | 3.790,00 | 265,30 | 379,00 |
| 18-jan-07 | 70663 | 58088733000290 | 6101 | SP | 3.919,50 | 3.919,50 | 274,37 | 391,95 |
| 18-jan-07 | 70662 | 58088733000290 | 6102 | SP | 15.717,00 | 15.717,00 | 1.100,19 | 1.571,70 |
| | | | | | | | jan-07 | 2.666,65 |
| 12-fev-07 | 30962 | 00841609000193 | 6102 | SP | 3.774,30 | 3.774,30 | 264,20 | 377,43 |
| 15-fev-07 | 426926 | 49045651000782 | 6102 | SP | 3.240,00 | 3.240,00 | 226,80 | 324,00 |
| | | | | | | | fev-07 | 701,43 |
| 28-mar-07 | 16447 | 63916985000110 | 6101 | SP | 2.816,00 | 2.816,00 | 197,12 | 281,60 |
| | | | | | | | mar-07 | 281,60 |
| 03-abr-07 | 447012 | 49045651000782 | 6102 | SP | 3.240,00 | 3.240,00 | 226,80 | 324,00 |
| 12-abr-07 | 52873 | 02047867000128 | 6101 | SP | 6.850,00 | 6.850,00 | 479,50 | 685,00 |
| 17-abr-07 | 9908 | 03470727001283 | 6949 | SP | 1.323,25 | 1.121,40 | 134,57 | 132,33 |
| 20-abr-07 | 425532 | 45985371000108 | 6101 | SP | 1.279,20 | 1.279,20 | 89,54 | 127,92 |
| | | | | | | | abr-07 | 1.269,25 |
| 04-mai-07 | 458441 | 49045651000782 | 6102 | SP | 3.240,00 | 3.240,00 | 226,80 | 324,00 |
| 15-mai-07 | 79 | 08393587000158 | 5101 | BA | 1.504,00 | 1.504,00 | 255,68 | 150,40 |
| 25-mai-07 | 682650 | 61064929000845 | 6101 | SP | 2.864,70 | 2.864,70 | 200,53 | 286,47 |
| | | | | | | | mai-07 | 760,87 |
| 11-jun-07 | 473290 | 49045651000782 | 6102 | SP | 3.306,00 | 3.306,00 | 231,42 | 330,60 |
| 12-jun-07 | 2693 | 45985371002828 | 5101 | BA | 5.750,90 | 5.750,90 | 977,65 | 575,09 |
| 29-jun-07 | 314849 | 60680873000114 | 6101 | SP | 1.852,16 | 1.852,16 | 129,65 | 185,22 |
| | | | | | | | jun-07 | 1.090,91 |
| 01-nov-07 | 85949 | 58088733000290 | 6101 | SP | 23.465,00 | 23.465,00 | 1.642,55 | 2.346,50 |
| 20-nov-07 | 199330 | 02777131000610 | 6101 | SP | 13.914,30 | 13.914,30 | 974,00 | 1.391,43 |
| | | | | | | | nov-07 | 3.737,93 |
| 18-dez-07 | 5616 | 00641079000130 | 6102 | SP | 1.936,27 | 1.537,72 | 107,64 | 193,63 |
| 26-dez-07 | 3913 | 01636140000113 | 6102 | SP | 11.655,00 | 11.655,00 | 815,85 | 1.165,50 |
| 26-dez-07 | 86903 | 01144384000189 | 6101 | SP | 3.440,80 | 3.440,80 | 240,85 | 344,08 |
| 26-dez-07 | 286569 | 61427258000759 | 6101 | SP | 8.296,56 | 8.296,56 | 580,75 | 829,66 |
| 27-dez-07 | 425213 | 60561719002258 | 6101 | SP | 1.035,50 | 1.035,50 | 72,49 | 103,55 |
| 27-dez-07 | 38040 | 01641975000161 | 6101 | SP | 2.218,50 | 2.218,50 | 155,30 | 221,85 |
| 27-dez-07 | 425212 | 60561719002258 | 6101 | SP | 4.240,04 | 4.240,04 | 296,80 | 424,00 |
| 27-dez-07 | 425214 | 60561719002258 | 6101 | SP | 5.591,70 | 5.591,70 | 391,42 | 559,17 |
| 28-dez-07 | 47774 | 54251293000109 | 6101 | SP | 2.505,80 | 2.505,80 | 175,41 | 250,58 |
| 28-dez-07 | 723593 | 61064929000845 | 6101 | SP | 39.244,14 | 39.244,14 | 2.747,09 | 3.924,41 |
| 31-dez-07 | 55334 | 34432153000120 | 5654 | BA | 2.536,08 | 1.790,17 | 304,33 | 253,61 |
| | | | | | | | dez-07 | 8.270,04 |
| | | | | | Total da multa de 10% do exercício de 2007 | | | 18.778,67 |

Item b.3 - "Elaborar demonstrativo das notas fiscais excluídas nas infrações citadas, se for o caso."

Abaixo as NF's excluídas neste momento, do saldo, após o pago/contribuinte e Inf. Fiscal fls. 477 a 489, seguindo a determinação e critérios do CONSEF.

Ressalva que o relatório emitido pelo Sistema Sintegra Nacional que serviu de base para autuação juntamente com grande quantidade da própria NF física anexadas, é alimentado pelos próprios fornecedores ou seja, é uma Declaração oficial ao Ente Tributante de suas operações.

Portanto, entende ser suficiente para servir como meio de prova.

Tanto é que apenas neste Auto de Infração, o autuado reconheceu e pagou destas 02 infrações o valor histórico, sem acréscimos, de R\$127.020,32.

INFRAÇÃO 05.

| NOTAS FISCAIS EXCLUIDAS DO SALDO APÓS INF. FISCAL, fls. 477 a 489, CONFORME DETERMINAÇÃO E CRITÉRIOS DA DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b3, fl. 520. | | | | | | | | |
|---|----|-----------------|------|----|-------------|----|------|-------|
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa |

| | | | | | | | | |
|---|--------|----------------|------|----|-----------|---|--------|----------|
| 23-jan-07 | 355287 | 03509521000167 | 6908 | SP | 2.225,36 | - | 0,00 | 22,25 |
| 23-jan-07 | 355283 | 03509521000167 | 6908 | SP | 3.028,57 | - | 0,00 | 30,29 |
| 23-jan-07 | 355289 | 03509521000167 | 6908 | SP | 5.273,60 | - | 0,00 | 52,74 |
| 23-jan-07 | 355285 | 03509521000167 | 6908 | SP | 33.416,88 | - | 0,00 | 334,17 |
| 23-jan-07 | 355291 | 03509521000167 | 6908 | SP | 37.596,98 | - | 0,00 | 375,97 |
| 23-jan-07 | 355286 | 03509521000167 | 6908 | SP | 63.178,78 | - | 0,00 | 631,79 |
| 23-jan-07 | 355284 | 03509521000167 | 6908 | SP | 72.577,28 | - | 0,00 | 725,77 |
| 23-jan-07 | 355254 | 03509521000167 | 6908 | SP | 94.269,67 | - | 0,00 | 942,70 |
| 23-jan-07 | 554348 | 59104513000195 | 6920 | SP | 9.830,00 | - | 0,00 | 98,30 |
| | | | | | | | jan-07 | 3.213,97 |
| 03-ago-07 | 607814 | 59104513000195 | 6920 | SP | 26.080,00 | - | 0,00 | 260,80 |
| 22-ago-07 | 1183 | 19368927000379 | 6920 | SP | 4.000,00 | - | 0,00 | 40,00 |
| | | | | | | | ago-07 | 300,80 |
| 01-nov-07 | 115 | 07849644000106 | 5124 | BA | 1.200,00 | - | 0,00 | 12,00 |
| | | | | | | | nov-07 | 12,00 |
| 11-dez-07 | 8028 | 02905110000470 | 5102 | BA | 14.853,40 | - | 0,00 | 148,53 |
| 12-dez-07 | 110515 | 03470727001607 | 5908 | BA | 4.500,00 | - | 0,00 | 45,00 |
| | | | | | | | dez-07 | 193,53 |
| <i>Total da multa de 1% - NFs Excluídas do Saldo Após IF. - exercício de 2007</i> | | | | | | | | 3.720,31 |

INFRAÇÃO 06

| NOTAS FISCAIS EXCLUIDAS DO SALDO APÓS INF. FISCAL, fls. 477 a 489, CONFORME DETERMINAÇÃO E CRITÉRIOS DA DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b3, fl. 520. | | | | | | | | |
|---|--------|-----------------|------|----|-------------|-----------|----------|-----------------|
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa 10 % |
| 02-fev-07 | 120374 | 61064929007181 | 6102 | SP | 11.686,50 | 11.130,00 | 779,10 | 1.168,65 |
| | | | | | | | | fev-07 1.168,65 |
| 06-mar-07 | 70428 | 01144384000189 | 6101 | SP | 2.626,88 | 2.626,88 | 183,88 | 262,69 |
| 12-mar-07 | 103 | 04465057000117 | 6102 | SC | 1.757,11 | 1.757,11 | 123,00 | 175,71 |
| 16-mar-07 | 4959 | 00641079000130 | 6102 | SP | 16.495,08 | 16.495,08 | 1.154,66 | 1.649,51 |
| | | | | | | | | mar-07 2.087,91 |
| 24-mai-07 | 461646 | 45985371000108 | 6101 | SP | 1.151,70 | 1.151,70 | 80,62 | 115,17 |
| | | | | | | | | mai-07 115,17 |
| 19-set-07 | 12160 | 00632064000105 | 5101 | BA | 1.842,00 | 1.842,00 | 313,14 | 184,20 |
| | | | | | | | | set-07 184,20 |
| 22-dez-07 | 690315 | 45985371000108 | 6101 | SP | 40.483,05 | 40.483,05 | 2.833,81 | 4.048,31 |
| 29-dez-07 | 696512 | 45985371000108 | 6101 | SP | 42.264,38 | 42.264,38 | 2.958,51 | 4.226,44 |
| | | | | | | | | dez-07 8.274,74 |
| <i>Total da multa de 10% - NFs Excluídas do Saldo Após IF. - exercício de 2007</i> | | | | | | | | 11.830,67 |

Item b.2 – “ Excluir do levantamento fiscal, as notas fiscais, que não forem fornecidas cópias ao autuado, bem como não tiveram as comprovações constantes do item a.1, devendo, se for o caso, ser refeito o demonstrativo de apuração da infração.”

Abaixo o demonstrativo refeito da apuração das infrações 05 e 06, ou seja as NF's. mantidas, com base nos documentos acostados pela IFEP INDÚSTRIA relativos aos três contribuintes que atenderam as Intimações e comprovaram que o Autuado recebeu as NF's.

Observações importantes:

RELATIVAS A INFRAÇÃO 05

As NF's emitidas pela Ford, CNPJ 03.470.727/0016-07, não são operações de venda , e sim comodato.

Lembramos que o contribuinte autuado é “sistemista” do complexo industrial da Ford em Camaçari, localizados na mesma área física, portanto a entrega dos produtos é feita por transporte próprio, não havendo emissão de Conhecimento de Transporte.

A NF 20302, emitida pela Valeo, CNPJ 57.010.662/0020-22, não é uma operação de venda, e sim devolução.

Lembramos que tanto o contribuinte autuado, como a Valeo são “sistemistas” do complexo industrial da Ford em Camaçari, localizados na mesma área física, portanto a entrega dos produtos é feita por transporte próprio , não havendo emissão de Conhecimento de Transporte.

RELATIVAS A INFRAÇÃO 06

A NF 855, emitida pela Gage, CNPJ 02.532.371/0003-01, foi uma operação de venda, sendo comprovado inclusive o pagamento por parte do Autuado.

INFRAÇÃO 05

| NOTAS FISCAIS MANTIDAS NO A.I. CONFORME DETERMINAÇÃO E CRITÉRIOS DA DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b2, fl. 520. | | | | | | | | |
|---|--------|-----------------|------|----|-------------|----|------|----------------|
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa PAF fls. |
| 12-dez-07 | 110454 | 03470727001607 | 5908 | BA | 12.782,00 | - | 0,00 | 127,82 |
| 12-dez-07 | 110451 | 03470727001607 | 5908 | BA | 60.460,00 | - | 0,00 | 604,60 |
| 12-dez-07 | 110453 | 03470727001607 | 5908 | BA | 65.000,00 | - | 0,00 | 650,00 |
| 14-dez-07 | 20302 | 57010662002022 | 5201 | BA | 3.477,76 | - | 0,00 | 34,78 |

| | | | | | | | | | |
|---|--------|----------------|------|----|----------|---|--------|----------|--|
| 19-dez-07 | 111077 | 03470727001607 | 5908 | BA | 4.500,00 | - | 0,00 | 45,00 | |
| | | | | | | | dez-07 | 1.462,20 | |
| <i>Total da multa de 1% - NFs Mantidas no AI. - exercício de 2007</i> | | | | | | | | | |

INFRAÇÃO 06

| NOTAS FISCAIS MANTIDAS NO A.I. CONFORME DETERMINAÇÃO E CRITÉRIOS DA DILIGÊNCIA | | | | | | | | | |
|--|-----|-----------------|------|----|-------------|----------|----------|------------|----------|
| DO CONSEF, ITEM b2,fl. 520. | | | | | | | | | |
| Data | NF | CNPJ Fornecedor | CFOP | UF | Valor Total | BC | ICMS | multa 10 % | PAF fls. |
| 12-mar-07 | 855 | 02532371000301 | 5102 | BA | 6.240,00 | 6.240,00 | 1.060,80 | 624,00 | |
| | | | | | | | mar-07 | 624,00 | |
| <i>Total da multa de 10% - NFs Mantidas no AI. - exercício de 2007</i> | | | | | | | | | |

DEMONSTRATIVO FINAL DAS INFRAÇÕES 05 e 06.

| | Saldo apósgt. I.F. | R\$ Exclusões CONSEF | Saldo Final |
|-------------|--------------------|----------------------|-------------|
| Infração 05 | 5.182,50 | 3.720,31 | 1.462,19 |
| Infração 06 | 12.454,67 | 11.830,67 | 624,00 |

Abaixo o saldo atualizado, até presente data, do ICMS reclamado em valores históricos, após pagamentos pelo autuado, DAE fl. 489, exclusões pela Fiscalização, fls. 477 a 489, em razão da defesa e exclusões determinadas pelo CONSEF, cf. item b3, fl. 520.

| Infrações | R\$ Saldo | OBS |
|--------------|-------------------|---------------------------------|
| 01,02 e 03 | 0,00 | Pagamento integral pela autuada |
| 4 | 151.247,82 | Defesa, não aceito Fiscalização |
| 5 | 1.462,20 | Após pgto e todas exclusões |
| 6 | 624,00 | Após pgto e todas exclusões |
| TOTAL | 153.334,02 | |

Informa que o arquivo digital desta Diligência solicitada pelo CONSEF foi inserido no CD folha 99.

O autuado, às fls. 592 a 597 dos autos, volta a se manifestar não concordando com parte da notificação citada, mesmo após as devidas alterações efetuadas pelo autuante em face das determinações da 2ª JJF a Autometal S/A apresenta novamente suas razões e justificativas, **desta vez, somente relativas às alterações e infrações mantidas**, reiterando as manifestações e requerimentos anteriores e provas já anexadas aos autos.

VOTO

O presente lançamento de ofício contempla 06 infrações já devidamente relatadas, em relação às quais o sujeito passivo reconhece integralmente as infrações 01, 02 e 03, cabendo consignar as suas procedências, visto que, além de reconhecidas pelo autuado, foram exigidas em atenção ao devido processo legal.

Verifico que o impugnante exerceu plenamente o seu direito de defesa, trazendo aos autos os relatórios e documentos fiscais que entendeu necessários fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual. Assim, não havendo óbice à manifestação da defesa e, considerando que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos em especial quanto a infração 01, além de não serem necessárias outras provas a se produzir, com fulcro no art. 147, inciso I, “a” (diligencia) e inciso II “a” e “b” do RPAF/99 (pericia), indefiro a solicitação de diligência e perícia e rejeito, assim, as arguições de nulidades.

Quanto à infração 04, imputada em razão de o sujeito passivo deixar de recolher ICMS por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, cabe acolhimento aos argumentos do autuante, pois apesar de o sujeito passivo ter trazido aos autos uma descrição detalhada dos fatos que alega terem ocorridos para justificar a operação não tributada, o extravio de todas as vias da Nota Fiscal nº 18089 pela autuada, que alega ter cancelado em todos os registros fiscais, sem a exibição de todas as vias da NF, não tem nenhum valor como prova para refutar esta infração. O que ficou demonstrado é que houve saída declarada para conserto da Nota Fiscal nº 18089, sem apresentação da nota fiscal de retorno.

Cabe destaque a procedência da afirmação do autuante ao consignar que, mesmo se fossem apresentadas todas as vias da aludida nota fiscal, o que não ocorreu, ainda assim o cancelamento não poderia conter indício de que as citadas vias tivessem dado trânsito as mercadorias.

Diante do exposto, considero mantida a infração 04.

No que alude a infração 05 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1%, o autuante relaciona as notas fiscais reconhecidas pelo impugnante, fls. 582, bem como as notas que foram alvo de defesa e reconhecidas pelo autuante, fls. 583. Consta ainda as notas fiscais excluídas conforme solicitação da Junta de Julgamento Fiscal, através de diligência, por não terem sido apresentadas as provas de que o autuado as tenha efetivamente recebido, ou não lhe tenham sido fornecidos as respectivas cópias, fls. 585 e 586.

Verifico que, após a diligencia efetuada pelo autuante, com as exclusões resultantes do reconhecimento da procedência dos argumentos defensivos, e manutenção das notas fiscais que atenderam aos requisitos probatórios pedidos na diligencia, remanesceu para infração 05 como procedentes, as seguintes notas fiscais:

1. As notas fiscais reconhecidas pelo impugnante, constantes à fl. 582, relativas, é claro, à infração 05, constantes da tabela “NOTAS FISCAIS RECONHECIDAS E PAGAS PELO SUJEITO PASSIVO CONFORME DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b1, fl. 520. - INFRAÇÃO 05”, que totaliza a multa no valor de R\$860,84.
2. As notas fiscais, apesar de impugnadas, mas mantidas no Auto de Infração em razão de atender aos critérios determinados na diligência, ou seja, comprovados o recebimento pelo autuado, constantes da tabela à fls. 587, “NOTAS FISCAIS MANTIDAS NO AUTO DE INFRAÇÃO CONFORME DETERMINAÇÃO E CRITÉRIOS DA DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b2, fl. 520.”, que totaliza a multa no valor de R\$1.462,20.

A infração 05, portanto, é parcialmente procedente totalizando o valor de (1+2) = R\$2.323,04, cabendo homologação do quanto efetivamente recolhido.

Quanto à infração 06 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10%, o autuante, às fls. 583 e 584, relaciona as notas fiscais reconhecidas pelo impugnante, bem como as notas que foram alvo de defesa e reconhecidas pelo autuante, fls. 584 e 585. Consta, ainda, as notas fiscais excluídas conforme solicitação da Junta de Julgamento Fiscal, através de diligência, por não terem sido apresentadas as provas de que o autuado as tenha efetivamente recebido, ou não lhe tenham sido fornecidos as respectivas cópias, fls. 586.

Verifico, também, que, após a diligência efetuada pelo autuante, com as exclusões resultantes do reconhecimento da procedência dos argumentos defensivos e manutenção das notas fiscais que atenderam aos requisitos probatórios pedidos na diligencia, remanesceu para infração 06, como procedentes, as seguintes notas fiscais:

1. As notas fiscais reconhecidas pelo impugnante, constantes à fls. 583 e 584, relativas, é claro, à infração 06, constantes da tabela “NOTAS FISCAIS RECONHECIDAS E PAGAS PELO SUJEITO PASSIVO CONFORME DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b1, fl. 520. - INFRAÇÃO 05”, que totaliza a multa no valor de R\$127.020,32.
2. As notas fiscais, apesar de impugnadas, mas mantidas no auto de infração em razão de atender aos critérios determinados na diligência, ou seja, comprovados o recebimento pelo autuado, constantes da tabela à fls. 587 “NOTAS FISCAIS MANTIDAS NO AUTO DE INFRAÇÃO CONFORME DETERMINAÇÃO E CRITÉRIOS DA DILIGÊNCIA DO CONSEF, ITEM b2, fl. 520.”, que totaliza a multa no valor de R\$624,00.

A infração 06, portanto, também, é parcialmente procedente, totalizando o valor de (1+2) = R\$127.644,32, cabendo homologação do quanto efetivamente recolhido.

Diante do exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, cabendo a manutenção integral das infrações 01, 02, 03 e 04, bem como a manutenção parcial das infrações 05 e 06, respectivamente nos valores de R\$2.323,04 e R\$127.020,32, devendo ser homologados os valores recolhidos. Assim, o débito do Auto de Infração fica na seguinte configuração:

| INF | RESULTADO | VLR. HISTÓRICO | VLR. JULGADO-JJF | MULTA |
|--------------|---------------------|-------------------|-------------------|-------|
| 01 | RECONHECIDA | 806,34 | 806,34 | 60% |
| 02 | RECONHECIDA | 9.185,76 | 9.185,76 | 60% |
| 03 | RECONHECIDA | 8.012,37 | 8.012,37 | 60% |
| 04 | PROCEDENTE | 151.247,82 | 151.247,82 | 60% |
| 05 | PROCEDENTE EM PARTE | 6.900,37 | 2.323,04 | ----- |
| 06 | PROCEDENTE EM PARTE | 158.253,67 | 127.644,32 | ----- |
| TOTAL | | 334.406,33 | 299.219,65 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206986.0010/11-0**, lavrado contra **AUTOMETAL S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$169.252,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$129.967,36**, previstas nos incisos IX e XI, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR